

# Versão Pública Notas Técnicas SE-Camex



GOVERNO FEDERAL

**BRASIL**

UNIÃO E RECONSTRUÇÃO

Indeferimentos

229<sup>a</sup> Reunião do Comitê-  
Executivo de Gestão (Gecex)  
23/09/2025

# **Versão Pública Notas Técnicas SE-Camex**

## **Indeferimentos**

**229<sup>a</sup> Reunião do Comitê-Executivo de Gestão (Gecex)**  
**23/09/2025**

*Os trechos tarjados neste documento são protegidos pelo  
artigo 5º, § 2º, do Decreto Federal nº 7.724/2012  
(Informação Empresarial - Vantagem Competitiva)*

Subsecretaria de Articulação em Temas Comerciais  
Secretaria-Executiva da Camex

## ■ Sumário

### **Lista de Exceções à Tarifa Externa Comum do Mercosul – Letec**

#### **1. Nota Técnica SEI nº 1275/2025/MDIC**

Outras chapas de plástico estratificadas - NCM 3921.90.19 ..... 4

#### **2. Nota Técnica SEI nº 1328/2025/MDIC**

Aparelhos de ozonoterapia e outros de terapia respiratória  
- NCM 9019.20.90..... 16

#### **3. Nota Técnica SEI nº 1586/2025/MDIC**

Ônibus movido a hidrogênio - NCM 8702.40.90..... 25

#### **4. Nota Técnica SEI nº 1571/2025/MDIC**

Disjuntores, para uma tensão inferior a 72,5 kV. Código NCM  
8535.21.00..... 34

### **Mecanismo de desabastecimento (Resolução GMC nº 49/19)**

#### **5. Nota Técnica SEI nº 1418/2025/MDIC**

Discos de resistências de cerâmica - NCM 8533.29.00  
Fonte alta tensão para Sistema de ensaio de tensão – NCM  
8504.31.19..... 45

#### **6. Nota Técnica SEI nº 1408/2025/MDIC**

Relés para uma tensão não superior a 60V - NCM 8536.41.00  
Isolador de Porcelana - NCM 8546.20.00..... 57

### **Lista de Elevações Tarifárias Temporárias por Desequilíbrios Comerciais Conjunturais - Lista DCC**

#### **7. Nota Técnica SEI nº 1319/2025/MDIC**

Misturas Contendo Gases HFC R410A e R422D – NCM  
3827.63.00..... 71

### **Lista de Exceções de Bens de Informática e Telecomunicações e Bens de Capital - LEBIT/BK**

#### **8. Nota Técnica **SDIC** SEI nº 1409/2025/SDIC/MDIC**

Aparelho de mamografia digital NCM 9022.14.11 ..... 102



Nota Técnica SEI nº 1275/2025/MDIC

Assunto: "Outras chapas, folhas, películas, tiras e lâminas, de plástico. -Outras. Estratificadas, reforçadas ou com suporte. Outras." (Lona Vinílica ou Tecido de PES revestido de Policloreto de Vinila). Código NCM 3921.90.19. Lista de Exceções à Tarifa Externa Comum (LETEC). Elevação do Imposto de Importação de 14,4% para 25%. Processos SEI nº 19971.002083/2024-06 (Versão Pública) e nº 19971.002084/2024-42 (Versão Restrita).

**I - DO PLEITO**

1. A presente Nota Técnica tem como objetivo analisar o pleito de alteração tarifária (elevação), protocolado pela Associação Brasileira da Indústria de Laminados Plásticos - Abrapla (Abrapla ou Pleiteante), em 25 de outubro de 2024, para o produto 'Outras chapas, folhas, películas, tiras e lâminas, de plástico. -Outras. Estratificadas, reforçadas ou com suporte. Outras.' (Lona Vinílica ou Tecido de PES revestido de Policloreto de Vinila), classificado no código da Nomenclatura Comum do Mercosul – NCM 3921.90.19, que visa à elevação, de 14,4% para 25%, por um período de 12 (doze) meses, da alíquota do Imposto de Importação (II) do referido produto, ao amparo da Lista de Exceções à Tarifa Externa Comum (LETEC) de que tratam as Decisões nº 58/10 e nº 11/21 do Conselho do Mercado Comum do Mercosul.

2. Registre-se ainda que, após análise inicial do referido Pleito, e conforme mensagens eletrônicas de 06 de fevereiro de 2025, e de 28 de março de 2025, realizou-se a solicitação de informações complementares ao Pleiteante. Assim, somente após complementação de informações por parte da Abrapla, realizada por intermédio de mensagem eletrônica datada de 30 de abril de 2025, constatou-se como atendidos os esclarecimentos adicionais então requeridos e, por conseguinte, reestabelecidas as condições necessárias à retomada da análise do presente pleito de alteração tarifária.

3. No tocante ao citado código NCM 3921.90.19, cabe informar que a tarifa consolidada pelo Brasil junto à Organização Mundial de Comércio (OMC) para o código NCM em questão é de 25%, conforme informação disponível na página eletrônica da Secretaria de Comércio Exterior (Seceex), do Ministério do Desenvolvimento, Indústria, Comércio e Serviços (MDIC) [Hiperlink].

4. No pleito em questão, as seguintes informações foram aportadas pela Pleiteante:

**(A) Justificativa da Necessidade da Medida:**

5. Em suas considerações, a Pleiteante justificou a necessidade de adoção da medida de elevação tarifária ora pretendida com base no crescimento das importações brasileiras das referidas Lonas Vinílicas, sobretudo por parte daquelas originárias da China. Neste sentido, destacou:

*"Inicialmente, torna-se importante destacar o crescimento acelerado das importações do produto em questão, principalmente originárias da China, que vêm aumentando sua participação frente ao total das importações, saindo dos 19,8% em 2021 e já representando 56% do total em peso (2023), conforme detalhamento constante nos documentos anexos, tendo como fonte o Comex Stat / SECEX."*

*"A evolução das importações, principalmente originárias da China, se mostra claramente nos dados acima. Embora com ligeira queda na comparação 2023 / 2022, na comparação de 2023-2021, estas importações cresceram 226,1%, representando, no ano passado, mais de 56% do total importado da NCM 3921.90.19! As importações totais também tiveram comportamento crescente nas mesmas comparações, mas em percentuais bem inferiores."*

*"A agressividade dos produtores/exportadores chineses demonstra a estratégia para tomar o mercado nacional, inclusive deslocando outros fornecedores (desbancando a tradicional liderança da Índia), o que não é saudável para uma concorrência justa. Lembramos, ainda, como a seguir anotado, que os fabricantes chineses detêm, aproximadamente, 70% do mercado global desse produto, e assumem uma escala significativa de produção, aliada ao acesso a custos altamente competitivo dos insumos de fabricação."*

*"Ora, torna-se importantíssimo frisar que, naquilo que se refere ao primeiro semestre de 2024, essas importações apontam, conforme quadro abaixo, para um total global de 19.554 toneladas, sendo 11.860 toneladas originárias da China, que aumenta até o momento, portanto, a sua participação nas importações totais para 60,7%. Em relação ao preço médio das exportações chinesas ao Brasil, o mesmo se encontra num patamar atual (janeiro a junho de 2024) sensivelmente reduzido, passando de US\$ 1,59/tonelada, contra US\$ 1,71/tonelada em 2023."*

6. Ainda em suas considerações, a Abrapla ressaltou os impactos negativos do crescimento das referidas importações sobre a produção nacional das Lonas Vinílicas, tais como a redução da produção, a diminuição das vendas internas, e a perda de sua participação no mercado brasileiro do produto objeto do presente pleito, conforme a seguir destacado:

*"Por outro lado, e com o objetivo de demonstrar que o rápido avanço das importações já vem causando impactos negativos na indústria doméstica, apresentamos a seguir, dados referentes aos anos de 2021 a 2023: Pode-se observar que nos últimos anos a indústria nacional sofreu forte redução das vendas no mercado interno, que caíram substancialmente nas comparações entre 2021-2023 e entre 2022-2023, perdendo continuamente participação no mercado brasileiro para as importações, que cresceram 15,0% entre 2021-2023. Mesmo comportamento observado nos volumes de produção, com queda acentuada nos últimos anos. Além disso, se observou aumento expressivo na capacidade ociosa, desde 2021 até este ano."*

7. A Abrapla mencionou também os efeitos negativos sobre a produção nacional das referidas Lonas Vinílicas das medidas de elevação tarifária, realizadas no âmbito da Lista de Desequilíbrio Comerciais Conjunturais (DCC), que majoraram, por um período de 12 (doze) meses, de 12,6% e de 10,8% para 20%, respectivamente, as alíquotas do II para o "Poli(cloreto de vinila), não misturado com outras substâncias, obtido por processo de suspensão" (NCM 3904.10.10), e para o plastificante "Ortoftalatos de dinonila ou de didecila" (NCM 2917.32.00) - ambos matéria-prima para a fabricação do produto objeto do

presente pleito de alteração tarifária. Neste sentido, inclusive, ressaltam-se as seguintes considerações por parte da Pleiteante:

"Vale ressaltar que, em virtude do recente deferimento dos pleitos de Elevações de Tarifas Temporárias por Desequilibrios Comerciais Conjunturais – para o Poli(cloreto de vinila), não misturado com outras substâncias, obtido por processo de suspensão (NCM 3904.10.10), e do plastificante Orthofthalatos de dioctila (NCM 2917.32.00) que, respectivamente, majorou as alíquotas de Imposto de Importação de 12,60% e 10,8% para 20% (vinte por cento) das referidas matérias primas utilizadas no processo fabril do produto nacional, estima-se que o custo de produção terá incremento médio de 6% para as Lonas Vinílicas produzidas no Brasil."

"Evidentemente, o aumento do custo de produção redundará na perda, ainda maior, da competitividade do produto nacional frente ao importado, eis que a importação do produto acabado ficará ainda mais atrativo para os importadores.";

8. A Pleiteante reitera o crescimento das importações brasileiras do produto objeto do pleito com prejuízos à indústria doméstica, bem como salienta seus efeitos também em relação ao deslocamento de outros fornecedores externos do País, conforme a seguir evidenciado:

"O cenário descrito anteriormente indica claramente que as importações estão prejudicando fortemente a indústria brasileira. Além disso, tais importações estão deslocando outros fornecedores, o que é preocupante para uma concorrência justa".

9. À luz das considerações apresentadas, concluiu a Abrapla pela necessidade da elevação, para 25% da alíquota do Imposto de Importação das referidas Lonas Vinílicas como forma de combater o desequilíbrio no mercado brasileiro previamente mencionado.

#### (B) Da Conjuntura Econômica Internacional que Leva a um Desequilibrium Comercial:

10. Em que pese tratar-se de pleito originalmente apresentado no âmbito da LETEC, tendo em vista possibilidade de migração da medida de elevação tarifária ora pretendida para a Lista DCC, entendeu-se como pertinente avaliar também as considerações apresentadas pela Pleiteante em relação à conjuntura econômica internacional que leva a um desequilibrium comercial ora alegado.

11. Neste sentido, além do crescimento das importações brasileiras das referidas Lonas Vinílicas e de seus impactos negativos sobre a indústria doméstica, conforme previamente registrado nesta Nota, foram observadas informações, por parte da Abrapla, informações relativas à elevada capacidade de produção dos produtores asiáticos, mas notadamente dos fabricantes chineses, conforme a seguir destacado:

[CONFIDENCIAL]

12. Da mesma forma, destacou a Pleiteante também informações relativas às perspectivas de aumento da oferta de produtos importados, especialmente por parte daqueles oriundos da China, com preços bem inferiores àqueles praticados pela indústria doméstica no mercado brasileiro. Ademais, destacou ainda o atual diferencial observado entre os preços das importações oriundas da China e os custos da indústria doméstica em seus principais segmentos de atuação (Linha "Sider" - Lonas em Metragens Específicas para Impressão Digital e Linha "Galpão Estruturado" - Lonas em Metragens Específicas para Fixação em Estruturas de Aço), nos seguintes termos:

[CONFIDENCIAL]

13. Ainda em relação ao tema, e como de conhecimento público, vale recordar que, em 02 de abril de 2025, o Governo norte-americano decidiu pela imposição de tarifas de importação adicionais para todas as exportações destinadas àquele país, as quais resultaram em incremento de 10% sobre todas as exportações brasileiras ao mercado estadunidense - Vide Nota Conjunta MDIC/MRE "Medidas Comerciais Adotadas pelo Governo dos Estados Unidos em 2 de abril de 2025", datada de 02 de abril de 2025 [Hiperlink], incluindo as citadas Lonas Vinílicas, objeto do presente pleito de alteração tarifária [11].

14. Assim, não obstante as negociações em curso por parte do Governo brasileiro junto ao Governo estadunidense acerca de eventual reversão e/ou redução das tarifas adicionais ora mencionadas [21], e os constantes adiamentos e modificações da aplicação das alíquotas majoradas prossegue a indefinição, até o presente momento, acerca das perspectivas da conjuntura econômica internacional tanto no que tange às exportações brasileiras do diversos produtos para o mercado norte-americano, dentre os quais aquele objeto do presente pleito de alteração tarifária; bem como no que se refere à ocorrência de eventuais desvios de comércio e concorrência desleal no mercado doméstico brasileiro, com a produção local pertinente, resultante do eventual deslocamento das importações de outras origens antes dirigidas ao mercado consumidor dos EUA.

#### (C) Produção Nacional e Capacidade Instalada:

15. A Pleiteante relatou a indisponibilidade de informações relativas à capacidade instalada e produção da totalidade da indústria doméstica do produto objeto do pleito, haja vista a abrangência de empresas não vinculadas àquela Associação. Não obstante, disponibilizou informações relativas à produção das 4 (quatro) empresas produtoras associadas, a saber: [CONFIDENCIAL], conforme consolidado no Quadro 01 a seguir apresentado.

16. Vale ressaltar que não foram apresentadas eventuais informações acerca da representatividade com conjunto das empresas produtoras da Abrapla em relação à totalidade da produção nacional do produto objeto do presente pleito de alteração tarifária.

Quadro 01 - Produção Nacional - Produtoras Associadas da Abrapla [CONFIDENCIAL]

Empresas	2021	2022	2023	2024

Fonte das Informações: Abrapla. | Elaboração: STRAT/ SE-Camex.

17. Com base nos dados apresentados pela Pleiteante, nota-se que o volume da produção total das empresas produtoras associadas da Abrapla apresentou um incremento de 17,08% no quadriênio 2021 - 2024, saltando de [REDACTED] [CONFIDENCIAL], em 2021, para [REDACTED] [CONFIDENCIAL], em 2024. A volume de produção total das empresas total das empresas produtoras associadas da Abrapla em 2024 [REDACTED] [CONFIDENCIAL]), por sua vez, registrou um crescimento de 4,17%, em relação ao total da referida produção observada em 2023 [REDACTED] [CONFIDENCIAL]).

18. Ainda em relação ao tema, a Pleiteante apresentou a capacidade de produção das referidas empresas produtoras associadas à Abrapla para o ano de 2024, conforme sintetizado no Quadro 02, abaixo.

**Quadro 02 - Capacidade de Produção em 2024 - Produtoras Associadas da Abrapla** | CONFIDENCIAL

Fonte das Informações: Abrapla. | Elaboração: STRAT/ SE-Camex.

19. Ante a capacidade de produção a capacidade de produção total das referidas empresas produtoras associadas à Abrapla para o ano de 2024 ora apresentada, e considerando o volume total de produção deste mesmo conjunto de empresas para o ano de 2024, conforme registrado no Quadro 01 desta Nota, obteve-se o grau de ociosidade das empresas produtoras associadas à Abrapla de [REDACTED] [CONFIDENCIAL], para o ano de 2024, conforme registrado no Quadro 03, a seguir apresentado.

**Quadro 03 - Grau de Ocioidade em 2024 - Produtoras Associadas da Abrapla [CONFIDENCIAL]**

Total da Capacidade de Produção (Em Kg)	Total da Produção (Em Kg)	Grau de Ociosidade Nominal (Em Kg)	Grau de Ociosidade Relativo (Em %)
(A)	(B)	(C) = (A) - (B)	(D) = (C)/(A)

Fonte das Informações: Abrapla. | Elaboração: STRAT/ SE-Camex.

#### **(D) Consumo Nacional e Regional:**

20. A Pleiteante não apresentou informações sobre o tema.

#### (E) Investimentos da Indústria Doméstica:

21. A Pleiteante não apresentou informações relativas aos investimentos realizados pela indústria doméstica. No tocante aos investimentos pretendidos, limitou-se apenas a mencionar a perspectiva de novos investimentos no País, sem especificar quaisquer montantes, conforme a seguir destacado.

**[CONFIDENCIAL]**

(F) Eventuais Práticas Sustentáveis que a Peticionária Tiver Indicado no Processo:

22. A Pleiteante não apresentou informações sobre o tema.

23. Os dados básicos do presente pleito de alteração tarifária encontram-se resumidos no Quadro 04 abaixo.

**Quadro 04 - Resumo do Pleito**

Processo SEI	NCM	Ex	Descrição	Proposta de Alteração da Aliquota do II	Quota
19971.002083/2024-06 (Versão Pública) 19971.002084/2024-42 (Versão Restrita)	3921.90.19	Não	Outras chapas, folhas, películas, tiras e lâminas, de plástico. - Outras. Estratificadas, reforçadas ou com suporte. Outras.	De 14,4% para 25%	Não se aplica

Fonte das Informações: Abrapla. | Elaboração: STRAT/ SE-Camex.

## II - DO PRODUTO

24. No que diz respeito ao produto, as seguintes informações foram aportadas pela Pleiteante:

(a) Nome Comercial ou Marca: Lona vinílica

(b) Nome Técnico ou Científico: Tecido de PES revestido de Policloreto de Vinila

(c) Códigos NCM e Descrição: NCM 3921.90.19 - "Outras chapas, folhas, películas, tiras e lâminas, de plástico. -Outras. Estratificadas, reforçadas ou com suporte. Outras.".

(d) Descrição Específica dos Produtos (Destaque Tarifário): Não se aplica.

(e) Informações Gerais sobre o Produto Objeto do Pleito:

25. A Pleiteante informou que o produto o produto destina-se, principalmente, a confecção de produtos destinados à comunicação visual e sinalização, bem como na produção de banners, toldos, coberturas (galpões estruturados, biodigestores, tendas, barracas), transporte e armazenagem de carga, lonas para caminhões (*siders*), trens, contentores (*big bags*), silagem, proteção de caçambas de caminhonetes (capotas marítimas), sanfonas industriais (para ônibus articulados e trens/metrô), impermeabilização (revestimentos para piscinas e lajes), tubos e dutos (para ventilação e irrigação), equipamentos de proteção (capas e acessórios), brinquedos infláveis, dentre outras aplicações.

(f) Aliquota do II na TEC: 16%.

(g) Aliquota do II Aplicada: 14,4%

(h) Participação do Produto Objeto do Pleito no Valor do Bem Final:

26. No tocante ao referido tema, a Pleiteante apresentou as informações relativas à participação do produto objeto do presente pleito de elevação tarifária nos bens finais à jusante na referida cadeia produtiva, conforme evidenciado no Quadro 05 a seguir apresentado.

Quadro 05 - Participação do Insumo no Valor do Bem Final (%) [CONFIDENCIAL]

NCM	Descrição do Bem Final	Participação do Insumo no Valor do Bem Final	Aliquota II TEC	Aliquota II Aplicada
3921.13.90	Plásticos e suas obras - Outras chapas, folhas, películas, tiras e lâminas, de plásticos.	[REDACTED]	16%	14,4%
9406.90.20	Móveis, mobiliário médicocirúrgico, com estrutura de ferro ou aço e paredes exteriores constituídas principalmente dessas matérias	[REDACTED]	12,6%	12,6%

Fonte das Informações: Abrapla. | Elaboração: STRAT/ SE-Camex.

27. Cabe destacar, ainda, que o código NCM 3921.90.19 não está contemplado atualmente na LETEC. Dessa forma, eventual atendimento do pleito implicaria a ocupação de nova vaga na Lista.

## III - DA PUBLICIDADE DO PLEITO E DAS MANIFESTAÇÕES

28. Registra-se que, conforme o disposto no art. 5º, inciso II, do Decreto nº 10.242, de 2020, a Subsecretaria de Articulação em Temas Comerciais (STRAT), da Secretaria-Executiva da Câmara de Comércio Exterior (SE-CAMEX) dá ampla publicidade quanto ao recebimento e ao estágio de processamento dos pleitos de alterações tarifárias recebidos, por meio da disponibilização destes em seu

endereço eletrônico. Com isso, faculta-se a quaisquer interessados a possibilidade de manifestação nos autos do processo.

29. No caso do pleito em análise, houve manifestação de apoio da Associação Brasileira da Indústria Química (Abiquim). A referida Associação citou elevações tarifárias concedidas anteriormente como “peça central da preservação do mercado doméstico frente às vulnerabilidades externas em um cenário internacional atual bastante adverso, marcado por um choque conjuntural causando surtos de importações de produtos químicos fabricados no Brasil e deslocados no próprio mercado interno por produtos químicos vindos de países asiáticos com competitividade artificialmente sustentada em matérias-primas russas adquiridas com preços favorecidos em razão da guerra no leste europeu.” Nesse contexto, manifestou apoio ao presente pleito, “para o fortalecimento dessa cadeia de valor estratégica para o País, a exemplo do que outros países estão fazendo, sobretudo quanto ao estabelecimento de medidas tarifárias temporárias e emergenciais que impeçam o surto/desvão de estoques e excedentes internacionais no mercado doméstico a preços distorcidos.”

#### IV - DA ANÁLISE

30. A presente análise tem como referência dados de comércio exterior obtidos do Comex-Stat, além de informações retiradas da base de dados das Notas Fiscais Eletrônicas (NFEs) disponibilizada pela Secretaria Especial da Receita Federal do Brasil (RFB), do Ministério da Fazenda (MF), ao MDIC, por meio de convênio entre os dois órgãos.

31. Destaca-se que a base de dados referente às NFEs apresenta informações até o ano de 2023. Os dados referentes a vendas internas, exportações e vendas totais da indústria doméstica, bem como os cálculos do Consumo Nacional Aparente (CNA) são estimados a partir do código Código Fiscal de Operação e Prestação (CFOP), informado pelo emissor da NF. Importante ressaltar que as informações de exportação oriundas das NFEs, por serem obtidas com base no CFOP, podem apresentar diferenças em relação àquelas extraídas do Comex-Stat.

32. Em relação aos dados extraídos do Comex-Stat, a presente análise apresentará as estatísticas de importações totais, importações por origem e exportações, de modo a permitir uma visão geral da evolução desses indicadores para a totalidade do código NCM em questão, bem como uma noção sobre os principais fornecedores dos produtos nele classificados.

##### *Das Vendas da Indústria Doméstica*

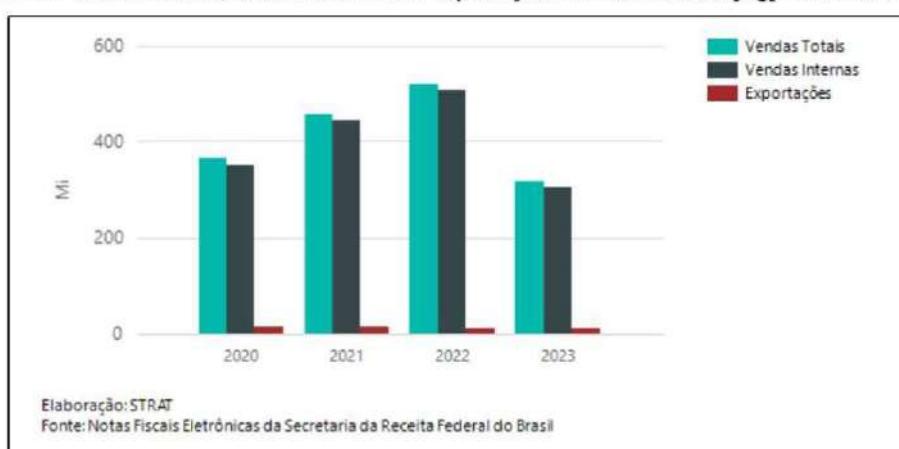
33. O Quadro 06 e o Gráfico 01, a seguir, indicam a evolução das vendas totais da indústria doméstica do produto objeto do pleito no período de 2020 a 2023, bem como das vendas internas e exportações ao longo desse período.

**Quadro 06 - Vendas da Indústria Nacional - NCM 3921.90.19**

Ano	Vendas Totais (Kg)	Var. (%)	Vendas Internas (Kg)	Var. (%)	Exportações (Kg)	Var. (%)
2020	366.003.102	-	349.814.453	-	16.188.649	-
2021	455.761.506	24,52%	442.119.247	26,39%	13.642.258	-15,73%
2022	523.031.053	14,76%	509.968.589	15,35%	13.062.464	-4,25%
2023	317.223.952	-39,35%	305.332.242	-40,13%	11.891.710	-8,96%

Fonte das Informações: Notas Fiscais Eletrônicas - RFB/MF. | Elaboração: STRAT/ SE-Camex.

**Gráfico 01 - Vendas Totais, Vendas Internas e Exportações em Quantidade [Kg] - NCM 3921.90.19**



34. O volume das vendas totais dos produtos classificados no código NCM 3921.90.19 apresentou tendência ascendente de 2020 até 2022, seguida de uma retração de 39,35%, em 2023, quando comparado ao ano de 2022. Tal desempenho resultou em uma queda de 13,33% no volume das vendas totais da indústria no quadriênio 2020-2023. Tal comportamento, por sua vez, foi acompanhado pelo volume das vendas internas dos produtos classificados no código NCM 3921.90.19, cujo crescimento contínuo de 2020 até 2022, foi acompanhado de uma redução de 40,13%, em 2023, relativamente ao volume das vendas internas observadas no ano anterior. Assim, registrou-se uma retração de 12,72% no volume das vendas internas dos produtos classificados no código NCM 3921.90.19 no quadriênio 2020-2023.

35. O volume das exportações, por sua vez, apresentou redução contínua ao longo de todo período observado, o que resultou em uma retração de 26,54% no quadriênio 2020-2023.

36. Ainda em relação ao tema, vale ressaltar que, no âmbito das informações complementares demandas da Pleiteante, foi questionada a diferença observada entre a magnitude das vendas internas observadas nos dados das NFEs, disponibilizadas pela RFB/MF, e os montantes de produção previamente reportado por parte das empresas produtoras associadas à Abrapla. Neste sentido, e conforme a seguir destacado, a Pleiteante ressaltou a ocorrência de operações de importação e produção das referidas Lonas Vinílicas por empresas não associadas à Abrapla, bem como a abrangência, no citado código NCM 3921.90.19, de diversos tipos das citadas Lonas Vinílicas, incluindo aqueles não produzidos por suas associadas.

[CONFIDENCIAL]

#### **Do Consumo Nacional Aparente**

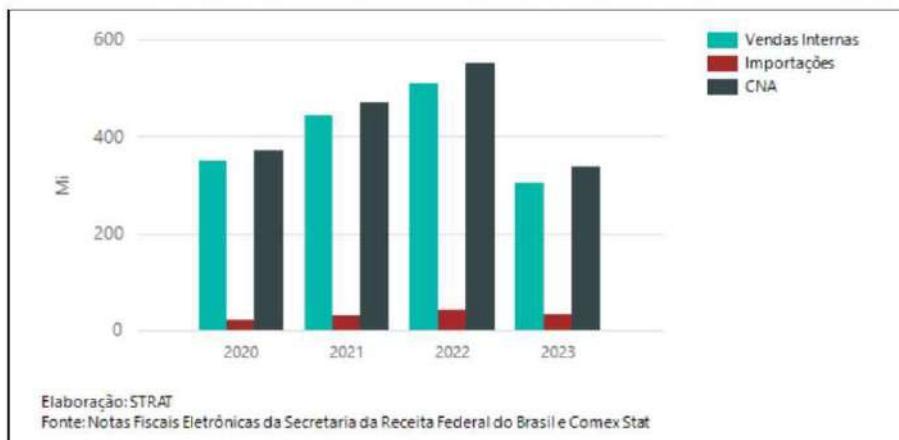
37. O Quadro 06 e o Gráfico 02, abaixo, indicam a evolução do Consumo Nacional Aparente (CNA) no período de 2020 a 2023, bem como das vendas internas e das importações no mesmo período.

**Quadro 06 - Consumo Nacional Aparente - NCM 3921.90.19**

Ano	Vendas internas (Kg)	Var. (%)	Importações (Kg)	Var. (%)	CNA (Kg)	Var. (%)	Coef. Penetração Imp.
<b>2020</b>	349.814.453	-	22.085.213	-	371.899.666	-	5,94%
<b>2021</b>	442.119.247	26,39%	29.204.326	32,23%	471.323.573	26,73%	6,20%
<b>2022</b>	509.968.589	15,35%	41.340.107	41,55%	551.308.696	16,97%	7,50%
<b>2023</b>	305.332.242	-40,13%	33.722.293	-18,43%	339.054.535	-38,50%	9,95%

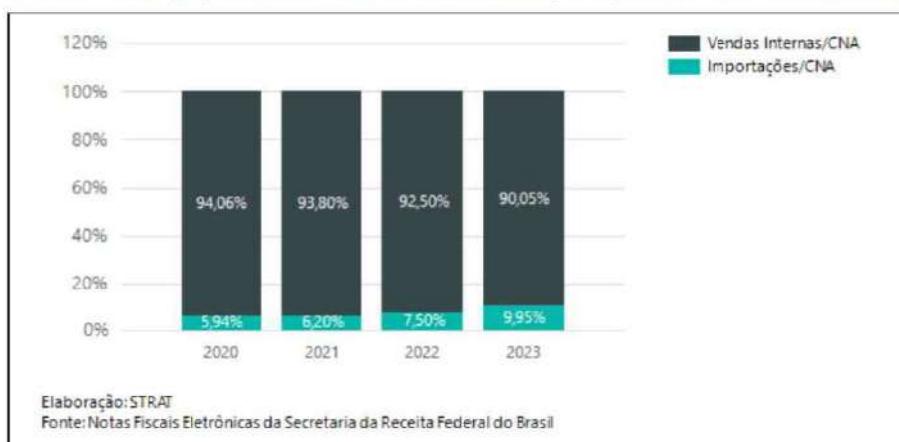
Fonte das Informações: Notas Fiscais Eletrônicas - RFB/MF. | Elaboração: STRAT/ SE-Camex.

**Gráfico 02 - Vendas Internas, Importações e Consumo Nacional Aparente em quantidade [Kg] - NCM 3921.90.19**



38. O Gráfico 03, a seguir, mostra a evolução da participação das vendas internas e das importações no CNA para a NCM 3921.90.19 entre os anos de 2020 e 2023.

**Gráfico 03 - Participação das Vendas Internas e das Importações no CNA - NCM 3921.90.19**



39. Conforme pode ser visualizado no Gráfico 03 acima, a partir de 2021, houve um ganho sequencial de mercado das importações em detrimento da indústria doméstica. Em 2020, as vendas internas representavam 94% do CNA, mas essa participação caiu para 90,05% em 2023, configurando uma queda de cerca de 4 pontos percentuais no período. Apesar das quedas do CNA, das vendas e internas da indústria doméstica, e das importações registradas em 2023, nota-se que, ainda assim, as importações mantiveram a tendência de crescente participação no mercado doméstico.

40. Nota-se ainda no período analisado que, não obstante o mencionado crescimento da participação das importações no mercado doméstico, a indústria doméstica manteve sua predominância no abastecimento do mercado interno.

#### ***Das Importações***

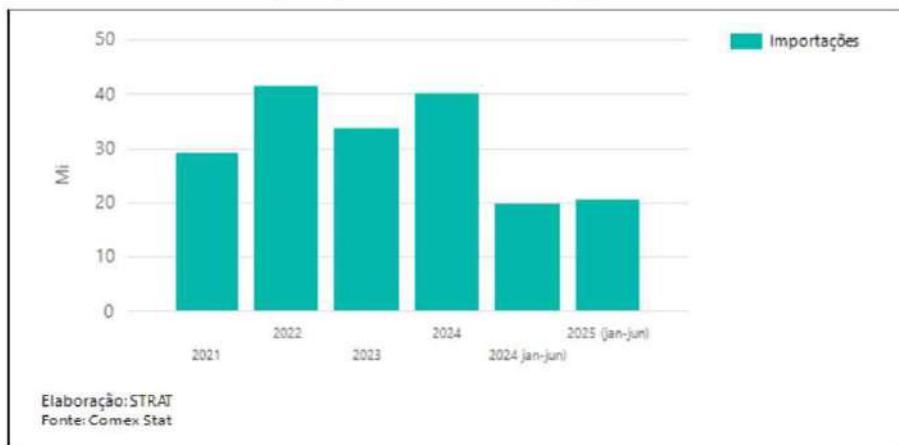
41. O Quadro 07 e o Gráfico 04 abaixo apresentam dados do Comex-Stat que mostram a evolução das importações referentes ao código NCM 3921.90.19, em valor (US\$ FOB) e em quantidade (Kg), no período de 2021 a 2025 (Jan-Jun), bem como a evolução do preço médio dessas importações.

**Quadro 07 - Importações - NCM 3921.90.19**

Ano	Importações (US\$ FOB)	Var. (%)	Importações (Kg)	Var. (%)	Preço Médio (US\$ FOB/Kg)	Var. (%)
2021	84.290.416	-	29.204.326	-	2,89	-
2022	113.935.930	35,17%	41.340.107	41,55%	2,76	-4,51%
2023	94.332.264	-17,21%	33.722.293	-18,43%	2,80	1,50%
2024	103.071.246	9,26%	40.050.830	18,77%	2,57	-8,00%
Jan- Jun/2024	51.795.347	-	19.554.160	-	2,65	-
Jan-Jun/2025	58.357.398	12,67%	20.504.430	4,86%	2,85	7,45%

Fonte das Informações: Comex-Stat | Elaboração: STRAT/SE-Camex.

**Gráfico 04 - Importações em Quantidade [Kg] - NCM 3921.90.19**



42. No que se refere às importações do produto objeto do pleito, observa-se que, entre 2021 e 2024, houve um aumento de 22,28% no valor importado de produtos classificados no código NCM em questão, passando de US\$ FOB 84.290.416,00 para US\$ FOB 103.071.246,00. O valor total importado no primeiro semestre de 2025 (US\$ FOB 58.357.398,00), por sua vez, representou um incremento de 12,67% em relação ao valor importado no mesmo período de 2024 (US\$ FOB 51.795.347,00).

43. Em relação ao volume importado, houve um aumento de 37,14% entre 2021 e 2024, passando de 29.204.326Kg para 40.050.830Kg. A quantidade importada, no período de janeiro a junho de 2025 (20.504.430kg), registrou um aumento de 4,86%, quando comparado ao volume importado no mesmo período de 2024 (19.554.160Kg).

44. A média do volume importado de 2021 a 2023 foi de 34.755.575Kg. Assim, nota-se um incremento de 15,24% no volume total importado em 2024, quando comparado à média do triênio 2021 - 2023.

45. Por oportuno, destaca-se que, de 2021 a 2024, observou-se uma redução de 10,83% do preço médio das importações, saltando de US\$ FOB 2,89/kg, em 2021, para US\$ FOB 2,57/kg, em 2024. No primeiro semestre de 2025, o preço médio das importações (US\$ FOB 2,65/Kg) apresentou valor idêntico àquele observado no mesmo período de 2024.

46. A média dos preços no triênio 2021 - 2023 foi de US\$ FOB 2,81/Kg. O preço médio de 2024 (US\$ FOB 2,57/kg) foi 8,52% menor do que o preço médio observado no período 2021 - 2023.

#### ***Das Exportações***

47. O Quadro 08 e o Gráfico 05, a seguir apresentados, evidenciam a evolução das exportações de produtos classificados no código NCM 3921.90.19, em valor e em quantidade, no período de 2021 a 2025 (Jan-Jun), bem como a evolução do preço médio dessas

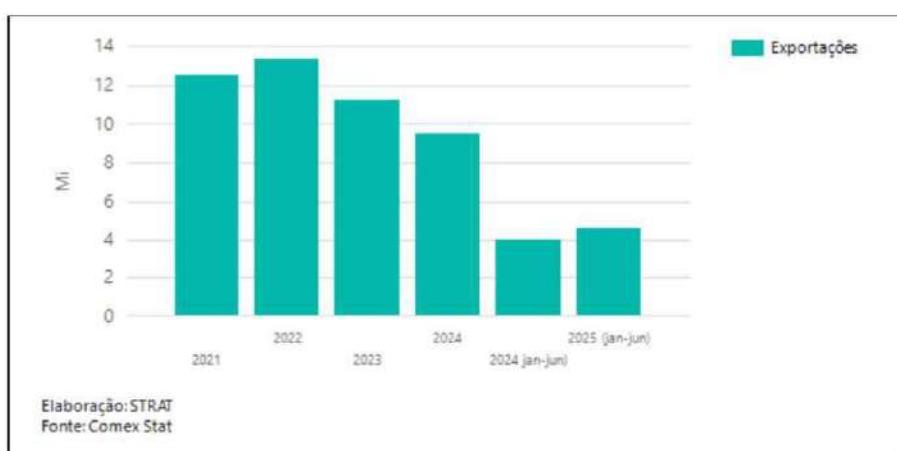
exportações.

**Quadro 08 - Exportações - NCM 3921.90.19**

Ano	Exportações (US\$ FOB)	Var. (%)	Exportações (Kg)	Var. (%)	Preço Médio (US\$ FOB/Kg)	Var. (%)
2021	42.609.253	-	12.462.130	-	3,42	-
2022	53.517.341	25,60%	13.253.109	6,35%	4,04	18,10%
2023	51.739.030	-3,32%	11.248.013	-15,13%	4,60	13,91%
2024	43.898.186	-15,15%	9.532.494	-15,25%	4,61	0,11%
Jan-Jun/2024	19.420.896	-	4.044.713	-	4,80	-
Jan-Jun/2025	19.737.984	1,63%	4.644.137	14,82%	4,25	-11,49%

Fonte das Informações: Comex-Stat. | Elaboração: STRAT/SE-Camex.

**Gráfico 05 - Exportação em Quantidade [Kg] - NCM 3921.90.19**



48. No que se refe às exportações, observa-se que, entre 2021 e 2024, houve um incremento de 3,03% no valor exportado de produtos classificados no código NCM em questão, passando de US\$ FOB 42.609.253,00 para US\$ FOB 43.898.186,00. O valor das exportações nos primeiros seis meses de 2025 (US\$ FOB 19.737.984,00) representou um aumento de 1,63% em relação ao montante observado no mesmo período de 2024 (US\$ FOB 19.420.896,00).

49. Em relação à quantidade exportada, houve uma queda de 23,51% entre 2021 e 2024, passando de 12.462.130Kg, em 2021, para 9.532.494Kg, em 2024. O volume das exportações no período semestre de 2025 (4.644.137Kg) apresentou uma elevação de 14,82% em relação à quantidade exportada no mesmo período de 2024 (4.044.713Kg).

50. Por oportuno, destaca-se que, de 2021 a 2024, observou-se um aumento de 34,69% no preço médio das exportações, que saltaram de US\$ FOB 3,42/Kg, em 2021, para US\$ FOB 4,61/Kg, em 2024. No primeiro semestre de 2025, por sua vez, nota-se uma redução de 11,49% no preço médio das exportações, quando comparado ao montante registrado no primeiro semestre de 2024.

#### ***Das Políticas Comerciais que Afetam as Importações***

51. No que tange às origens das importações brasileiras de produtos classificados sob o código NCM 3921.90.19 para o ano de 2024, destaca-se a China como o principal fornecedor externo do Brasil, com uma contribuição de 59,53% da quantidade total importada no período. Em sequência, aparecem: Vietnã (12,67%), Índia (4,73%), Malásia (3,87%), além de outras nações (19%), tal como destacado no Quadro 09, a seguir apresentado.

52. Vale destacar que o preço médio das importações originárias da China, em 2024, foi 37% menor do que o preço médio das importações totais. O preço médio das importações originárias da China em 2024, porém foi 15,6% maior do que o preço médio do segundo maior fornecedor e 11,64% maior do que o terceiro maior fornecedor.

**Quadro 09 - Importação por Origem em 2024 - NCM 3921.90.19**

País	Importações (US\$ FOB)	Importações (Kg)	Preço Médio (US\$ FOB/Kg)	Part. % na Quantidade Total	Preferência Tarifária
China	38.814.457,00	23.841.452	1,63	59,53%	0%
Vietnã	7.130.337,00	5.074.376	1,41	12,67%	0%
Índia	2.767.864,00	1.896.300	1,46	4,73%	0%

Malásia	5.004.196,00	1.549.390	3,23	3,87%	0%
Portugal	6.325.357,00	1.133.593	5,58	2,83%	0%
Noruega	8.622.195,00	1.115.105	7,73	2,78%	0%
Itália	7.480.175,00	1.026.275	7,29	2,56%	0%
Indonésia	3.560.842,00	1.020.958	3,49	2,55%	0%
Turquia	1.559.609,00	754.211	2,07	1,88%	0%
Alemanha	3.590.049,00	573.431	6,26	1,43%	0%
Estados Unidos	4.449.501,00	553.352	8,04	1,38%	0%
Outros	13.756.664,00	1.512.387	9,10	3,78%	-
<b>Total</b>	<b>103.071.246,00</b>	<b>40.050.830</b>	<b>2,57</b>	<b>100,00%</b>	

Fonte das Informações: Comex-Stat. | Elaboração: STRAT/SE-Camex.

53. Destaca-se que o referido código NCM não está contemplado no Acordo de Comércio Preferencial entre o Mercosul e a Índia. Ademais, percebe-se assim que pelo menos 96,2% das importações brasileiras de produtos classificados no código NCM 3919.90.20 registradas em 2024 não gozaram de preferência tarifária, devido à ausência de acordos comerciais do Brasil que regulem a matéria com os principais países fornecedores, ou em função de os produtos em questão não estarem contemplados nos acordos existentes para essas origens.

54. Ressalta-se, ainda, que o produto objeto do pleito não está submetido a medida de defesa comercial em vigor no Brasil, bem como não é objeto de investigação de defesa comercial.

#### **Do Escalonamento Tarifário**

55. Recorda-se que, em geral, a estrutura da Tarifa Externa Comum do Mercosul (TEC) é progressiva, de forma que as tarifas de importação tendem a ser proporcionais ao grau de transformação dos produtos. Nesse sentido, produtos industrializados e com maior grau de transformação contam, em geral, com tarifas de importação mais elevadas do que as tarifas de bens primários e insumos básicos.

56. No caso em questão, a alíquota do Imposto de Importação aplicada para o produto objeto do pleito é de 14,4%, ao passo que a alíquota aplicada para os produtos na cadeia a jusante variam entre 12,6% e 14,4%, conforme evidenciado no Quadro 05 desta Nota. Desse modo, verifica-se que a eventual elevação tarifária do produto objeto do pleito a 25% resultaria em efeitos distorcivos no escalonamento tarifário da cadeia a jusante.

#### **Do Impacto Econômico**

57. Com base nas informações apresentadas pela Pleiteante, elaborou-se uma estimativa do impacto sobre os preços dos bens a jusante na cadeia produtiva do produto objeto da presente análise, conforme a seguir destacado. Assim, realizou-se inicialmente o cálculo da variação percentual estimada no preço do produto objeto do presente pleito quando importado, a partir da elevação tarifária ora pleiteada, conforme Quadro 10 a seguir apresentado.

**Quadro 10 – Var. % Estimada no Preço do Produto Importado**

NCM	Descrição	Aliquota II Aplicada	Aliquota II Placitada	Var. % Estimada no Preço do Produto Importado
		(A)	(B)	$C = \frac{[(1 + B) - (1 + A)]}{(1 + A)}$
3921.90.19	Outras chapas, folhas, películas, tiras e lâminas, de plástico. -Outras. Estratificadas, reforçadas ou com suporte. Outras.	14,4%	25%	9,3%

Fonte das Informações: Abrapla. | Elaboração: STRAT/ SE-Camex.

58. A estimativa previamente mencionada, por sua vez, foi ponderada pela participação do referido insumo nos respectivos bens finais, conforme informações disponibilizadas pela pleiteante e dispostas no Quadro 05 desta Nota Técnica. Assim, o impacto econômico da medida ora pretendida foi estimado conforme disposto no Quadro 11, a seguir apresentado.

**Quadro 11 - Impacto Econômico Estimado no Custo da cadeia a jusante [CONFIDENCIAL]**

Descrição do Bem Final	Participação % do tecido no Custo de Produção do Bem	Var. % Estimada no Preço do Produto Importado	Impacto Econômico Estimado no Custo da Produção
Plásticos e suas obras - Outras chapas, folhas, películas, tiras e lâminas, de plásticos.		9,3%	
Móveis, mobiliário médicocirúrgico, com estrutura de ferro ou aço e paredes exteriores constituídas principalmente dessas matérias		9,3%	

## V - DA CONCLUSÃO

59. À luz do disposto nas Decisões nº 58/10 e nº 11/21 do Conselho do Mercado Comum do Mercosul, e considerando que:
- a) a Pleiteante indicou que a elevação, de 14,4% para 15%, da alíquota do Imposto de Importação ora pretendida, a ser realizada no âmbito da LETEC, se justifica, entre outros motivos, devido a: (i) crescimento das importações brasileiras das referidas Lonas Vinílicas, sobretudo por parte daquelas originárias da China; (ii) impactos negativos do crescimento das referidas importações sobre a produção nacional das Lonas Vinílicas, tais como a redução da produção, a diminuição das vendas internas, e a perda de sua participação no mercado brasileiro do produto objeto do presente pleito; e (iii) os efeitos negativos sobre a produção nacional das referidas Lonas Vinílicas das medidas de elevação tarifária, realizadas no âmbito da Lista de Desequilíbrio Comerciais Conjunturais (DCC), que majoraram, por um período de 12 (doze) meses, de 12,6% e de 10,8% para 20%, respectivamente, as alíquotas do II para o "Poli(cloreto de vinila), não misturado com outras substâncias, obtido por processo de suspensão" (NCM 3904.10.10), e para o plastificante "Ortoftalatos de dinonila ou de didecila" (NCM 2917.32.00) - ambos matéria-prima para a fabricação do produto objeto do presente pleito de alteração tarifária;
  - b) em relação à conjuntura econômica internacional que leva a uma deterioração dos indicadores da indústria doméstica, a Abrapla mencionou: (i) elevada capacidade de produção dos produtores asiáticos, mas notadamente dos fabricantes chineses; (ii) a perspectiva de aumento da oferta de produtos importados, especialmente por parte daqueles oriundos da China, com preços bem inferiores àqueles praticados pela indústria doméstica no mercado brasileiro; e (iii) o atual diferencial observado entre os preços das importações oriundas da China e os custos da indústria doméstica na Linha "Sider" (Lonas em Metragens Específicas para Impressão Digital), [CONFIDENCIAL], e a Linha "Galpão Estruturado"(Lonas em Metragens Específicas para Fixação em Estruturas de Aço), [CONFIDENCIAL];
  - c) em 02 de abril de 2025, como de conhecimento público, o Governo norte-americano decidiu pela imposição de tarifas de importação adicionais para todas as exportações destinadas àquele país, as quais resultaram em incremento de 10% sobre todas as exportações brasileiras ao mercado estadunidense, incluindo as citadas Lonas Vinílicas, objeto do presente pleito de alteração tarifária. Assim, não obstante as negociações em curso por parte do Governo brasileiro junto ao Governo estadunidense acerca de eventual reversão e/ou redução das tarifas adicionais ora mencionadas, e os constantes adiamentos e modificações da aplicação das alíquotas majoradas por parte das autoridades estadunidenses, prossegue a indefinição, até o presente momento, acerca das perspectivas da conjuntura econômica internacional tanto no que tange às exportações brasileiras do diversos produtos para o mercado norte-americano, dentre os quais aquele objeto do presente pleito de alteração tarifária; bem como no que se refere à ocorrência de eventuais desvios de comércio e concorrência desleal no mercado doméstico brasileiro, com a produção local pertinente, resultante do eventual deslocamento das importações de outras origens antes dirigidas ao mercado consumidor dos EUA;
  - d) houve manifestação de apoio ao pleito em questão por parte da Abiquim;
  - e) a Pleiteante informou que não dispõe de dados de produção e capacidade ociosa para a totalidade da indústria doméstica do produto objeto do presente pleito de alteração tarifária. Não obstante, apresentou dados relativos à produção e capacidade instalada de 4 (quatro) empresas produtoras das referidas Lonas Vinílicas associadas àquela Entidade, saber [CONFIDENCIAL]. Com base nos referidos dados, nota-se que o volume da produção total das empresas produtoras associadas da Abrapla apresentou um incremento de 17,08% no quadriênio 2021 - 2024, saltando de [CONFIDENCIAL], em 2021, para [CONFIDENCIAL], em 2024. O volume de produção total das empresas total das empresas produtoras associadas da Abrapla em 2024 ([CONFIDENCIAL]), por sua vez, registrou um crescimento de 4,17%, em relação ao total da referida produção observada em 2023 ([CONFIDENCIAL]). Ademais, obteve-se o grau de ociosidade das empresas produtoras associadas à Abrapla de [CONFIDENCIAL], para o ano de 2024;
  - f) a análise dos dados das NFEs disponibilizadas pela RFB/MF, por sua vez, evidenciou que, não obstante a predominância da indústria doméstica no fornecimento do mercado interno: (i) retração de 12,72% no volume das vendas internas dos produtos classificados no código NCM 3921.90.19 no quadriênio 2020-2023; (ii) a redução da participação das vendas internas no mercado doméstico, que representavam 94% do CNA, em 2020, e se reduziram para 90,05% do CNA, em 2023;
  - g) de acordo com as estatísticas oficiais de comércio exterior para o código NCM 3921.90.19, entende-se que não restaram completamente configurados elementos indicativos de que as referidas importações levaram a deterioração dos indicadores de venda e participação no CNA da indústria doméstica, tendo em vista: (i) incremento em 15,24% no volume importado em 2024, quando comparado à média da quantidade das importações no período de 2021 a 2023; (ii) aumento de 4,86% na quantidade importada no período de janeiro a junho de 2025, quando comparado ao volume importado no mesmo de 2024; (iii) o preço médio das importações, em 2024, foi 8,52% menor que a média três anos anteriores; e (iv) o preço médio das importações no primeiro semestre de 2025 manteve-se em valor idêntico àquele observado no mesmo período de 2024; e (v) a elevação contínua da participação das importações no CNA, que saltou de 5,94%, em 2020, para 9,95%, em 2023 (+4 p. p.).
  - h) com relação às exportações, os dados extraídos do Comex-Stat revelaram: (i) queda de 23,51% entre 2021 e 2024, passando de 12.462.130Kg, em 2021, para 9.532.494Kg, em 2024; (ii) elevação de 14,82% no volume das exportações observadas no período semestre de 2025 (4.644.137Kg), em relação à quantidade exportada no mesmo período de 2024 (4.044.713Kg); (iii) um aumento de 34,69% no preço médio das exportações no período 2021 - 2024, que saltaram de US\$ FOB 3,42/Kg, em 2021, para US\$ FOB 4,61/Kg, em 2024; e (iv) redução de 11,49% no preço médio das exportações no primeiro semestre de 2025, quando comparado ao montante registrado no primeiro semestre de 2024;
  - i) a China destacou-se como o principal fornecedor nas importações realizadas no código NCM 3921.90.19 em 2024, com uma contribuição de 59,53% da quantidade total importada no período. Em sequência, aparecem: Vietnã (12,67%), Índia (4,73%), Malásia (3,87%), além de outras nações (19%). O preço médio das importações originárias da China, em 2024, foi 37% menor do que o preço médio das importações totais, mas ainda assim foi 15,6% maior do que o preço médio do segundo maior fornecedor, e 11,64% maior do que o terceiro maior fornecedor;
  - j) pelo menos 96,2% das importações brasileiras de produtos classificados no código NCM 3921.90.19 registradas em 2024 não gozaram de preferências tarifárias, devido à ausência de acordos comerciais do Brasil que regulem a matéria com os principais países fornecedores, ou em função de os produtos em questão não estarem contemplados nos acordos existentes para essas origens;
  - k) o produto objeto do pleito não está submetido a medida de defesa comercial em vigor no Brasil e não é objeto de investigação de defesa comercial;
  - l) a eventual elevação tarifária do produto objeto do pleito a 25% resultaria em distorções no escalonamento tarifário dos produtos da cadeia a jusante;
  - m) a participação do produto objeto do pleito no valor dos bens finais é significativa, variando entre [CONFIDENCIAL], segundo informou a Pleiteante;
  - n) no caso de eventual implementação da elevação tarifária ora pleiteada, ao ponderar-se a variação estimada no preço do produto objeto do

pleito, quando importado, na participação desse produto na cadeia a jusante, alcançou-se um impacto econômico estimado correspondente ao incremento entre [REDACTED] [CONFIDENCIAL] no preço dos bens finais na cadeia a jusante;

o) o atendimento ao pleito ora em análise implicaria a ocupação de nova vaga no mecanismo da Lista de Exceções à Tarifa Externa Comum (LETEC), que, no momento, se encontra com limitação de vagas; e

p) o pleito da Abrapla se refere à totalidade do citado código NCM 3921.90.1 o que não parece incluir outros produtos além do produto objeto do pleito, de acordo com a própria Abrapla, enquanto que os indicadores econômicos de suas associadas apresentaram melhora no período analisado;

Esta SE-CAMEX manifesta-se pelo

**INDEFERIMENTO** do pleito de elevação, de 14,4% para 25%, por um período de 12 meses, da alíquota do Imposto de Importação para o código cheio NCM 3921.90.19, no âmbito da LETEC, de que tratam as Decisões nº 58/10 e nº 11/21 do Conselho do Mercado Comum do Mercosul. Ante ao atual nível de ocupação da LETEC, a efetivação da medida de alteração tarifária ora pretendida, entretanto, restará sujeita à disponibilidade de vagas na referida Lista.

À consideração superior.

Documento assinado eletronicamente  
**MARGARIDA DOURADO RECHE**  
Chefe de Divisão de Reforma Tarifária

De acordo. Encaminhe-se à Subsecretaria de Articulação em Temas Comerciais.

Documento assinado eletronicamente  
**LEONARDO RABELO DE SANTANA**  
Coordenador-Geral de Articulação e Reforma Tarifária

De acordo. Encaminhe-se ao Comitê de Alterações Tarifárias.

Documento assinado eletronicamente  
**HELOÍSA PEREIRA CHIKUSA**  
Subsecretaria de Articulação em Temas Comerciais

Documento assinado eletronicamente  
**RODRIGO ZERBONE LOUREIRO**  
Secretário-Executivo da Camex

---

[1] [2] Registre-se que a presente abrangência também foi atestada por intermédio de consulta pública ao "Painel Sobre taxa Estados Unidos" [ <https://inteligencia-dados.fiesp.com.br/sobretaxa-eua/> ], plataforma interativa com atualização periódica, disponibilizada pela Federação das Indústrias do Estado de São Paulo (FIESP), acerca da recentes medidas tarifárias adotadas pelo Governo dos Estados Unidos.

[2] "Representantes do governo reafirmam na Câmara que estratégia contra tarifas dos EUA é negociar", em 29/04/2025. Disponível em: <https://www.camara.leg.br/noticias/1154270-representantes-do-governo-reafirmam-na-camara-que-estrategia-contra-tarifas-dos-eua-e-negociar/>.



Documento assinado eletronicamente por **Rodrigo Zerbone Loureiro, Secretário(a) Executivo(a)**, em 17/07/2025, às 15:00, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no § 3º do art. 4º do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).



Documento assinado eletronicamente por **Leonardo Rabelo de Santana, Coordenador(a)-Geral**, em 17/07/2025, às 15:18, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no § 3º do art. 4º do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).



Documento assinado eletronicamente por **Heloisa Pereira Chikusa, Subsecretário(a)**, em 17/07/2025, às 15:46, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no § 3º do art. 4º do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).



Documento assinado eletronicamente por **Margarida Maria Andrade Dourado Reche, Analista de Comércio Exterior**, em 17/07/2025, às 17:33, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no § 3º do art. 4º do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).





Nota Técnica SEI nº 1328/2025/MDIC

Assunto: Aparelhos de ozonoterapia e outros de terapia respiratória. NCM 9019.20.90 – com criação de Ex-tarifário. Pleito de inclusão na Lista de Exceções à Tarifa Externa Comum (LETEC). Redução temporária da alíquota do Imposto de Importação de 12,6% para 0%. Processos SEI nº 19971.000545/2025-23 (Público) e 19971.000546/2025-78 (Restrito).

## I - DO PLEITO

1. A presente Nota Técnica tem como objetivo analisar pleito de redução tarifária temporária protocolado pela empresa Indurned Comercio Importação e Exportação de produtos médicos Ltda – “Indumed” – em 21 de maio de 2025, para o produto “Sistema de ressuscitação através da realização de compressões torácicas automáticas, consistentes e ininterruptas, através de faixa de distribuição de força em torno do tórax do paciente que se ajusta automaticamente entregando compressões personalizadas para cada paciente, com painéis controlados pelo utilizador em ambos os lados da plataforma que funciona com bateria recarregável de íon de lítio (LIFEPO4), composto por: 1 prancha eletromecânica (unidade principal); 3 faixas de distribuição de força; 2 baterias de íon de lítio recarregável; 1 carregador de bateria para 2 baterias simultâneas; 1 cabo de alimentação e 1 manual de utilização; podendo ainda conter os seguintes opcionais: bolsa-maca de transporte e carro com rodízios para transporte. peso da plataforma com bateria 9,97 kg”, com criação de Ex-tarifário, classificado no código da Nomenclatura Comum do Mercosul – NCM 9019.20.90, ao amparo da Lista de Exceções à Tarifa Externa Comum (LETEC) de que tratam as Decisões nº 58/10 e nº 11/21 do Conselho do Mercado Comum do Mercosul, o qual apresenta as seguintes características:

- a) Alíquota pretendida: 0%;
- b) Período de vigência da medida: 24 meses;
- c) Quota a ser importada durante o período de vigência: não informado;
- d) Cronograma de importações: não informado;
- e) Justificativa da necessidade de aplicação da medida: Em resumo, a pleiteante informou que o objetivo seria expandir a nível nacional a melhoria no atendimento a vítimas de paradas cardiorrespiratória com benefícios de uso do equipamento durante o atendimento.
- f) Produção nacional ou regional: a pleiteante não apresentou informação sobre produção nacional e regional Mercosul do produto objeto do pleito.

**g) Consumo nacional e regional:** a pleiteante não apresentou informações de consumo nacional e regional do produto objeto do pleito.

**h) Investimentos da indústria doméstica já feitos ou previstos e empregos gerados na linha de produção de produtos que utilizam o produto objeto do pleito como insumo:** não informado.

**i ) Eventuais práticas sustentáveis que a peticionária tiver indicado no processo:** não informado.

**Outras informações adicionais:** Vale destacar que a NCM do produto em análise é classificada como BK, e que não se encontra contemplada na Lista de Exceções para Bens de Informática e Telecomunicações ou Bens de Capital (LEBIT/BK), de modo que aplica-se a TEC de 12,6 BK nas importações extrazona.

2. Os dados básicos do pleito encontram-se referenciados no quadro abaixo.

**Quadro 1 - Resumo do pleito**

Processo SEI	Descrição Ex-tarifário	NCM	Redução de II	Quota (unidades)	Prazo
19971.000545/2025-23 (Público)	Sistema de ressuscitação através da realização de compressões torácicas automáticas, consistentes e ininterruptas, através de faixa de distribuição de força em torno do tórax do paciente que se ajusta automaticamente entregando compressões personalizadas para cada paciente, com painéis controlados pelo utilizador em ambos os lados da plataforma que funciona com bateria recarregável de íon de lítio (LIFEPO4), composto por: 1 prancha eletromecânica (unidade principal); 3 faixas de distribuição de força; 2 baterias de íon de lítio recarregável; 1 carregador de bateria para 2 baterias simultâneas; 1 cabo de alimentação e 1 manual de utilização; podendo ainda conter os seguintes opcionais: bolsa-maca de transporte e carro com rodízios para transporte. peso da plataforma com bateria 9,97 kg	9019.20.90	De 18% para 0%	3.500	24 meses
19971.000546/2025-78 (Restrito)					

## **II - DO PRODUTO**

3. No que diz respeito ao produto, as seguintes informações foram aportadas pela empresa pleiteante:

**a) Nome Comercial ou Marca:** Autopulse

**b) Nome Técnico ou Científico:** Sistema de Ressuscitação Cardiopulmonar (rcp) auto.

**c) Códigos NCM e Descrição:** NCM 9019.20.90 – Aparelhos de ozonoterapia e outros de terapia respiratória.

**d) Descrição Específica (Ex-tarifário):** Sistema de ressuscitação através da realização de compressões torácicas automáticas, consistentes e ininterruptas, através de faixa

de distribuição de força em torno do tórax do paciente que se ajusta automaticamente entregando compressões personalizadas para cada paciente, com painéis controlados pelo utilizador em ambos os lados da plataforma que funciona com bateria recarregável de íon de lítio (LIFEPO4), composto por: 1 prancha eletromecânica (unidade principal); 3 faixas de distribuição de força; 2 baterias de íon de lítio recarregável; 1 carregador de bateria para 2 baterias simultâneas; 1 cabo de alimentação e 1 manual de utilização; podendo ainda conter os seguintes opcionais: bolsa-maca de transporte e carro com rodízios para transporte. peso da plataforma com bateria 9,97 kg.

e) **Função principal e forma de uso:** Segundo a pleiteante, o produto é utilizado para ressuscitação cardiorrespiratória.

f) **Alíquota na TEC:** 12,6% BK

g) **Alíquota aplicada:** 12,6% BK

### III – DA PUBLICIDADE DOS PLEITO E DAS MANIFESTAÇÕES

4. Registra-se que, conforme o disposto no Art. 5º, inciso II, do Decreto nº 10.242, de 2020, a Subsecretaria de Articulação em Temas Comerciais (STRAT) da Secretaria-Executiva da Câmara de Comércio Exterior (SE-CAMEX) dá ampla publicidade quanto ao recebimento e ao estágio de processamento dos pleitos de alterações tarifárias recebidos, por meio da disponibilização destes em seu endereço eletrônico. Com isso, faculta-se a quaisquer interessados a possibilidade de manifestação nos autos do processo.

5. Nos pleitos em análise, **não houve manifestações de apoio ou oposição** aos pleitos.

### IV - DA ANÁLISE

6. A análise apresentada a seguir, se baseia em dados do comércio exterior extraídos do Comex Stat, abrangendo informações sobre importações, exportações e importações e a origem das importações. Isso proporciona uma visão geral da evolução desses indicadores, considerando a totalidade do código NCM analisado.

7. Cumpre ressaltar a impossibilidade de obter dados estatísticos exclusivamente para os produtos objeto dos pleitos, uma vez que se trata de Ex-tarifário que representa apenas parte dos produtos classificados no código NCM 9019.20.90.

#### *Das Importações*

8. O quadro abaixo apresenta dados do Comex Stat que mostram a evolução das importações referentes ao código NCM 9019.20.90, em valor (US\$ FOB) e em quantidade (Kg), no período de 2021 a 2024 (jan-dez) e 2025 (jan-jun), bem como a evolução do preço médio dessas importações.

**Quadro 2 - Importações - NCM 9019.20.90**

Ano	Importações (US\$ FOB)	Δ Importações (US\$ FOB) (%)	Importações (Kg)	Δ Importações (Kg) (%)	Preço médio (US\$ FOB/Kg)	Δ Preço médio (US\$ FOB/Kg) (%)
2021	1.200.000,00	-	1.000.000,00	-	1.200,00	-
2022	1.500.000,00	25,00%	1.200.000,00	20,00%	1.250,00	4,17%
2023	1.800.000,00	19,33%	1.400.000,00	16,67%	1.300,00	-4,62%
2024	2.000.000,00	11,11%	1.600.000,00	14,29%	1.250,00	-3,84%
2025 (Jan-Jun)	2.200.000,00	10,00%	1.800.000,00	12,50%	1.222,22	-2,40%

<b>2021</b>	43.507.586	-	486.594	-	89,41	-
<b>2022</b>	44.772.961	2,91%	356.349	-26,8%	125,64	40,5%
<b>2023</b>	59.101.213	32,0%	499.186	40,1%	118,39	-5,8%
<b>2024</b>	55.092.872	-6,8%	386.533	-22,6%	142,53	20,4%
<b>2025 (jan – jun)</b>	41.037.320	-	301.790	-	135,98	-

Elaboração: STRAT

Fonte: Comex Stat.

9. No que se refere às importações do produto objeto do pleito, em 2024, observou-se uma elevação no valor total das importações em relação à média dos anos anteriores. O valor importado em 2024 foi de US\$ 55,1 milhões, enquanto a média de 2021 a 2023 foi de US\$ 49,1 milhões, representando um aumento de 12,1%.

10. Em relação à quantidade importada, registrou-se uma redução. Em 2024, foram importadas 386,5 toneladas, em comparação à média de 447,4 toneladas dos anos anteriores, indicando uma redução de 13,6%.

11. Paralelamente, observou-se uma elevação nos preços. A média de preços entre 2021 e 2023 foi de US\$ 111,2/kg, enquanto, em 2024, esse valor aumentou para US\$ 142,5/kg, representando uma elevação de 28,2%.

### ***Das Exportações***

12. O quadro a seguir apresenta a evolução das exportações de produtos classificados no código NCM 9019.20.90, em valor e em quantidade, nos períodos de 2021 a 2024 (jan-dez) e 2025 (jan-jun), bem como a evolução do preço médio dessas exportações.

**Quadro 3 - Exportações - NCM 9019.20.90**

Ano	Exportações (US\$ FOB)	Δ Exportações (US\$ FOB) (%)	Exportações (Kg)	Δ Exportações (Kg) (%)	Preço médio (US\$ FOB/Kg)	Δ Preço médio (US\$ FOB/Kg) (%)
<b>2021</b>	2.538.349	-	18.372	-	138,16	-
<b>2022</b>	937.409	-63,1%	6.712	-63,5%	139,66	1,1%
<b>2023</b>	754.231	-19,5%	7.954	18,5%	94,82	-32,1%
<b>2024</b>	550.401	-27,0%	3.788	-52,4%	145,30	53,2%
<b>2025(jan-jun)</b>	407.041	-	3.794	-	107,28	-

Elaboração: STRAT

Fonte: Comex Stat

13. No que se refere às exportações, observa-se que, entre 2021 e 2024, houve uma redução de 78,3% no valor exportado, passando de US\$ 2,5 milhões para US\$ 0,6 milhão. Em relação à quantidade exportada, também houve uma redução de 79,4% entre 2021 e 2024, passando de 18.372 quilos para 3.788 quilos.

14. Por oportuno, destaca-se que, de 2021 a 2024, observou-se um aumento do preço médio. Em 2021, o preço médio era de US\$ 138,16/Kg, enquanto em 2024 foi de US\$145,3/kg, representando uma elevação de 5,2%.

15. Por último, é importante destacar que o saldo do comércio exterior para a NCM 9019.20.90 foi negativo no período analisado, o que resultou em déficit na balança comercial de US\$ 197.694.242 entre os anos de 2021 e 2024.

### ***Das Políticas Comerciais que afetam as Importações***

16. No que tange às origens das importações brasileiras de produtos classificados sob o código NCM 9019.20.90, destaca-se a Austrália como o principal fornecedor, com contribuição de 40,1% da quantidade total importada no ano de 2024. Em sequência, aparece: China (20,2%), Estados Unidos (16,5%), Itália (8,2%), além de outras nações (15,0%).

**Quadro 4 - Importações por origem em 2024 - NCM 9019.20.90**

Países	Valor US\$ FOB	Quantidade (Kg)	Preço médio (US\$ FOB/Kg)	Participação/Total (%)	Preferência Tarifária (%)
Austrália	24.726.818	155.042	159,48	40,1%	0%
China	6.028.303	78.168	77,12	20,2%	0%
Estados Unidos	15.315.168	63.916	239,61	16,5%	0%
Itália	1.088.105	31.726	34,30	8,2%	0%
Outros	7.934.478	57.681	137,56	15,0%	-
<b>Total</b>	<b>55.092.872</b>	<b>386.533</b>	<b>142,53</b>	<b>100%</b>	<b>-</b>

Elaboração: STRAT

Fonte: Comex Stat.

17. Observa-se, que 100% das importações brasileiras de produtos classificados no código NCM 9019.20.90 registradas em 2024 não gozaram de preferências tarifárias, devido à inexistência de acordos comerciais que regulem a matéria com os fornecedores relevantes dos produtos pertencentes ao código.

18. Ressalta-se, ainda, que o produto objeto do pleito não está submetido a medida de defesa comercial em vigor no Brasil e não é objeto de investigação de defesa comercial.

### ***Do Regime de BK e BIT***

19. Importante destacar que a NCM em questão possui 17 Ex-Tarifários vigentes, pelo Regime de Ex de BK e BIT (Resolução Gecex 512/2023), com base nas Resoluções Gecex nºs 322 de 2022, 460, 475 e 520 de 2023, e 699 de 2025. A Resolução Gecex 512/2023 é norma especial que regula as concessões de redução tarifária para BIT/BK na condição de Ex-tarifários, a qual deve ser observada.

### **Do Escalonamento Tarifário**

20. Recorda-se que, em geral, a estrutura da Tarifa Externa Comum do Mercosul (TEC) é progressiva, de forma que as tarifas de importação tendem a ser proporcionais ao grau de transformação dos produtos. Nesse sentido, produtos industrializados e com maior grau de transformação contam, em geral, com tarifas de importação mais elevadas do que as tarifas de bens primários e insumos básicos.

21. No caso em questão, a alíquota do Imposto de Importação aplicada para o produto objeto do pleito é de 12,6%, e, segundo a pleiteante, não é se trata de um insumo, e sim, um Bem de Capital, de forma que não se verifica impacto no escalonamento tarifário, por ser bem de uso final.

### **Do Impacto Econômico**

22. Inicialmente, ressalta-se que não foi apresentado quota pretendida nem o consumo nacional aparente do produto objeto do pleito. Apesar disso, consta no documento projeto de investimento apresentado, (SEI 50864848), [REDACTED]

[REDACTED] No mais, conforme formulário apresentado, o produto objeto do pleito possui peso líquido de 12 kg, sendo assim, espera-se importar 300 kg do produto em análise nos próximos 12 meses. Este é inferior ao volume importado em 2024.

**Quadro 5 – Comparativo da quota com os indicadores da NCM 9019.20.90**

NCM	Descrição Concatenada do Ex-tarifário	Quota estimada para 12 meses		Importação na NCM em 2024 (em kg)
		Em unidades	Em kg	
9019.20.90	Sistema de ressuscitação através de compressões torácicas automáticas	25	300	386.533

Elaboração: STRAT.

Fonte: Pleiteante.

23. 18. Considerando, portanto, uma quota estimada de 25 unidades para um período de 365 dias, além do custo de internação calculado com base nos dados fornecido no formulário (SEI 50864815), estima-se que o impacto econômico nominal estimado da medida seja inferior a US\$ 1.000.000,00. Esse valor é utilizado como referência nas análises de pleitos de alterações tarifárias, conforme indicado no quadro abaixo.

**Quadro 6 - Impacto Econômico [CONFIDENCIAL]**

NCM	Descrição Concatenada do Ex-tarifário	Preço FOB (US\$/unidade)	Economia no Custo de Internação (US\$/unidade)	Quota estimada	Impacto econômico nominal (US\$)
9019.20.90	Sistema de ressuscitação através de compressões torácicas automáticas	[REDACTED]	[REDACTED]	25	[REDACTED]

## V - DA CONCLUSÃO

24. Diante da análise da presente Nota Técnica, e considerando que:
- a) a pleiteante apresentou pedido de redução tarifária, de 12,6% para 0% para criação de Ex-tarifário para um BK classificado na NCM 9019.20.90. Não foi apresentada quota pleiteada, porém no documento de projeto de investimento observou-se um pedido de 50 aquisições de unidades para os próximos 2 anos. A justificativa apresentada foi expansão a nível nacional da melhoria no atendimento a vítimas de paradas cardiorrespiratórias;
  - b) o produto classificado sob a NCM 9019.20.90 é utilizado para ressuscitação cardiorrespiratória;
  - c) a NCM do produto em análise é classificada como BK, e não se encontra contemplada na LEBIT/BK;
  - d) não foram registradas manifestações, seja de apoio, ou oposição, em relação aos pleitos;
  - e) segundo a pleiteante, o produto em análise é classificado como bem final;
  - f) considerando a quota estimada, calculou-se que o impacto econômico nominal para cada medida seria inferior a US\$ 1.000.000, valor utilizado como referência nas análises de pleitos de alterações tarifárias;
  - g) atualmente, há 17 Ex-tarifários vigentes para essa NCM concedidos no âmbito da Resolução Gecex 512/2023, todos com validade até 31 de dezembro de 2025, a norma aplicável no caso de pleitos de redução temporária do Imposto de Importação incidente sobre Bens de Informática e Telecomunicações e Bens de Capital (BIT/BK) na condição de Ex-Tarifários;
  - h) a Resolução Gecex 512/2023 é norma especial que regula as concessões de redução tarifária para BIT/BK na condição de Ex-tarifários, a qual deve ser observada;

Esta SE-CAMEX manifesta-se pelo

**INDEFERIMENTO** do pleito de redução tarifária da alíquota do Imposto de Importação, de 12,6% para 0%, ao pedido de inclusão do produto “**Sistema de ressuscitação através da realização de compressões torácicas automáticas, consistentes e ininterruptas, através de faixa de distribuição de força em torno do tórax do paciente que se ajusta automaticamente entregando compressões personalizadas para cada paciente, com painéis controlados pelo utilizador em ambos os lados da plataforma que funciona com bateria recarregável de íon de lítio (LIFEPO4), composto por: 1 prancha eletromecânica (unidade principal); 3 faixas de distribuição de força; 2 baterias de íon de lítio recarregável; 1 carregador de bateria para 2 baterias simultâneas; 1 cabo de alimentação e 1 manual de utilização; podendo ainda conter os seguintes opcionais: bolsa-maca de transporte e carro com rodízios para transporte. peso da plataforma com bateria 9,97 kg**”, classificado no código NCM 9019.20.90.

À consideração superior.

Documento assinado eletronicamente  
**PEDRO VICENTE DA SILVA NETO**  
Chefe de Divisão

De acordo. Encaminhe-se à Subsecretaria de Articulação em Temas Comerciais.

Documento assinado eletronicamente  
**CAROLINE LEITE NASCIMENTO**  
Coordenadora-Geral de Temas Tarifários

De acordo. Encaminhe-se ao Comitê de Alterações Tarifárias.

Documento assinado eletronicamente  
**HELOÍSA PEREIRA**  
Subsecretaria de Articulação em Temas Comerciais

Documento assinado eletronicamente  
**RODRIGO ZERBONE LOUREIRO**  
Secretário-Executivo da SE-CAMEX



Documento assinado eletronicamente por **Rodrigo Zerbone Loureiro, Secretário(a) Executivo(a)**, em 11/07/2025, às 18:22, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no § 3º do art. 4º do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).



Documento assinado eletronicamente por **Heloisa Pereira Chikusa, Subsecretário(a)**, em 11/07/2025, às 18:40, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no § 3º do art. 4º do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).



Documento assinado eletronicamente por **Caroline Leite Nascimento, Coordenador(a)-Geral**, em 11/07/2025, às 18:42, conforme horário oficial de Brasilia, com fundamento no § 3º do art. 4º do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).



Documento assinado eletronicamente por **Pedro Vicente da Silva Neto**, **Chefe(a) de Divisão**, em 22/07/2025, às 13:45, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no § 3º do art. 4º do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).

---

**Referência:** Processo nº 19971.000665/2025-21.

SEI nº 51909082



Nota Técnica SEI nº 1586/2025/MDIC

**Assunto: Ônibus movido a hidrogênio. Código NCM 8702.40.90. Pleito de Inclusão com criação de ex-tarifário. Lista de Exceções à Tarifa Externa Comum – Letec / Lista de Exceções para Produtos Automotivos – ACE-14. Redução da Alíquota do Imposto de Importação de 35% para 0%. Processos SEI nº 19971.000657/2025-84 (Público) e nº 19971.000658/2025-29 (Restrito).**

## I - DO PLEITO

1. A presente Nota Técnica tem por objeto o pleito de inclusão à **Lista de Exceções à Tarifa Externa Comum – Letec / Lista de Exceções para Produtos Automotivos – ACE-14**, protocolado pela empresa TEVX Motors Group Ltda em 11/06/2025, que visa a **redução da alíquota do II de 35% para 0%**, do produto “Ônibus movido a hidrogênio”, **com criação de ex-tarifário, sem quota, e prazo de 36 meses**.
2. É importante mencionar que o código NCM 8702.40.90 não é objeto de medida vigente na Lista de Automotivos – ACE-14.
3. Os dados básicos do pleito encontram-se referenciados no quadro abaixo:

**Quadro 1 - Informações sobre o Pleito - NCM 8702.40.90**

Processos SEI	NCM	Ex	Descrição				Alteração do II (%)	Quota	Prazo
19971.000657/2025-84 (Público)	8702.40.90	Sim	ÔNIBUS AZURE	HIGER A12H	BUS -	MODELO KLQ	de 35% para 0%	-	36 meses
19971.000658/2025-29 (Restrito)			KLQ6126GHEV	-	dimensão 12,2x2,55x3,53	-	com capacidade de bateria 133,3 Kwh		
					modelo BC5, ar condicionado, 28 assentos + 01 motorista, 3 portas, pneus 295/80R22,5, eixos da ZF, motor Perstelite PTL368N3500K248M01, 01 pneu sobressalente, Toyota SinoHytec Fuel Cell, T90 Potência máxima 102kw Potência nominal 90kw, 8 cilindros de 160L, 35Mpa				

Elaboração: STRAT

4. No pleito em questão, as seguintes informações foram aportadas pela pleiteante:

**a) Justificativa da necessidade da medida:**

*Trata-se de um ônibus movido a hidrogênio, que a pleiteante pretende trazer ao Brasil para apresentação a particulares e órgãos públicos, já que o referido bem é comprovadamente adequado e alinhado às questões ambientais.*

**b) Principais produtores mundiais e níveis de produção e oferta mundial:**

[CONFIDENCIAL]

c) Organização da cadeia produtiva (existência de monopólios/oligopólios): [CONFIDENCIAL]

d) Escala de produção competitiva da mercadoria e eventuais fatores que dificultam a entrada de novas empresas no setor: [CONFIDENCIAL]

e) Panorama sobre o mercado internacional da mercadoria, em especial a evolução dos preços nos últimos 3 anos: [CONFIDENCIAL]

f ) Produção nacional e regional: A pleiteante afirma não haver produção nacional nem regional do produto pleiteado. No entanto, ela apresenta os seguintes dados de produção de ônibus elétricos no Brasil [CONFIDENCIAL]

Quadro 2 - Produção de Ônibus Elétricos no Brasil [CONFIDENCIAL]

Modelo	2021	2022	2023	2024	2025	Total Geral
[CONFIDENCIAL]						

Fonte: Pleiteante

g) Consumo Nacional e Regional (MERCOSUL): A pleiteante informa não haver dados de consumo nacional, [CONFIDENCIAL]

## II - DO PRODUTO

5. No que diz respeito ao produto, as seguintes informações foram aportadas pela pleiteante:

a) NCM: 8702.40.90

b) Descrição: Outros veículos automóveis para transporte de dez pessoas ou mais, incluindo o motorista, unicamente com motor elétrico para propulsão

c) Descrição do Ex-Tarifário pretendido (Novo Ex): ÔNIBUS HIGER BUS MODELO AZURE A12H - KLQ KLQ6126GHEV - dimensão 12,2x2,55x3,53 - com capacidade de bateria 133,3 Kwh modelo BC5, ar condicionado, 28 assentos + 01 motorista, 3 portas, pneus 295/80R22,5, eixos da ZF, motor Perstolite PTL368N3500K248M01, 01 pneu sobressalente, Toyota SinoHytec Fuel Cell, T90 Potência máxima 102kw Potência nominal 90kw, 8 cilindros de 160L, 35Mpa

d) Nome comercial ou marca: HIGER

e) Nome técnico ou científico: HIGER BUS AZURE - ônibus movido a hidrogênio

f) TEC e alíquota aplicada: 20% e 35% (Protocolo Adicional ao Acordo de Complementação Econômica nº 14 - 44PA-ACE14, firmado pela República Federativa do Brasil e pela República Argentina).

g) Função principal ou secundária, forma de uso do produto, dimensões e

## **peso, princípio e descrição de funcionamento:**

*Ônibus com a função principal de transportar pessoas, com capacidade para 28 passageiros sentados, além do motorista. Seu combustível é o hidrogênio.*

**h) Participação do produto objeto do pleito no valor do bem final na cadeia a jusante e correspondente alíquota do Imposto de Importação dos bens finais:** Não se aplica, pois o produto pleiteado é bem final.

**i) Informações adicionais:** A empresa chinesa Higer Bus, fabricante do produto pleiteado, havia anunciado em julho de 2023 que instalaria uma montadora de ônibus elétricos no Complexo Industrial e Portuário do Pecém, contudo, as negociações com o Governo do Ceará não avançaram devido à solicitação da Higer Bus para que o governo adquirisse parte da frota de ônibus elétricos que eventualmente não fosse vendida.

A pleiteante TEVX Higer, que representa a fabricante chinesa de ônibus Higer Bus, entregou dez ônibus elétricos para a Aena, empresa que administra o Aeroporto de Congonhas/São Paulo em 2025, para o transporte dos passageiros no embarque e desembarque remotos. Foi a primeira operação em aeroportos que contará com veículos elétricos para o transporte de passageiros, segundo a empresa.

Além disso, no final de 2024 a TEVX Higer Bus anunciou investimento de US\$ 110 milhões para aquisição de uma fábrica no Estado de São Paulo, mas não definiu com qual modelo iniciará a produção local.

## **III - DA PUBLICIDADE DO PLEITO E DAS MANIFESTAÇÕES**

6. Registra-se que, conforme o disposto no Art. 5º, inciso II, do Decreto nº 10.242, de 2020, a Subsecretaria de Articulação em Temas Comerciais (STRAT) da Secretaria-Executiva da Câmara de Comércio Exterior (SE-CAMEX) dá ampla publicidade quanto ao recebimento e ao estágio de processamento dos pleitos de alterações tarifárias recebidos, por meio da disponibilização destes em seu endereço eletrônico. Com isso, facilita-se a quaisquer interessados a possibilidade de manifestação nos autos do processo.

7. No caso em análise, **foram apresentadas 8 (oito) manifestações de oposição ao pleito**, pelo Sindicato Nacional da Indústria de Componentes para Veículos Automotores (Sindipeças), Scania Latin America Ltda, Weg, Associação Brasileira do Veículo Elétrico (ABVE), Marcopolo, Associação Nacional dos Fabricantes de Veículos Automotores (Anfavea), Mercedes-Benz e Associação Nacional dos Fabricantes de Ônibus (Fabus).

8. De acordo com as manifestantes, o pleito da TEVX de redução tarifária para ônibus de hidrogênio para o modelo específico Higher Bus Azure A12H não encontra respaldo técnico, econômico ou jurídico no atual momento de desenvolvimento do setor de ônibus no país, pelo contrário, afronta o planejamento, compromete a previsibilidade regulatória e ameaça os investimentos em curso no Brasil.

9. Além disso, existem diversos fabricantes nacionais que compõem de maneira consolidada à cadeia produtiva de ônibus elétricos, e são aptas a posicionar a indústria brasileira como referência nacional e internacional em transporte público sustentável.

10. De acordo com a Marcopolo, pelo menos desde 2015 há projetos de propulsão a Hidrogênio no Brasil, que se tornou o primeiro país da América Latina a contar com uma frota de ônibus alimentada por células de combustível de hidrogênio, em uma ação apoiada pela FINEP. O projeto "Ônibus Brasileiro a Hidrogênio" foi coordenado pela Empresa Metropolitana de Transportes Urbanos de São Paulo (EMTU/SP) e dirigido pelo Ministério das Minas e Energia (MME), com vistas a promover a primeira estação experimental do mundo dedicada à produção de hidrogênio renovável a partir do etanol.

11. Além disso, a Marcopolo possui o modelo Audace1050 Fuel Cell, um ônibus rodoviário movido a célula de combustível de hidrogênio **[CONFIDENCIAL]**

[REDACTED]

[REDACTED]

[REDACTED]

#### IV - DA ANÁLISE

12. A presente análise tem como referência os seguintes dados de comércio exterior obtidos do Comex Stat: estatísticas de importações totais, importações por origem e exportações, de modo a permitir uma visão geral da evolução desses indicadores para a totalidade do código NCM 8702.40.90, bem como uma noção sobre os principais fornecedores dos produtos nele classificados.

13. Salienta-se que o produto é um ex-tarifário, o qual representa apenas parte dos produtos classificados no código NCM 8702.40.90, de forma que não será possível interpretar esses dados especificamente sob a ótica do ex-tarifário objeto do pleito, dada a ausência de disponibilidade de dados detalhados das estatísticas de importação para esta SE-CAMEX.

#### **Das Importações**

14. O quadro a seguir apresenta a evolução das importações referentes ao código NCM 8702.40.90, em valor e em quantidade, nos períodos de 2021 a 2024 (jan-dez) e 2025 (jan-jul), bem como a evolução do preço médio dessas importações.

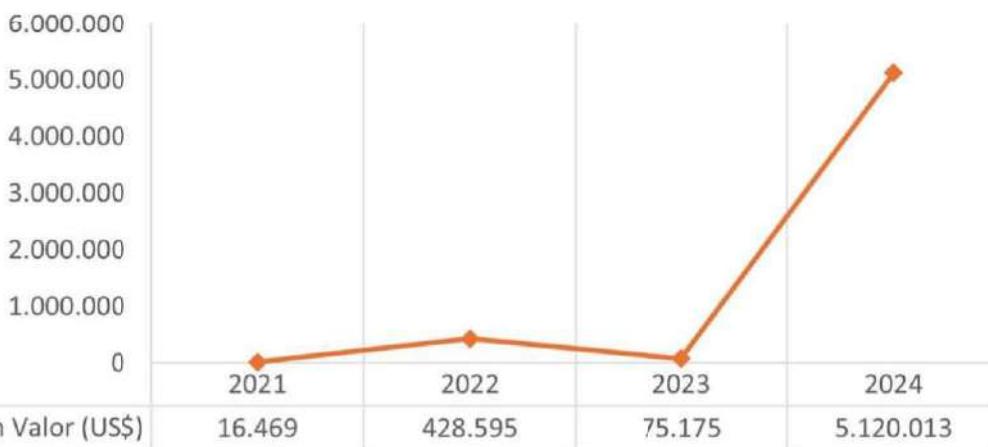
**Quadro 3 - Importações - NCM 8702.40.90**

Ano	Importações (US\$ FOB)	Importações (US\$ FOB) (%)	Importações (Un)	Importações (Un) (%)	Preço médio (US\$ FOB/Un)	Preço médio (US\$ FOB/Un) (%)
<b>2021</b>	16.469	-	2	-	8.234,50	-
<b>2022</b>	428.595	2.502,4%	10	400%	42.859,50	420,5%
<b>2023</b>	75.175	-82,5%	5	-50%	15.035,00	-64,9%
<b>2024</b>	5.120.013	6.710,8%	30	500%	170.667,10	1.035,1%
<b>2025*</b>	12.613.252	-	4.272	-	2.952,54	-98,3%

\* Dados de janeiro a julho. Elaboração: STRAT. Fonte: Comex Stat

**Importações em Valor (US\$) - NCM 8702.40.90**

—♦— Importações em Valor (US\$)



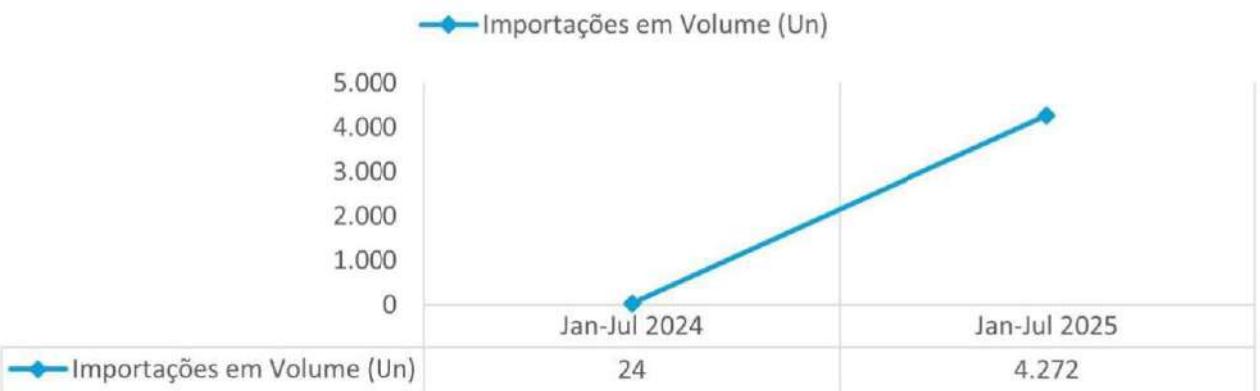
15. As **importações em valor** de produtos classificados na NCM 8702.40.90 **aumentaram tanto no período de 2021 a 2024 (+30.988,8%), como de 2023 a 2024 (+6.710,8%).** Comparando-se o valor das importações de 2024 (US\$ 5.120.013) com a média de valor dos três anos anteriores (US\$ 173.413), observa-se aumento de 2.852,5%.

## Importações em Volume (Un) - NCM 8702.40.90



16. As **importações em volume** de produtos classificados na NCM 8702.40.90 **aumentaram tanto no período de 2021 a 2024 (+1.400%), como de 2023 a 2024 (+500%)**. Comparando-se o volume das importações de 2024 (30 un) com a média de volume dos três anos anteriores (6 un), observa-se aumento de 429,4%.

## Importações em Volume (Un) Jan-Jul 2024 x 2025 NCM 8702.40.90



17. No acumulado de janeiro a julho, o volume importado em 2025 teve aumento expressivo (+17.700%) em relação ao mesmo período em 2024.

## Preço Médio das Importações (US\$/Un) - NCM 8702.40.90



18. Em relação ao **preço médio das importações**, observou-se **aumento tanto no período de 2021 a 2024 (+1.972,6%), como de 2023 a 2024 (+1.035,1%)**. Já em 2025, o preço médio teve queda de 98,3% em relação ao ano anterior. Comparando-se o preço

médio das importações de 2024 (US\$ 170.667,10/un) com a média de preço dos três anos anteriores (US\$ 22.043,00/un), observa-se aumento de 674,2%.

### ***Das Exportações***

19. O quadro a seguir apresenta a evolução das exportações referentes ao código NCM 8702.40.90, em valor e em quantidade, nos períodos de 2021 a 2022 (jan-dez) e 2025 (jan-jul), bem como a evolução do preço médio dessas exportações. Não houve registro de exportações em 2023 e 2024 nesse código NCM.

**Quadro 4 - Exportações - NCM 8702.40.90**

Ano	Exportações (US\$ FOB)	Exportações (US\$ FOB) (%)	Exportações (Un)	Exportações (Un) (%)	Preço médio (US\$ FOB/Un)	Preço médio (US\$ FOB/Un) (%)
<b>2021</b>	333.632	-	1	-	333.632,00	-
<b>2022</b>	658.434	97,4%	2	100,0%	329.217,00	-1,3%
<b>2025*</b>	411.863	-	1	-	411.863,00	-

\* Dados de janeiro a julho.

Elaboração: STRAT. Fonte: Comex Stat

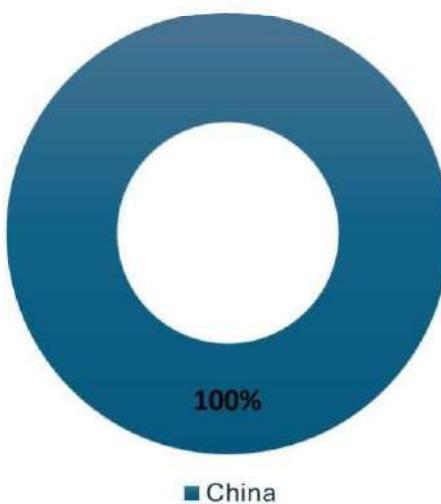
20. Com base nos dados apresentados, verifica-se que o código NCM 8702.40.90 é deficitário. As exportações são pontuais, de baixo volume, provavelmente relacionadas a vendas específicas sob encomenda ou acordos de nicho, e não configuraram uma pauta regular de exportação.

21. Por fim, é importante destacar que o saldo da balança comercial para o código NCM 8702.40.90 foi negativo no período de 2021 a 2024, apresentando **déficit de US\$ 4.648.186**.

### ***Das Políticas Comerciais que Afetam as Importações***

22. No que tange às origens das importações brasileiras de produtos classificados sob o código NCM 8702.40.90, a China foi o único fornecedor, com uma contribuição de 100% do volume total importado em 2024 (30 unidades).

**Importações por Origem 2024 - NCM 8702.40.90**



23. Observa-se que 100% das importações brasileiras de produtos classificados no código NCM 8702.40.90 registradas em 2024 não foram objeto de preferências tarifárias, em razão da inexistência de acordos comerciais com a China.

24. Além disso, o produto objeto do pleito não está sujeito a investigação em curso nem a medida de defesa comercial vigente no Brasil.

### **Do Escalonamento Tarifário**

25. Recorda-se que, em geral, a estrutura da Tarifa Externa Comum do Mercosul (TEC) é progressiva, de forma que as tarifas de importação tendem a ser proporcionais ao grau de transformação dos produtos. Nesse sentido, produtos industrializados e com maior grau de transformação contam, em geral, com tarifas de importação mais elevadas do que as tarifas de bens primários e insumos básicos.

26. No pleito em análise, **o produto é bem final, não cabendo, portanto, analisar o escalonamento tarifário da cadeia produtiva a jusante.**

### **Do Impacto Econômico**

27. A pleiteante não indicou quota de importação no âmbito da Letec / Lista de Automotivos – ACE-14. De acordo com a pleiteante, uma unidade do produto pleiteado custa [CONFIDENCIAL]. Dessa forma, conforme demonstrado no quadro abaixo, **para que o impacto econômico nominal estimado da medida seja superior a US\$ 1.000.000**, a quota anual estimada seria de [CONFIDENCIAL]

**Quadro 5 - Impacto Econômico [CONFIDENCIAL]**

<b>Economia no Custo de Internação</b> (US\$/un)	[REDACTED]
<b>Quota Estimada</b> (Un) (12 meses)	[REDACTED]
<b>Impacto Econômico Nominal</b> (US\$)	[REDACTED]

Elaboração: STRAT. Fonte: Pleiteante

## **V - DA CONCLUSÃO**

Considerando que:

- a) a pleiteante apresentou **pleito de inclusão na Lista de Exceções à Tarifa Externa Comum – Letec / Lista de Automotivos – ACE-14 para redução da alíquota do II de 35% para 0% do produto “Ônibus movido a hidrogênio”, classificado no código NCM 8702.40.90 (com criação de ex-tarifário)**, sob a justificativa de que a pleiteante pretende trazer ao Brasil para apresentação a particulares e órgãos públicos, já que o referido bem é comprovadamente adequado e alinhado às questões ambientais;
- b) o produto é utilizado para transportar pessoas, com capacidade para 28 passageiros sentados, além do motorista, sendo movido a hidrogênio;
- c) **o código NCM 8702.40.90 não é objeto de medida vigente** na Lista de Automotivos – ACE-14;
- d) de acordo com a pleiteante, não há produção nacional nem regional do produto pleiteado;
- e) foram apresentadas **8 (oito) manifestações de oposição ao pleito**, pelo Sindicato Nacional da Indústria de Componentes para Veículos Automotores (Sindipeças), Scania Latin America Ltda, Weg, Associação Brasileira do Veículo Elétrico (ABVE), Marcopolo, Associação Nacional dos Fabricantes de Veículos Automotores (Anfavea), Mercedes-Benz e Associação Nacional dos Fabricantes de Ônibus (Fabus);
- f) de acordo com as manifestantes, o pleito da TEVX de redução tarifária para ônibus de hidrogênio para o modelo específico Higher Bus Azure A12H não encontra respaldo técnico, econômico ou jurídico no atual momento de desenvolvimento do setor de ônibus no país, pelo contrário, afronta o

planejamento, compromete a previsibilidade regulatória e ameaça os investimentos em curso no Brasil;

g) ainda segundo as manifestantes, existem diversos fabricantes nacionais que compõem de maneira consolidada à cadeia produtiva de ônibus elétricos, e são aptas a posicionar a indústria brasileira como referência nacional e internacional em transporte público sustentável;

h) no que tange às origens das importações brasileiras de produtos classificados sob o código NCM 8702.40.90, a China foi o único fornecedor, com uma contribuição de 100% do volume total importado em 2024 (30 unidades);

i) 100% das importações brasileiras de produtos classificados no código NCM 8702.40.90 registradas em 2024 não foram objeto de preferências tarifárias, em razão da inexistência de acordo comercial com os principais fornecedores;

j) para que o impacto econômico nominal estimado da medida seja superior a US\$ 1.000.000, a quota anual estimada seria de **[CONFIDENCIAL]**

esta SE-CAMEX manifesta-se pelo

**INDEFERIMENTO do pleito de redução da alíquota do II de 35% para 0%,  
do produto “Ônibus movido a hidrogênio”, classificado no código NCM 8702.40.90.**

À consideração superior.

Documento assinado eletronicamente

**EMMANUELLE LIMA DE OLIVEIRA FREITAS**

Chefe de Divisão de Temas Tarifários

De acordo. Encaminhe-se à Subsecretaria de Articulação em Temas Comerciais.

Documento assinado eletronicamente

**CAROLINE LEITE NASCIMENTO**

Coordenadora-Geral de Temas Tarifários

De acordo. Encaminhe-se ao Comitê de Alterações Tarifárias.

Documento assinado eletronicamente

**HELOÍSA PEREIRA**

Subsecretaria de Articulação em Temas Comerciais

Documento assinado eletronicamente

**RODRIGO ZERBONE LOUREIRO**

Secretário-Executivo da CAMEX



Documento assinado eletronicamente por **Rodrigo Zerbone Loureiro, Secretário(a) Executivo(a)**, em 20/08/2025, às 23:11, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no § 3º do art. 4º do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).



Documento assinado eletronicamente por **Caroline Leite Nascimento, Coordenador(a)-Geral**, em 20/08/2025, às 23:53, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no § 3º do art. 4º do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).



Documento assinado eletronicamente por **Heloisa Pereira Chikusa, Subsecretário(a)**, em 21/08/2025, às 10:03, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no § 3º do art. 4º do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).



Documento assinado eletronicamente por **Emmanuelle Lima de Oliveira Freitas, Chefe(a) de Divisão**, em 21/08/2025, às 10:56, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no § 3º do art. 4º do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).

**Referência:** Processo nº 19971.000807/2025-50.

SEI nº 52745700



Nota Técnica SEI nº 1571/2025/MDIC

Assunto: **Disjuntores, para uma tensão inferior a 72,5 kV. Código NCM 8535.21.00, com criação de Ex-tarifário. Lista de Exceções à Tarifa Externa Comum (LETEC). Redução do Imposto de Importação de 14,4% para 0%. Processo SEI nº 19971.000246/2025-99 (Público) e 19971.000247/2025-33 (Restrito).**

## I - DO PLEITO

1. A presente Nota Técnica tem como objetivo analisar o pleito de redução tarifária protocolado pela empresa GE Power Conversion Brasil Ltda, em 16 de junho de 2025, para o produto '*Aparelhos para interrupção, seccionamento, proteção, derivação, ligação ou conexão de circuitos elétricos (por exemplo, interruptores, comutadores, corta-circuitos, para-raios, limitadores de tensão, supressores de picos de tensão (eliminadores de onda), tomadas de corrente e outros conectores, caixas de junção), para uma tensão superior a 1.000 V. -Disjuntores, para uma tensão inferior a 72,5 kV.*', classificado no código da Nomenclatura Comum do Mercosul – NCM 8535.21.00, que visa à redução de 14,4% para 0% da alíquota do Imposto de Importação do referido produto, ao amparo da Lista de Exceções à Tarifa Externa Comum (LETEC) de que tratam as Decisões nº 58/10 e nº 11/21 do Conselho do Mercado Comum do Mercosul.

2. No pleito em questão, as seguintes informações foram aportadas pelo pleiteante:

a) Justificativa da necessidade da medida:

*"O respectivo equipamento, Disjuntor de Média Tensão, não é produzido no mercado brasileiro e nem por qualquer um outro país da América Latina. Esse produto é amplamente utilizado na construção de outros equipamentos, como painéis elétricos por exemplo, o que o torna um componente de alta representatividade técnica e econômica no produto final. Uma vez que não existe similar nacional, a redução da alíquota de importação beneficiará com preços mais baixos e, consequentemente maior competitividade no produto final para o mercado local.*

*O equipamento mais próximo identificado localmente é da fabricante nacional WEG, no entanto para uma capacidade de interrupção de 25kA, conforme pode se averiguar em seu catálogo disponível em seu site: <https://static.weg.net/medias/downloadcenter/h23/hd9/WEG-disjuntor-a-vacuo-VBW-50039960-catalogo-pt.pdf> (página 2). Dessa forma, esse produto local não atende e não conflita com o respectivo pleito que solicita o diferimento para níveis de curto circuito acima de 25kA, entre 31,5kA e 50kA."*

b) Período de vigência da medida: não informado.

- c) Quota a ser importada durante o período de vigência: 200 unidades.
- d) Produção nacional e regional: Segundo a pleiteante, não há produção nacional/regional.
- e) Capacidade produtiva nacional ou regional: não informado.
- f) Consumo nacional e regional:

**Quadro 1 - Consumo nacional e regional [CONFIDENCIAL]**

Ano de Consumo	Consumo Nacional (kg)	Consumo Regional (Kg)
2025 (Fevereiro)		
2024		
2023		
2022		

Fonte: Pleito - Para consumo Nacional - Comex Stat Para consumo Regional ComTrade

- g) Investimentos da indústria doméstica já feitos ou previstos: não informado.

3. Os dados básicos do pleito encontram-se referenciados no quadro abaixo:

**Quadro 2 - Resumo do pleito**

Processo SEI	NCM	Ex	Descrição do Ex-Tarifário	Redução de II	Quota	Prazo
19971.000246/2025-99 (Público) 19971.000247/2025-33 (Restrito)	8535.21.00	Sim	Dispositivo de proteção, interrupção e seccionamento para classe de tensão entre 7.200 e 36.000V, corrente de operação nominal entre 630A a 5.000A, nível de curto circuito entre 31,5kA e 50kA.	De 14,4% para 0%	200 unidades	não informado

## II - DO PRODUTO

4. No que diz respeito ao produto, as seguintes informações foram aportadas pela empresa pleiteante:

- a) Nome Comercial ou Marca: Disjuntor de Média Tensão
- b) Nome Técnico ou Científico: Disjuntor de Média Tensão
- c) Códigos NCM e Descrição: NCM 8535.21.00 --Para uma tensão inferior a 72,5 kV
- d) Descrição Específica do produto (Ex-tarifário): "*Dispositivo de proteção, interrupção e seccionamento para classe de tensão entre 7.200 e 36.000V, corrente de operação nominal entre 630A a 5.000A, nível de curto circuito entre 31,5kA e 50kA.*"
- e) Informação Geral sobre o Produto Objeto do Pleito:

*O produto, Disjuntor de Média Tensão, é o componente essencial e principal na*

*construção de painéis elétricos destinados a aplicações na indústria. O produto é utilizado para proteger e interromper um sistema elétrico, proporcionando segurança aos operadores e garantindo que o sistema funcione corretamente no dia a dia de uma planta industrial. As dimensões e peso do equipamento variam conforme o nível de tensão e corrente elétrica em que ele irá operar.*

*Seu princípio de funcionamento consiste no fechamento e abertura de um sistema elétrico, além de atuar automaticamente como dispositivo de proteção em caso de falha no sistema.*

E complementa que:

[CONFIDENCIAL]

- f) Alíquota na TEC: 16%
- g) Alíquota aplicada: 14,4%
- h) Participação do produto objeto do pleito no valor do bem final:

**Quadro 3 - Participação do produto objeto do pleito no valor do bem final [CONFIDENCIAL]**

NCM	Descrição do bem final	Participação do insumo no valor do bem final	Alíquota TEC	Alíquota aplicada
8537.20.90	Painel elétrico de média tensão	[CONFIDENCIAL]	18%	16,2%

5. Cabe destacar, ainda, que o código NCM 8535.21.00 não está contemplado atualmente na LETEC. Dessa forma, eventual atendimento do pleito implicaria a ocupação de nova vaga na Lista.

### **III - DA PUBLICIDADE DO PLEITO E DAS MANIFESTAÇÕES**

6. Registra-se que, conforme o disposto no Art. 5º, inciso II, do Decreto nº 10.242, de 2020, a Subsecretaria de Articulação em Temas Comerciais (STRAT) da Secretaria-Executiva da Câmara de Comércio Exterior (SE-CAMEX) dá ampla publicidade quanto ao recebimento e ao estágio de processamento dos pleitos de alterações tarifárias recebidos, por meio da disponibilização destes em seu endereço eletrônico. Com isso, faculta-se a quaisquer interessados a possibilidade de manifestação nos autos do processo.

7. No caso em análise, foi recebida manifestação de oposição ao pleito da empresa WEG (Doc SEI 52567941). A empresa alega que:

*"(...) O produto VBWB é utilizado por diversos setores da indústria e infraestrutura, sendo reconhecido por sua durabilidade, segurança operacional e facilidade de manutenção. Ao propor a nacionalização e produção local de itens*

*críticos como disjuntores de média tensão, a WEG contribui diretamente com as diretrizes da política industrial brasileira, que buscam reduzir a dependência tecnológica externa, fomentar a cadeia produtiva local e gerar empregos qualificados no país.*

*Nesse contexto, a existência do disjuntor VBWB demonstra que o país possui domínio tecnológico e capacidade produtiva plenamente compatível com a demanda que o pleito da GE pretende atender via importação incentivada. Conceder uma redução tarifária nestas condições representaria não apenas desestímulo à indústria nacional, mas também risco à sustentabilidade de investimentos já realizados em infraestrutura produtiva no Brasil.*

*Conforme se verifica no catálogo técnico anexo da WEG, a empresa nacional fabrica e comercializa o disjuntor a vácuo modelo VBWB, equipamento que atende integralmente às especificações técnicas indicadas no pleito da GE. O disjuntor VBWB é projetado para operação em tensões de até 17,5 kV, com corrente nominal de até 2.500 A e capacidade de interrupção de curto-círcuito de 31,5 kA, exatamente dentro da faixa requerida no pedido de destaque tarifário (entre 7,2 kV e 36 kV; 630 A a 5.000 A; 31,5 kA a 50 kA).*

*Embora o pleito alegue ausência de produto nacional para níveis de curto-círcuito superiores a 25 kA, o documento técnico da WEG comprova que o modelo VBWB é plenamente capaz de operar em correntes de curto-círcuito de 31,5 kA, inclusive com conformidade às normas internacionais IEC 62271-100 e IEC 62271-200, as mesmas invocadas no pleito da GE.*

*Os disjuntores VBWB estão disponíveis em versões extraíveis, com tensões nominais de 17,5 kV e correntes de 1.250 A e 2.500 A, valores que contemplam ampla gama de aplicações industriais de média tensão. Com operação em 50/60 Hz, suportam corrente térmica de curta duração de 31,5 kA por 3 segundos e corrente de fechamento de até 80 kA, atendendo aos critérios de robustez e confiabilidade técnica apontados no pleito."*

## IV - DA ANÁLISE

8. A presente análise tem como referência dados de comércio exterior obtidos do Comex Stat, em que se apresentará as estatísticas de importações totais, importações por origem e exportações, de modo a permitir uma visão geral da evolução desses indicadores para a totalidade do código NCM em questão, bem como uma noção sobre os principais fornecedores dos produtos nele classificados.

9. Cumpre ressaltar a impossibilidade de obter dados estatísticos exclusivamente para o produto objeto do pleito, tendo em vista que este consiste em Ex-tarifário distinto que representa apenas parte dos produtos classificados no código NCM 8535.21.00.

### ***Das Importações***

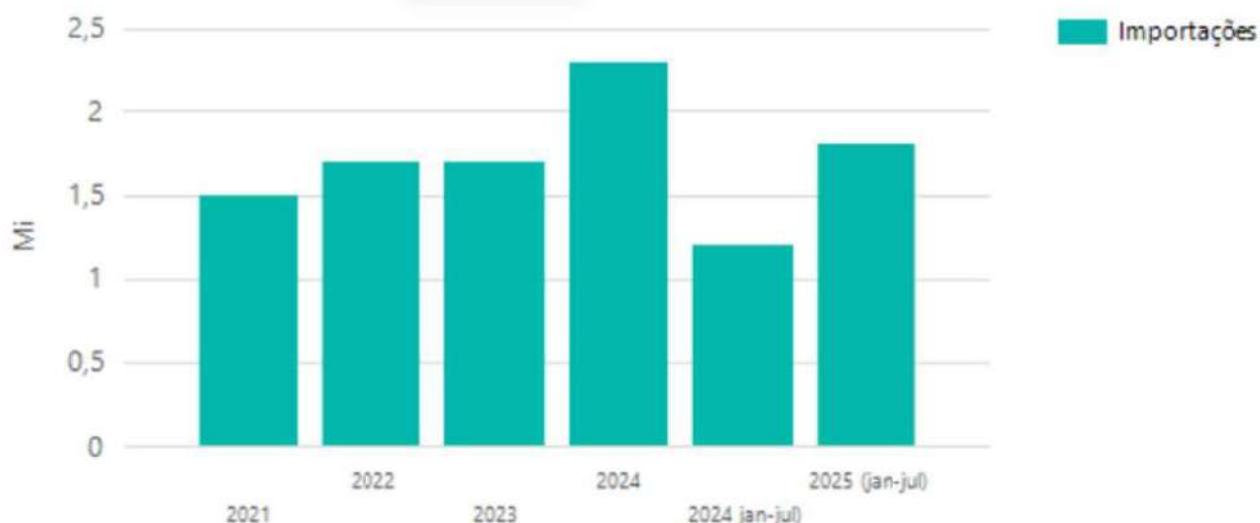
10. O quadro abaixo apresenta dados do Comex Stat que mostram a evolução das importações referentes ao código NCM 8535.21.00, em valor (US\$ FOB) e em quantidade (Kg), no período de 2021 a 2024, anos completos, e mensais de janeiro a julho de 2024 e de 2025, bem como a evolução do preço médio dessas importações

**Quadro 4 - Importações - NCM 8535.21.00**

Ano	Importações (US\$ FOB)	Var. (%)	Importações (Kg)	Var. (%)	Preço médio (US\$ FOB/Kg)	Var. (%)	Quantidade Estatística	Var. (%)
2021	36.824.981	-	1.499.138	-	24,56	-	65.209	-
2022	38.872.812	5,6%	1.720.197	14,7%	22,60	-8,0%	64.093	-1,7%
2023	44.176.244	13,6%	1.746.661	1,5%	25,29	11,9%	31.775	-50,4%
2024	58.124.442	31,6%	2.337.892	33,8%	24,86	-1,7%	55.753	75,5%
2024 (jan-jul)	30.072.195	-	1.219.095	-	24,67	-	15.605	-
2025 (jan-jul)	36.187.539	20,3%	1.780.343	46,0%	20,33	-17,6%	15.743	0,88%

Elaboração: STRAT Fonte: Comex Stat

#### Gráfico 1 - Importações em quantidade [Kg] - NCM 8535.21.00



Elaboração: STRAT Fonte: Comex Stat

11. O que se refere às importações do produto objeto do pleito, observa-se que, entre 2021 e 2024, houve um **aumento de 57,8% no valor importado** de produtos classificados no código NCM em questão, passando de US\$ 36.824.981 para US\$ 58.124.442. O total acumulado entre os meses de janeiro e julho de 2025 equivale a 62,3% do valor importado no ano de 2024.

12. Em relação ao **volume importado**, houve um aumento de 55,9% entre 2021 e 2024, passando de 1.499.138 Kg para 2.337.892 Kg. A média do volume importado de 2021 a 2023 foi de 1.655.332 Kg. O aumento do volume importado em 2024, com relação à média desses 3 anos anteriores, foi de 41,2%. Ou seja, o volume de importação de 2024 correspondeu a 141,2% da média de 2021 a 2023.

13. Já em relação ao **quantidade estatística importada**, houve uma queda de quase 23% entre 2021 e 2024, passando de 65.209 unidades para 55.753 unidades.

#### Gráfico 2 - Importações mensais em 2024/2025 em quantidade [Kg] - NCM 8535.21.00



Elaboração: STRAT Fonte: Comex Stat

14. Por oportuno, destaca-se que, de 2021 a 2024, observou-se um **aumento do preço médio**. Em 2021, o preço médio era de US\$ 24,56/kg, enquanto em 2024 foi de US\$ 24,86/kg, representando um aumento de 1,2%.

#### ***Das Exportações***

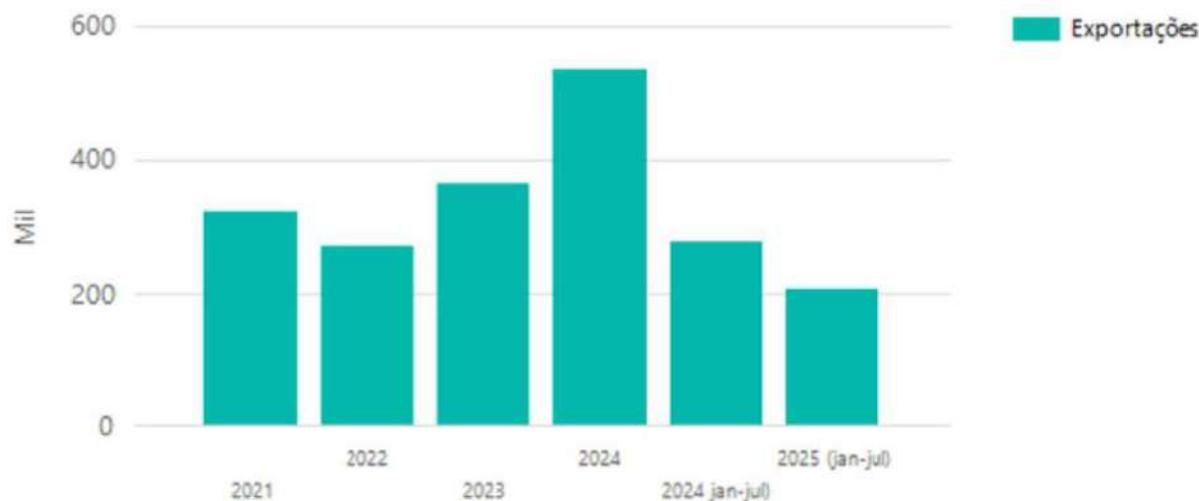
15. O quadro a seguir apresenta a evolução das exportações de produtos classificados no código NCM 8535.21.00, em valor e em quantidade, no período de 2021 a 2024, anos completos, e mensais de janeiro a julho de 2024 e de 2025, bem como a evolução do preço médio dessas exportações.

**Quadro 5 - Exportações - NCM 8535.21.00**

Ano	Exportações (US\$ FOB)	Var. (%)	Exportações (Kg)	Var. (%)	Preço médio (US\$ FOB/Kg)	Var. (%)	Quantidade Estatística	Var. (%)
2021	9.179.055	-	323.042	-	28,41	-	323.042	-
2022	7.320.099	-20,3%	271.810	-15,9%	26,93	-5,2%	271.810	-15,86%
2023	14.013.879	91,4%	365.228	34,4%	38,37	42,5%	365.228	34,37%
2024	18.711.869	33,5%	536.947	47,0%	34,85	-9,2%	536.947	47,01%
2024 (jan-jul)	9.436.723	-	277.128	-	34,05	-	1.735	-
2025 (jan-jul)	6.084.260	-35,5%	208.750	-24,7%	29,15	-14,4%	1.353	-22%

Elaboração: STRAT Fonte: Comex Stat

**Gráfico 3 - Exportação em quantidade [Kg] - NCM 8535.21.00**



Elaboração: STRAT Fonte: Comex Stat

16. No que se refere às exportações, que se refere às exportações, observa-se que, entre 2021 e 2024, houve um **aumento de 103,9% no valor exportado** de produtos classificados no código NCM em questão, passando de US\$ 9.179.055 para US\$ 18.711.869. O total acumulado entre os meses de janeiro a julho de 2025 equivale a 32,5% do valor exportado no ano de 2024.

17. Em relação à **quantidade exportada, houve um aumento de 66,2%** entre 2021 e 2024, passando de 323.042 Kg para 536.947 Kg. Os meses de janeiro a julho de 2025 representaram 38,9% do volume exportado do ano de 2024. Já em relação ao **quantidade estatística exportada, houve um aumento de quase 66,2%** entre 2021 e 2024, passando de 323.042 unidades para 536.947 unidades.

18. Destaca-se que, de 2021 a 2024, observou-se um **aumento do preço médio**. Em 2021, o preço médio era de US\$ 28,41/Kg, enquanto em 2024 foi de US\$ 34,85/kg, representando um aumento de 22,7%. Entre os meses de janeiro a julho de 2025, o preço médio foi de US\$ 29,15/Kg.

19. Por último, é importante destacar que o saldo do comércio exterior para a NCM 8535.21.00 foi negativo em todos os anos do período analisado, o que resultou em **déficit na balança comercial** de US\$ 128.773.577 entre os anos de 2021 e 2024.

#### ***Das Políticas Comerciais que Afetam as Importações***

20. No que tange às origens das importações brasileiras de produtos classificados sob o código NCM 8535.21.00, destaca-se a Índia como o principal fornecedor, com uma contribuição de 25,62% da quantidade total importada no ano de 2024. Em sequência, aparece: Austrália (19,02%), China (16,88%), Itália (15,55%), além de outras nações (23%).

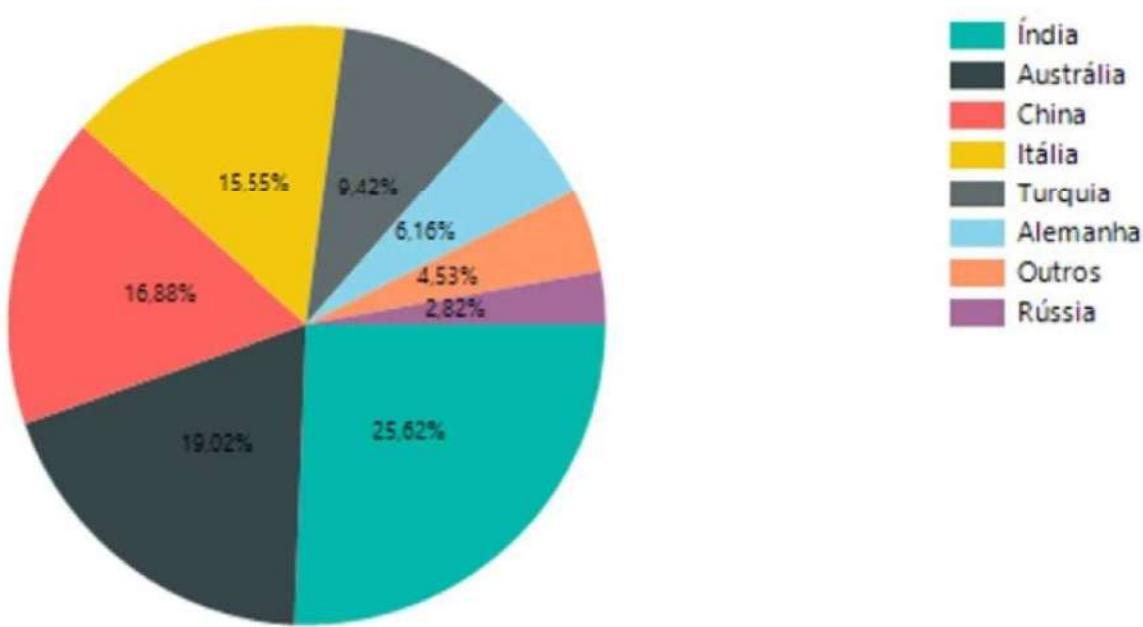
**Quadro 6 - Importação por origem em 2024 - NCM 8535.21.00**

País	Importações (US\$ FOB)	Importações (Kg)	Preço médio (US\$ FOB/Kg)	Part. no total em quantidade (%)	Preferência tarifária
Índia	5.759.305	599.040	9,61	25,62%	0%

Austrália	17.365.725	444.568	39,06	19,02%	0%
China	6.837.749	394.685	17,32	16,88%	0%
Itália	10.043.491	363.552	27,63	15,55%	0%
Turquia	3.501.074	220.149	15,90	9,42%	0%
Alemanha	5.059.173	144.056	35,12	6,16%	0%
Rússia	1.968.555	65.894	29,87	2,82%	0%
Outros	7.589.370	105.948	71,63	4,53%	-
<b>Total</b>	<b>58.124.442</b>	<b>2.337.892</b>	<b>24,86</b>	<b>100,00%</b>	

Elaboração: STRAT Fonte: Comex Stat

**Gráfico 4 - Principais Importadores por Quantidade em 2024 - NCM 8535.21.00**



Elaboração: STRAT Fonte: Comex Stat

21. Observa-se, assim, que cerca de pelo menos 96% das importações brasileiras dos produtos classificados no código NCM 8535.21.00 registradas em 2024 não gozaram de preferência tarifária, em razão da inexistência de acordos comerciais que regulem a matéria com alguns dos principais países fornecedores para o Brasil.

22. Ressalta-se, ainda, que não há investigações de defesa comercial em curso ou medidas de defesa comercial em vigor para o código NCM 8535.21.00.

#### ***Do Escalonamento Tarifário***

23. Recorda-se que, em geral, a estrutura da Tarifa Externa Comum do Mercosul (TEC) é progressiva, de forma que as tarifas de importação tendem a ser proporcionais ao grau de transformação dos produtos. Nesse sentido, produtos industrializados e com maior grau de transformação contam, em geral, com tarifas de importação mais elevadas do que as tarifas de

bens primários e insumos básicos.

24. No caso em questão, a alíquota do Imposto de Importação aplicada para o produto objeto do pleito é de 14,4%, ao passo que a alíquota aplicada para os produtos na cadeia a jusante é de 16,2%, conforme Quadro 3. Desse modo, verifica-se que eventual redução tarifária do produto objeto do pleito não resultaria em efeitos corretivos no escalonamento tarifário da cadeia produtiva em questão.

### **Do Impacto Econômico**

25. A pleiteante solicitou uma quota de importação de 200 unidades sem especificar o período de tempo. Conforme demonstrado no quadro abaixo, tem-se que o impacto econômico nominal estimado da medida seria de cerca de US\$ [CONFIDENCIAL] – abaixo, portanto, do valor considerado como referência nas análises de pleitos de inclusão na LETEC.

**Quadro 7 - Impacto Econômico [CONFIDENCIAL]**

Economia no Custo de Internação (US\$/unidade) (Taxa de Câmbio em 11/08/25 - US\$ 1 = R\$ 5,42)	[CONFIDENCIAL]
Quota solicitada (Unidades)	200
Impacto econômico nominal (US\$)	[CONFIDENCIAL]

Fonte: Pleito Elaboração: STRAT

## **V - DA CONCLUSÃO**

26. Diante do exposto na presente Nota Técnica e considerando que:
- a pleiteante solicitou a redução da alíquota do Imposto de Importação de 14,4% para 0% do produto objeto do pleito, sob a justificativa de incapacidade de fornecimento nacional e regional do produto com as especificações necessárias;
  - trata-se de "*disjuntor de média tensão, componente essencial e principal na construção de painéis elétricos destinados a aplicações na indústria. O produto é utilizado para proteger e interromper um sistema elétrico, proporcionando segurança aos operadores e garantindo que o sistema funcione corretamente no dia a dia de uma planta industrial. As dimensões e peso do equipamento variam conforme o nível de tensão e corrente elétrica em que ele irá operar. Seu princípio de funcionamento consiste no fechamento e abertura de um sistema elétrico, além de atuar automaticamente como dispositivo de proteção em caso de falha no sistema.*"
  - a pleiteante alega que a produtora nacional não tem capacidade de fabricar o disjuntor com capacidade de interrupção de 25kA;
  - a produtora nacional manifestou-se contrariamente ao pleito, alegando que "*o disjuntor a vácuo modelo VBWB, equipamento que atende integralmente às especificações técnicas indicadas no pleito da GE. O disjuntor VBWB é projetado para operação em tensões de até 17,5 kV, com corrente nominal de até 2.500 A e capacidade de interrupção de curto-circuito de 31,5 kA, exatamente dentro da faixa requerida no pedido de destaque tarifário (entre 7,2 kV e 36 kV; 630 A a 5.000 A; 31,5 kA a 50 kA).*"
  - a participação do produto objeto do pleito no valor do bem final do representa [CONFIDENCIAL] da composição do bem final;
  - ao menos 96% das importações brasileiras registradas em 2024 para o código NCM 8535.21.00, no qual se inclui o produtos objeto do pleito, não gozaram de preferência tarifária, em razão da inexistência de acordos comerciais que regulem a matéria com alguns dos principais países fornecedores para o Brasil;

- g) o produto objeto do pleito não está submetido a medida de defesa comercial em vigor no Brasil;
- h) o impacto econômico estimado no caso de eventual adoção da medidas seria significativamente inferior a US\$ 1.000.000, valor considerado como referência nas análises de pleitos;
- i) o atendimento ao pleito ora em análise implicaria a ocupação de nova vaga na LETEC;

esta SE-CAMEX manifesta-se pelo

**INDEFERIMENTO** do pleito de redução do imposto de importação de 14,4% para 0%, para o produto Disjuntores, para uma tensão inferior a 72,5 kV, classificado no código NCM 8535.21.00, com criação de Ex-Tarifário, ao amparo da Lista de Exceções à TEC - LETEC.

À consideração superior.

Documento assinado eletronicamente

**DANIELLA MARIANO S. ROCHA**

Analista de Comércio Exterior

De acordo. Encaminhe-se à Subsecretaria de Articulação em Temas Comerciais.

Documento assinado eletronicamente

**CAROLINE LEITE NASCIMENTO**

Coordenadora-Geral de Temas Tarifários

De acordo. Encaminhe-se ao Comitê de Alterações Tarifárias.

Documento assinado eletronicamente

**HELOÍSA PEREIRA**

Subsecretaria de Articulação em Temas Comerciais

Documento assinado eletronicamente

**RODRIGO ZERBONE LOUREIRO**



Documento assinado eletronicamente por **Rodrigo Zerbone Loureiro, Secretário(a) Executivo(a)**, em 20/08/2025, às 23:35, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no § 3º do art. 4º do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).



Documento assinado eletronicamente por **Caroline Leite Nascimento, Coordenador(a)-Geral**, em 20/08/2025, às 23:52, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no § 3º do art. 4º do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).



Documento assinado eletronicamente por **Heloisa Pereira Chikusa, Subsecretário(a)**, em 21/08/2025, às 10:03, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no § 3º do art. 4º do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).



Documento assinado eletronicamente por **Daniella Mariano de Souza Rocha, Analista de Comércio Exterior**, em 21/08/2025, às 11:24, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no § 3º do art. 4º do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).

**Referência:** Processo nº 19971.000807/2025-50.

SEI nº 52660943



Nota Técnica SEI nº 1418/2025/MDIC

Assunto: **Discos de resistências de cerâmica - NCM 8533.29.00 - com criação de Ex-tarifário e Outros transformadores elétricos de potência não superior a 1 kVA - NCM 8504.31.19 - sem criação de Ex-tarifário. Pleitos de redução temporária da alíquota do Imposto de Importação de 16% para 0% e 18% para 0%, respectivamente. Resolução GMC Nº 49/19 (Desabastecimento). Processos SEI nº 19971.002312/2024-84 e 19971.002310/2024-95 (Públicos), 19971.002313/2024-29 e 19971.002311/2024-30 (Restritos).**

## I - DOS PLEITOS

1. A presente Nota Técnica tem como objetivo analisar dois pleitos de redução tarifária temporária protocolados pela empresa Grid Solutions Transmissão de Energia Ltda, em 5 de março de 2025, para os produtos “*Discos de resistências de cerâmica cilíndricas com óxido de alumínio com dimensão de altura ≤ 25,9 mm e diâmetro externo de ≤ 151 mm para aplicação em resistores de pré-inserção utilizados em disjuntores de alta tensão acima de 72,5 kV*” **com criação de Ex-tarifário**, e “*Outros transformadores elétricos, para frequências inferiores ou iguais a 60 Hz, de potência não superior a 1kVA*”, **sem criação de Ex-tarifário**, classificados nos códigos da Nomenclatura Comum do Mercosul – NCM 8533.29.00 e 8504.31.19, respectivamente, que visam a redução da alíquota do Imposto de Importação dos referidos produtos, de 16% para 0% e 18% para 0%, ao amparo da Resolução nº 49/19 do Grupo Mercado Comum do Mercosul, os quais apresentam as seguintes características:

- a) **Alíquota pretendida:** 0%;
- b) **Período de vigência da medida:** 12 meses;
- c) **Quotas solicitadas:** NCM 8533.29.00: 1.500 unidades e NCM 8504.31.19: 3 unidades;
- d) **Cronograma de importações:** não informado;
- e) **Justificativa da necessidade de aplicação da medida:** em resumo, a pleiteante argumentou inexistência de produção para ambos os pleitos;
- f) **Situação do Art. 2º em que se enquadra as solicitações:** Inciso 1 – Inexistência temporária de produção regional do bem;
- g) **Produção nacional ou regional:** a pleiteante não apresentou dados produção nacional ou regional aos produtos objeto dos pleitos;

**h) Consumo nacional e regional:**

**Quadro 1 – Consumo Nacional e Regional [CONFIDENCIAL] - em Kg**

Descrição	Consumo	2021	2022	2023	2024
Discos de resistências (NCM 8533.29.00)	Nacional				
	Regional, exceto Brasil				
	Regional				
Outros transformadores elétricos (NCM 8504.31.19)	Nacional				
	Regional, exceto Brasil				
	Regional				

Elaboração: STRAT. Fonte: pleiteante.

- i) **Investimentos da indústria doméstica já feitos ou previstos e empregos gerados na linha de produção de produtos que utilizam o produto objeto do pleito como insumo:** a pleiteante não apresentou informações sobre investimentos;
- j) **Eventuais práticas sustentáveis que a petionária tiver indicado no processo:** a pleiteante não apresentou informações sobre práticas sustentáveis.

2. Em resumo, os dados básicos dos pleitos encontram-se referenciados no quadro abaixo.

**Quadro 2 - Resumo dos pleitos**

Processo SEI	Descrição	Ex-tarifário	NCM	Redução de II	Quota (unidades)	Prazo
19971.002312/2024-84 (Público) 19971.002313/2024-29 (Restrito)	Discos de resistências de cerâmica cilíndricas com óxido de alumínio com dimensão de altura ≤ 25,9 mm e diâmetro externo de ≤ 151 mm para aplicação em resistores de pré-inserção utilizados em disjuntores de alta tensão acima de 72,5 kV	Sim	8533.29.00	De 16% para 0%	1.500	12 meses
19971.002310/2024-95 (Público) 19971.002311/2024-30 (Restrito)	Outros transformadores elétricos, para frequências inferiores ou iguais a 60 Hz, de potência não superior a 1kVA	Não	8504.31.19	De 18% para 0%	3	12 meses

3. Por fim, vale informar que os códigos NCMs 8533.29.00 e 8504.31.19 **não estão contemplados em nenhuma das listas de alterações tarifárias, nem foram encontrados**

**registros recentes de reduções de II.** Sendo assim, uma eventual aprovação dos pleitos resultaria na ocupação de duas vagas no mecanismo de Desabastecimento.

## II - DOS PRODUTOS

4. No que diz respeito aos produtos, as seguintes informações foram aportadas pela empresa pleiteante:

### NCM 8533.29.00

- a) **Nome Comercial ou Marca:** Discos para resistências de fechamento aplicados a disjuntores de alta tensão, acima de 72,5kV;
- b) **Nome Técnico ou Científico:** Discos para resistências de pré-inserção;
- c) **Código NCM e Descrição:** NCM 8533.29.00 – Outras resistências elétricas fixas;
- d) **Descrição Específica (Ex-tarifário):** Discos de resistências de cerâmica cilíndricas com óxido de alumínio com dimensão de altura 25,9mm e diâmetro externo de 151mm para aplicação em resistores de pré-inserção utilizados em disjuntores de alta tensão acima de 72,5kV;
- e) **Função principal e forma de uso:** Segundo a pleiteante, o produto é utilizado para operação de fechamento de disjuntores específicos para longas linhas de transmissão e/ou energização de transformadores para dissipação das sobretensões a fim de evitar a deterioração dos contatos internos do disjuntor;
- f) **Alíquota na TEC e aplicada:** 16%;
- g) **Participação do produto objeto do pleito no valor do bem final na cadeia a jusante e correspondente alíquota do Imposto de Importação dos bens finais:**

**Quadro 3 – Participação no Valor do Bem Final e Alíquota do II**

NCM	Descrição	Participação do insumo no valor do bem final (%)	Alíquota TEC	Alíquota aplicada
8535.29.00	Disjuntores elétricos com tensão	[CONFIDENCIAL] ■■■	16%	14,4%

Fonte: a pleiteante; Elaboração: STRAT

### NCM 8504.31.19

- h) **Nome Comercial ou Marca:** Fonte alta tensão para Sistema de ensaio de tensão;
- i) **Nome Técnico ou Científico:** Sistema de ensaio de tensão CA 1000 kVA;
- j) **Código NCM e Descrição:** NCM 8504.31.19 – Outros transformadores elétricos, para frequências inferiores ou iguais a 60 Hz, de potência não superior a 1kVA;
- k) **Descrição Específica (Ex-tarifário):** não se aplica;
- l) **Função principal e forma de uso:** Segundo a pleiteante, o produto é projetado para produzir uma tensão de ensaio em corrente alternada (CA), praticamente

contínua em relação à terra, conforme a norma Técnica de ensaios elétricos de alta tensão IEC 60060-1;

m) **Alíquota na TEC e aplicada:** 18%;

n) **Participação do produto objeto do pleito no valor do bem final na cadeia a jusante e correspondente alíquota do Imposto de Importação dos bens finais:** Segundo a pleiteante, o produto é um bem de uso final.

### III – DA PUBLICIDADE DOS PLEITOS E DAS MANIFESTAÇÕES

5. Registra-se que, conforme o disposto no Art. 5º, inciso II, do Decreto nº 10.242, de 2020, a Subsecretaria de Articulação em Temas Comerciais (STRAT) da Secretaria-Executiva da Câmara de Comércio Exterior (SE-CAMEX) dá ampla publicidade quanto ao recebimento e ao estágio de processamento dos pleitos de alterações tarifárias recebidos, por meio da disponibilização destes em seu endereço eletrônico. Com isso, faculta-se a quaisquer interessados a possibilidade de manifestação nos autos do processo.

6. Nos pleitos em análise, **não foram registradas manifestações de apoio ou oposição** aos pleitos.

### IV - DA ANÁLISE

7. A presente análise tem como referência dados de comércio exterior obtidos do Comex Stat, além de informações retiradas da base de dados das Notas Fiscais Eletrônicas (NFEs) disponibilizada pela Receita Federal do Brasil (RFB), do Ministério da Fazenda (MF), ao MDIC, por meio de convênio entre os dois órgãos.

8. Destaca-se que a base de dados referente às NFEs apresenta informações até o ano de 2024. Os dados referentes a vendas internas, exportações e vendas totais da indústria doméstica, bem como os cálculos do Consumo Nacional Aparente - CNA são estimados a partir do código CFOP (Código Fiscal de Operação e Prestação) informado pelo emissor da NF. Importante ressaltar que as informações de exportação oriundas das NFEs, por serem obtidas com base no CFOP, podem apresentar diferenças em relação àquelas extraídas do Comex Stat.

9. Em relação aos dados extraídos do Comex Stat, a presente análise apresentará as estatísticas de importações totais, importações por origem e exportações, de modo a permitir uma visão geral da evolução desses indicadores para a totalidade do código NCM em questão, bem como uma noção sobre os principais fornecedores dos produtos nele classificados.

10. Cumpre ressaltar a impossibilidade de obter dados estatísticos exclusivamente para o produto objeto do pleito cujo código NCM é 8533.29.00, uma vez que se trata de Ex-tarifário que representa apenas parte do produto classificado no desta NCM.

#### Das Vendas da Indústria Doméstica

11. O quadro a seguir indica a evolução das vendas totais da indústria doméstica do produto objeto do pleito 2 – NCM 8504.31.19 - no período de 2021 a 2024, bem como das vendas internas e exportações ao longo desse período.

#### Quadro 4 - Vendas da Indústria Nacional - NCM 8504.31.19

Ano	Vendas totais (unid)	Δ Vendas totais (%)	Vendas Internas (unid)	Δ Vendas Internas (%)	Exportações (unid)	Δ Exportações
2021	8.889.126	-	8.402.388	-	486.738	-
2022	6.451.461	-27,4%	6.749.263	-28,3%	428.244	-12,0%
2023	7.136.252	10,6%	6.749.263	12,1%	386.989	-9,6%
2024	7.929.374	11,1%	7.431.944	10,1%	497.430	28,5%

Elaboração: STRAT; Fonte: Comex Stat e RFB.

12. As vendas totais de produtos da NCM 8504.31.19 apresentaram queda em 2024 com relação a 2021. No mesmo período as vendas internas apresentaram tendência semelhante, de redução, enquanto as exportações apresentaram aumento de 2,2% no mesmo período.

### ***Do Consumo Nacional Aparente***

13. O quadro abaixo indica a evolução do Consumo Nacional Aparente (CNA) no período de 2021 a 2024, bem como das vendas internas e das importações no mesmo período.

**Quadro 5 - Consumo Nacional Aparente - NCM 8504.31.19**

Ano	Vendas internas (unid)	Δ Vendas internas (%)	Importações (unid)	Δ Importações (%)	CNA (unid)	Δ CNA	Coeficiente de importação (%)
2021	8.402.388	-	35.369.012	-	43.771.400	-	80,8%
2022	6.023.217	-28,3%	38.070.567	7,6%	44.093.784	0,7%	86,3%
2023	6.749.263	12,1%	33.846.071	-11,1%	40.595.334	-7,9%	83,4%
2024	7.431.944	10,1%	59.450.598	75,6%	66.882.542	64,8%	88,9%

Elaboração: STRAT; Fonte: Comex Stat e RFB.

14. Ao comparar os dados de 2021 com os de 2024, observa-se aumento do CNA, passando de 43.771.400 unidades em 2021 para 66.882.542 unidades em 2024, reflexo das importações, que apresentaram aumento (68,1%), passando de 35.369.012 unidades em 2021 para 59.450.598 unidades em 2024. O coeficiente de penetração das importações subiu de 80,8% para 88,9%.

### ***Das Importações***

#### **NCM 8533.29.00**

15. O quadro abaixo apresenta dados do Comex Stat que mostram a evolução das importações referentes ao código NCM 8533.29.00, em valor (US\$ FOB) e em quantidade (Kg), no período de 2021 a 2024 (jan-dez) e 2025 (jan-jul), bem como a evolução do preço médio dessas importações.

**Quadro 6 - Importações - NCM 8533.29.00**

Ano	Importações (US\$ FOB)	Δ Importações (US\$ FOB)	Importações (Kg)	Δ Importações (Kg)	Preço médio (US\$ FOB/Kg)	Δ Preço médio (US\$ FOB/Kg)
2021	6.306.858	-	221.356	-	28,49	-
2022	9.865.737	56,4%	345.053	55,9%	28,59	0,4%
2023	9.297.657	-5,8%	315.952	-8,4%	29,43	2,9%
2024	9.691.380	4,2%	320.782	1,5%	30,21	2,7%
2025 (jan-jul)	5.142.822	-	140.247	-	36,67	-

Elaboração: STRAT. Fonte: Comex Stat.

16. No que se refere às importações da NCM cheia em apreço, em 2024, observou-se um aumento no valor total das importações em relação à média dos anos anteriores. O valor importado em 2024 foi de US\$ 9,7 milhões, enquanto a média de 2021 a 2023 foi de US\$ 8,5 milhões, representando uma elevação de 14,1%. Em relação à quantidade importada, em 2024, foram 320,8 toneladas, em comparação à média de 294,1 toneladas dos anos anteriores, indicando um aumento de 9,1%.

17. Paralelamente, observou-se um aumento nos preços. A média de preços entre 2021 e 2023 foi de US\$ 28,8/kg, enquanto, em 2024, esse valor aumentou para US\$ 30,2/kg, representando uma elevação de 4,8%.

#### NCM 8504.31.19

18. O quadro abaixo apresenta dados do Comex Stat que mostram a evolução das importações referentes ao código NCM 8504.31.19, em valor (US\$ FOB) e em quantidade (Kg), no período de 2021 a 2024 (jan-dez) e 2025 (jan-jul), bem como a evolução do preço médio dessas importações.

Quadro 7 - Importações - NCM 8504.31.19

Ano	Importações (US\$ FOB)	Δ Importações (US\$ FOB)	Importações (Kg)	Δ Importações (Kg)	Preço médio (US\$ FOB/Kg)	Δ Preço médio (US\$ FOB/Kg)
2021	29.917.297	-	5.933.184	-	5,04	-
2022	30.143.628	0,8%	4.467.036	-24,7%	6,75	33,8%
2023	26.911.301	-10,7%	4.540.401	1,6%	5,93	-12,2%
2024	37.358.906	38,8%	8.050.038	77,3%	4,64	-21,7%
2025 (jan-jul)	23.378.883	-	5.551.549	-	4,21	-

Elaboração: STRAT. Fonte: Comex Stat.

19. No que se refere às importações do produto objeto do pleito, em 2024, observou-se

um aumento no valor total das importações em relação à média dos anos anteriores. O valor importado em 2024 foi de US\$ 37,4 milhões, enquanto a média de 2021 a 2023 foi de US\$ 29,0 milhões, representando um incremento de 28,9%. Em relação à quantidade importada, também registrou um aumento. Em 2024, foram importadas 8.050 toneladas, em comparação à média de 4.980,2 toneladas dos anos anteriores, indicando uma elevação de 61,6%.

20. Paralelamente, observou-se que a média de preços entre 2021 e 2023 foi de US\$ 5,91/kg, enquanto, em 2024, esse valor reduziu para US\$ 4,64/kg, representando uma queda de 21,4%.

### ***Das Exportações***

#### **NCM 8533.29.00**

21. O quadro a seguir apresenta a evolução das exportações de produtos classificados no código NCM 8533.29.00, em valor e em quantidade, nos períodos de 2021 a 2024 (jan-dez) e 2025 (jan-jul) bem como a evolução do preço médio dessas exportações.

**Quadro 8 - Exportações - NCM 8533.29.00**

Ano	Exportações (US\$ FOB)	Δ Exportações (US\$ FOB) (%)	Exportações (Kg)	Δ Exportações (Kg) (%)	Preço médio (US\$ FOB/Kg)	Δ Preço médio (US\$ FOB/Kg) (%)
2021	1.989.304	-	2.449	-	812,29	-
2022	3.124.129	57,0%	1.539	-37,2%	2.029,97	149,9%
2023	3.636.034	16,4%	3.428	122,7%	1.060,69	-47,7%
2024	2.689.049	-26,0%	7.392	115,6%	363,78	-65,7%
2025 (jan-jul)	1.699.530	-	5.381	-	315,84	-

Elaboração: STRAT ; Fonte: Comex Stat.

22. No que se refere às exportações, observa-se que, entre 2021 e 2024, houve um aumento de 35,2% no valor exportado, passando de US\$ 2,0 milhões para US\$ 2,7 milhões. Em relação à quantidade exportada, também houve um aumento de 201,8% entre 2021 e 2024, passando de 2.449 quilos para 7.392 quilos.

23. Importante destacar que, embora haja redução no preço médio das exportações, tais preços são bastante superiores aos preços importados, demonstrando o alto valor agregado nas importações da NCM em questão. Em 2021, o preço médio era de US\$ 812,29/Kg, enquanto em 2024 foi de US\$ 363,78/kg, representando uma redução de 55,2%.

24. Por último, é importante destacar que o saldo do comércio exterior para a NCM 8533.29.00 foi negativo no período analisado, o que resultou em déficit na balança comercial de US\$ 112.892.616 entre os anos de 2021 e 2024.

#### **NCM 8504.31.19**

25. O quadro a seguir apresenta a evolução das exportações de produtos classificados no código NCM 8504.31.19, em valor e em quantidade, nos períodos de 2021 a 2024 (jan-dez) e 2025 (jan-jul) bem como a evolução do preço médio dessas exportações.

**Quadro 9 - Exportações - NCM 8504.31.19**

Ano	Exportações (US\$ FOB)	Δ Exportações (US\$ FOB) (%)	Exportações (Kg)	Δ Exportações (Kg) (%)	Preço médio (US\$ FOB/Kg)	Δ Preço médio (US\$ FOB/Kg) (%)
2021	3.351.325	-	197.716	-	16,95	-
2022	2.883.534	-14,0%	135.372	-31,5%	21,30	25,7%
2023	3.907.907	35,5%	169.382	25,1%	23,07	8,3%
2024	5.503.727	40,8%	242.497	43,2%	22,70	-1,6%
2025 (jan-jul)	2.275.931	-	88.835	-	25,62	-

Elaboração: STRAT. Fonte: Comex Stat.

26. No que se refere às exportações, observa-se que, entre 2021 e 2024, houve elevação de 64,2% no valor exportado, passando de US\$ 3,4 milhões para US\$ 5,5 milhões. Em relação à quantidade exportada, também houve um aumento de 22,6% entre 2021 e 2024, passando de 197,7 toneladas para 242,5 toneladas.

27. Por oportuno, destaca-se que, de 2021 a 2024, observou-se um aumento do preço médio. Em 2021, o preço médio era de US\$ 16,95/Kg, enquanto em 2024 foi de US\$ 22,70/kg, representando um incremento de 33,9%.

28. Por último, é importante destacar que o saldo do comércio exterior para a NCM 8504.31.19 foi negativo no período analisado, o que resultou em déficit na balança comercial de US\$ 108.684.639 entre os anos de 2021 e 2024.

### ***Das Políticas Comerciais que afetam as Importações***

#### **NCM 8533.29.00**

29. No que tange às origens das importações brasileiras de produtos classificados sob o código NCM 8533.29.00, destaca-se a China como o principal fornecedor, com uma contribuição de 43% da quantidade total importada no ano de 2024. Em sequência, aparecem: Itália (16,1%), Estados Unidos (9,5%), Japão (9,1%), além de outras nações (22%).

**Quadro 10 - Importações por origem em 2024 - NCM 8533.29.00**

Países	Valor US\$ FOB	Quantidade (Kg)	Preço médio (US\$ FOB/Kg)	Participação/Total (%)	Preferência Tarifária (%)
China	3.203.252	137.835	23,24	43,0%	0%
Itália	1.048.232	51.636	20,30	16,1%	0%

Estados Unidos	1.216.585	30.425	39,99	9,5%	0%
Japão	655.860	29.278	22,40	9,1%	0%
Outros	3.567.451	71.608	49,8	22,0%	-
Total	9.691.380	320.782	30,21	100%	-

Elaboração: STRAT. Fonte: Comex Stat.

30. Observa-se, que as importações brasileiras de produtos classificados no código NCM 8504.31.19 registradas em 2024 não gozaram de preferências tarifárias, devido à inexistência de acordos comerciais que regulem a matéria com os fornecedores relevantes dos produtos pertencentes ao código.

31. Ressalta-se, ainda, que o produto objeto do pleito não está submetido a medida de defesa comercial em vigor no Brasil e não é objeto de investigação de defesa comercial.

#### **NCM 8504.31.19**

32. No que tange às origens das importações brasileiras de produtos classificados sob o código NCM 8504.31.19, destaca-se também a China como o principal fornecedor, com uma contribuição de 93,7% da quantidade total importada no ano de 2024.

**Quadro 11 - Importações por origem em 2024 - NCM 8504.31.19**

Países	Valor US\$ FOB	Quantidade (Kg)	Preço médio (US\$ FOB/Kg)	Participação/Total (%)	Preferência Tarifária (%)
China	32.084.614	7.540.000	4,26	93,7%	0%
Singapura	315.639	218.104	1,45	2,7%	0%
Outros	4.958.653	291.934	16,99	3,6%	-
Total	37.358.906	8.050.038	4,64	100%	-

Elaboração: STRAT. Fonte: Comex Stat.

33. Observa-se, que 100% das importações brasileiras de produtos classificados no código NCM 8504.31.19 registradas em 2024 não gozaram de preferências tarifárias, devido à inexistência de acordos comerciais que regulem a matéria com os fornecedores relevantes dos produtos pertencentes ao código.

34. Ressalta-se, ainda, que o produto objeto do pleito não está submetido a medida de defesa comercial em vigor no Brasil e não é objeto de investigação de defesa comercial.

#### ***Do Escalonamento Tarifário para ambos os produtos***

35. Recorda-se que, em geral, a estrutura da Tarifa Externa Comum do Mercosul (TEC) é progressiva, de forma que as tarifas de importação tendem a ser proporcionais ao grau de transformação dos produtos. Nesse sentido, produtos industrializados e com maior grau de transformação contam, em geral, com tarifas de importação mais elevadas do que as tarifas de bens primários e insumos básicos.

36. No caso do pleito referente ao Ex-tarifário Disco de resistência, NCM 8533.29.00, o produto em questão possui alíquota de II de 16%, enquanto os bens da cadeia a jusante estão sujeitos a uma alíquota de II de 14,4% (conforme Quadro 3). Desse modo, verifica-se que a redução tarifária do produto objeto do pleito resultaria em efeitos corretivos no escalonamento tarifário da cadeia produtiva a jusante.

37. No que se refere ao pleito referente à fonte de alta tensão, classificado na NCM 8504.31.19, tal produto é considerado bem de uso final, não sendo cabível avaliar o impacto no escalonamento tarifário.

### ***Do Impacto Econômico***

38. Considerando, as quotas pleiteadas e os custos de internação a partir do preço unitário do produto internado (SEI 52812056 e 50392399) para um período de 365 dias, estima-se que o impacto econômico nominal de cada medida seja inferior a US\$ 1.000.000, para ambos os pleitos. Esse valor é utilizado como referência nas análises de pleitos de alterações tarifárias, conforme indicado no quadro abaixo.

**Quadro 12 - Impacto Econômico [CONFIDENCIAL]**

NCM	Economia no Custo de Internação (US\$/unidade)	Quota pleiteada (unidades)	Impacto econômico nominal (US\$)
8533.29.00	[REDACTED]	1.500	[REDACTED]
8504.31.19	[REDACTED]	3	[REDACTED]

Elaboração: STRAT. Fonte: Pleiteante.

## **V - DA CONCLUSÃO**

39. Após o exposto na presente Nota Técnica, e considerando que:

- a) a pleiteante apresentou dois pedidos de redução tarifária, para produtos classificados nas NCMs 8533.29.00 e 8504.31.19. As quotas pleiteadas foram de 1.500 e 3 unidades, respectivamente, para um período de um ano. Em ambos os casos, a justificativa apresentada foi a inexistência de produtos similares no mercado nacional;
- b) o produto classificado sob a NCM 8533.29.00, é um tipo de disco utilizado para operação de disjuntores específicos, ao passo que o produto classificado sob a NCM 8504.31.19 tratar-se de uma fonte de alta tensão de ensaio em corrente alternada;
- c) não foram registradas manifestações, seja de apoio, ou oposição, em relação aos pleitos apresentados;
- d) para a NCM 8504.31.19, cujo o pleito é para o código NCM cheio, observou-se crescimento de 8,1 pontos percentuais no coeficiente de penetração das importações;
- e) o impacto econômico nominal estimado para cada uma das medidas seria substancialmente inferior a US\$ 1.000.000, valor de referência nas análises de pleitos de desabastecimento;
- f) o atendimento aos pleitos referentes aos códigos NCM 8533.29.00 e 8504.31.19 resultaria

na ocupação de duas novas vagas no mecanismo de Desabastecimento;

esta SE-CAMEX manifesta-se pelo

**INDEFERIMENTO** dos pleitos de redução tarifária da alíquota do Imposto de Importação, para 0%, aos produtos “**Discos de resistências de cerâmica cilíndricas com óxido de alumínio com dimensão de altura ≤ 25,9 mm e diâmetro externo de ≤ 151 mm para aplicação em resistores de pré-inserção utilizados em disjuntores de alta tensão acima de 72,5 kV**”, classificado no código NCM 8533.29.00, com criação de destaque tarifário para 1.500 unidades, e “**Outros transformadores elétricos, para frequências inferiores ou iguais a 60 Hz, de potência não superior a 1kVA**”, classificado no código NCM 8504.31.19, sem destaque tarifário, para 3 unidades.

À consideração superior.

Documento assinado eletronicamente

**PEDRO VICENTE DA SILVA NETO**

Chefe de Divisão

De acordo. Encaminhe-se à Subsecretaria de Articulação em Temas Comerciais.

Documento assinado eletronicamente

**CAROLINE LEITE NASCIMENTO**

Coordenadora-Geral de Temas Tarifários

De acordo. Encaminhe-se ao Comitê de Alterações Tarifárias.

Documento assinado eletronicamente

**HELOÍSA PEREIRA**

Subsecretaria de Articulação em Temas Comerciais

Documento assinado eletronicamente

**RODRIGO ZERBONE LOUREIRO**



Documento assinado eletronicamente por **Rodrigo Zerbone Loureiro, Secretário(a) Executivo(a)**, em 20/08/2025, às 22:08, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no § 3º do art. 4º do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).



Documento assinado eletronicamente por **Caroline Leite Nascimento, Coordenador(a)-Geral**, em 20/08/2025, às 23:48, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no § 3º do art. 4º do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).



Documento assinado eletronicamente por **Heloisa Pereira Chikusa, Subsecretário(a)**, em 21/08/2025, às 10:03, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no § 3º do art. 4º do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).



Documento assinado eletronicamente por **Pedro Vicente da Silva Neto, Chefe(a) de Divisão**, em 21/08/2025, às 11:07, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no § 3º do art. 4º do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).



Nota Técnica SEI nº 1408/2025/MDIC

Assunto: **Relés para uma tensão não superior a 60V - NCM 8536.41.00. Isoladores de cerâmica para uso elétrico - NCM 8546.20.00.** Pleitos de redução temporária da alíquota do Imposto de Importação de 16% para 0%. Resolução GMC Nº 49/19 (Desabastecimento). Processos SEI nº 19971.000435/2025-61 e 19971.000358/2025-40 (Públicos), 19971.000436/2025-14 e 19971.000359/2025-94 (Restritos).

## I - DOS PLEITOS

1. A presente Nota Técnica tem como objetivo analisar dois pleitos de redução tarifária temporária protocolados pela empresa Grid Solutions Transmissão de Energia Ltda, em 5 de março de 2025, para os produtos “*Relés para uma tensão não superior a 60V*” e “*Isoladores de cerâmica para uso elétrico*”, ambos **sem criação de Ex-tarifários**, classificados nos códigos da Nomenclatura Comum do Mercosul – NCM 8536.41.00 e 8546.20.00 respectivamente, que visam a redução da alíquota do Imposto de Importação dos referidos produtos, de 16% para 0%, respectivamente, ao amparo da Resolução nº 49/19 do Grupo Mercado Comum do Mercosul, os quais apresentam as seguintes características:

- a) **Alíquota pretendida:** 0%;
- b) **Período de vigência das medidas:** 12 meses;
- c) **Quotas solicitadas:** NCM 8536.41.00: 115 unidades; e NCM 8546.20.00: 1.200 unidades;
- d) **Cronograma de importações:** não informado;
- e) **Justificativa da necessidade de aplicação da medida:** em resumo, a pleiteante argumentou inexistência de produção para ambos os pleitos.
- f) **Situação do Art. 2º em que se enquadra as solicitações:** Inciso 1 – Inexistência temporária de produção regional do bem.
- g) **Produção nacional ou regional:** a pleiteante não apresentou dados de produção nacional ou regional aos produtos objeto dos pleitos.
- h) **Consumo nacional e regional:** a pleiteante apresentou somente os dados do volume de importações do Comex Stat (que serão tratados na análise da presente Nota Técnica);

- i) **Investimentos da indústria doméstica já feitos ou previstos e empregos gerados na linha de produção de produtos que utilizam o produto objeto do pleito como insumo:** a pleiteante não apresentou informações sobre investimentos;
- j) **Eventuais práticas sustentáveis que a peticionária tiver indicado no processo:** a pleiteante não apresentou informações sobre práticas sustentáveis.

#### **Do histórico dos casos**

##### **a) NCM 8536.41.00**

A Resolução GECEX nº 581, de 28/03/2024, internalizou a Diretriz nº 35/24, estabelecendo a inclusão do destaque tarifário 015 do código NCM 8536.41.00 no mecanismo de Desabastecimento, com uma quota de 250 unidades, válida entre 08/04/2024 e 07/04/2025.

Em 18 de setembro de 2024, a empresa Grid apresentou pleito de renovação da referida quota tarifária, mantendo o quantitativo de 250 unidades. Contudo, o pedido foi indeferido durante a 222ª Reunião Ordinária do Gecex, com base na Nota Técnica SEI nº 2625/2024/MDIC (SEI nº 46223450), que apontou o baixo consumo da quota anterior e impacto econômico inferior a US\$ 1.000.000,00.

##### **b) NCM 8546.20.00**

A Resolução GECEX nº 549, de 20/12/2023, internalizou a Diretriz nº 135/23, estabelecendo a inclusão do destaque tarifário 001 do código NCM 8546.20.00 no mecanismo de desabastecimento, com uma quota de 1.500 unidades, válida entre 31/12/2023 e 29/12/2024.

Em 18 de setembro de 2024, a empresa Grid apresentou pleito de renovação da referida quota tarifária, mantendo o quantitativo de 1.500 unidades. Contudo, o pedido foi indeferido durante a 222ª Reunião Ordinária do Gecex, com base na Nota Técnica SEI nº 2623/2024/MDIC (SEI nº 46223420), que também apontou o baixo consumo da quota anterior e impacto econômico inferior a US\$ 1.000.000.

2. Os dados básicos dos pleitos encontram-se referenciados no quadro abaixo.

**Quadro 1 - Resumo do pleito**

<b>Processo SEI</b>	<b>Descrição</b>	<b>Ex-tarifário</b>	<b>NCM</b>	<b>Redução de II</b>	<b>Quota (unidades)</b>	<b>Prazo</b>
19971.000435/2025-61 (Público) 19971.000436/2025-14 (Restrito)	Relés para uma tensão não superior a 60V	Não	8536.41.00	De 16% para 0%	115	12 meses
19971.000358/2025-40 (Público) 19971.000359/2025-94 (Restrito)	Isoladores de cerâmica para uso elétrico	Não	8546.20.00	De 16% para 0%	1.200	12 meses

3. Por fim, vale informar que os códigos NCMs 8536.41.00 e 8546.20.00 **não estão**

**mais contemplados no Desabastecimento, nem em qualquer outra lista de alteração tarifária.** Sendo assim, uma eventual aprovação dos pleitos resultaria na ocupação de duas novas vagas no mecanismo.

## II - DOS PRODUTOS

4. No que diz respeito aos produtos, as seguintes informações foram aportadas pela empresa pleiteante:

### NCM 8536.41.00

- a) **Nome Comercial ou Marca:** CSD100 / RPH-TCR / RPH-L & RPH2/RPH3;
- b) **Nome Técnico ou Científico:** Relé sincronizador para manobra controlada;
- c) **Códigos NCM e Descrição:** NCM 8536.41.00 – Relés para uma tensão não superior a 60V;
- d) **Descrição Específica (Ex-tarifário):** não foi solicitado destaque tarifário específico para o pleito em apreço;
- e) **Função principal e forma de uso:** Segundo a pleiteante, o produto é utilizado para realizar manobra controlada (chaveamento) de disjuntores de alta tensão;
- f) **Alíquota na TEC e aplicada:** 16%;
- g) **Participação do produto objeto do pleito no valor do bem final na cadeia a jusante e correspondente alíquota do Imposto de Importação dos bens finais:**

Quadro 2 – Participação no Valor do Bem Final e Alíquota do II

NCM	Descrição	Participação do insumo no valor do bem final (%)	Alíquota TEC	Alíquota aplicada
8535.29.00	Disjuntores elétricos com tensão a partir de 72,5kV	[CONFIDENCIAL] ■■■	16%	14,4%

Fonte: pleiteante. Elaboração: STRAT

### NCM 8546.20.00

- h) **Nome Comercial ou Marca:** Isolador de porcelana;
- i) **Nome Técnico ou Científico:** Isolador câmara no formatil barril;
- j) **Códigos NCM e Descrição:** NCM 8546.20.00 – Isoladores de cerâmica para uso elétrico;
- k) **Descrição Específica (Ex-tarifário):** não foi solicitado destaque tarifário específico para o pleito em apreço;
- l) **Função principal e forma de uso:** Segundo a pleiteante, o produto seria utilizado para isolar a alta tensão da baixa tensão e garantir as características dielétricas;
- m) **Alíquota na TEC e aplicada:** 16%;
- n) **Participação do produto objeto do pleito no valor do bem final na cadeia a jusante e correspondente alíquota do Imposto de Importação dos bens finais:**

Quadro 3 – Participação no Valor do Bem Final e Alíquota do II

NCM	Descrição	Participação do insumo no valor do bem final (%)	Alíquota TEC	Alíquota aplicada
-----	-----------	--	--------------	-------------------

8535.29.00	Disjuntores elétricos com tensão a partir de 72,5kV	[CONFIDENCIAL] [REDACTED]	16%	14,4%
------------	---	---------------------------	-----	-------

Fonte: pleiteante. Elaboração: STRAT

### III – DA PUBLICIDADE DOS PLEITOS E DAS MANIFESTAÇÕES

5. Registra-se que, conforme o disposto no Art. 5º, inciso II, do Decreto nº 10.242, de 2020, a Subsecretaria de Articulação em Temas Comerciais (STRAT) da Secretaria-Executiva da Câmara de Comércio Exterior (SE-CAMEX) dá ampla publicidade quanto ao recebimento e ao estágio de processamento dos pleitos de alterações tarifárias recebidos, por meio da disponibilização destes em seu endereço eletrônico. Com isso, faculta-se a quaisquer interessados a possibilidade de manifestação nos autos do processo.

6. Nos pleitos em análise, **não foram registradas manifestações de apoio ou oposição** aos pleitos.

### IV - DA ANÁLISE

7. A presente análise tem como referência dados de comércio exterior obtidos do Comex Stat, além de informações retiradas da base de dados das Notas Fiscais Eletrônicas (NFEs) disponibilizada pela Receita Federal do Brasil (RFB), do Ministério da Fazenda (MF), ao MDIC, por meio de convênio entre os dois órgãos.

8. Destaca-se que a base de dados referente às NFEs apresenta informações até dezembro de 2024, sem dados, ainda, de 2025. Os dados referentes a vendas internas, exportações e vendas totais da indústria doméstica, bem como os cálculos do Consumo Nacional Aparente - CNA são estimados a partir do código CFOP (Código Fiscal de Operação e Prestação) informado pelo emissor da NF. Importante ressaltar que as informações de exportação oriundas das NFEs, por serem obtidas com base no CFOP, podem apresentar diferenças em relação àquelas extraídas do Comex Stat.

9. Em relação aos dados extraídos do Comex Stat, a presente análise apresentará as estatísticas de importações totais, importações por origem e exportações, de modo a permitir uma visão geral da evolução desses indicadores para a totalidade do código NCM em questão, bem como uma noção sobre os principais fornecedores dos produtos nele classificados, com dados até julho de 2025.

#### *Das Vendas da Indústria Doméstica*

##### **NCM 8536.41.00**

10. O quadro a seguir indica a evolução das vendas totais da indústria doméstica do produto objeto do pleito no período de 2021 a 2024, bem como das vendas internas e exportações ao longo desse período.

**Quadro 4 - Vendas da Indústria Nacional - NCM 8536.41.00**

Ano	Vendas totais (unid)	Δ Vendas totais (%)	Vendas Internas (unid)	Δ Vendas Internas (%)	Exportações (unid)	Δ Exportações
2021	1.000	-	800	-	200	-
2022	1.200	+20%	960	+8%	240	+20%
2023	1.440	+20%	1.152	+16%	288	+16%
2024	1.728	+19%	1.404	+13%	345.600	+19%

2021	29.173.276	-	25.914.679	-	3.258.597	35,5%
2022	29.625.282	1,5%	25.798.594	-0,4%	3.826.688	17,4%
2023	29.653.930	0,1%	25.698.457	-0,4%	3.955.474	3,4%
2024	27.687.715	-6,6%	24.374.374	-5,2%	3.313.340	-16,2%

Elaboração: STRAT

Fonte: Comex Stat e RFB.

11. As vendas totais de produtos da NCM 8536.41.00 apresentaram queda (-5,1%) em 2024 com relação a 2021. No mesmo período as vendas internas apresentaram tendência semelhante, de redução (-5,9%), enquanto as exportações apresentaram aumento de 1,7% no mesmo período.

#### **NCM 8546.20.00**

12. O quadro a seguir indica a evolução das vendas totais da indústria doméstica do produto objeto do pleito no período de 2021 a 2024, bem como das vendas internas e exportações ao longo desse período.

**Quadro 5 - Vendas da Indústria Nacional - NCM 8546.20.00**

Ano	Vendas totais (UME)	Δ Vendas totais (%)	Vendas Internas (UME)	Δ Vendas Internas (%)	Exportações (UME)	Δ Exportações
2021	15.684.984	-	12.040.927	-	3.644.057	-
2022	25.397.032	61,9%	12.566.115	4,4%	12.830.916	252,1%
2023	15.635.134	-38,4%	11.607.696	-7,6%	4.027.438	-68,6%
2024	40.347.177	158,1%	13.382.263	17,9%	26.664.914	562,1%

Elaboração: STRAT

Fonte: Comex Stat e RFB.

13. As vendas totais de produtos da NCM 8546.20.00 apresentaram aumento (157,2%) em 2024 com relação a 2021. No mesmo período as vendas internas apresentaram aumento de 11,1%, já as exportações apresentaram aumento de 631,7% no mesmo período.

#### **Do Consumo Nacional Aparente**

#### **NCM 8536.41.00**

14. O quadro abaixo indica a evolução do Consumo Nacional Aparente (CNA) no período de 2021 a 2024, bem como das vendas internas e das importações no mesmo período.

**Quadro 6 - Consumo Nacional Aparente - NCM 8536.41.00**

Ano	Vendas internas (unid)	Δ Vendas internas (%)	Importações (unid)	Δ Importações (%)	CNA (unid)	Δ CNA	Coeficiente de importação (%)
2021							
2022							
2023							
2024							

2021	25.914.679	-5,1%	92.163.573	44,8%	118.078.252	26,5%	78,1%
2022	25.798.594	-0,4%	92.062.084	11,2%	117.860.678	-0,2%	78,1%
2023	25.698.457	-0,4%	89.599.316	-3,6%	115.297.773	-2,2%	77,7%
2024	24.374.374	-5,2%	99.473.887	11,0%	123.848.261	7,4%	80,3%

Elaboração: STRAT

Fonte: Comex Stat e RFB.

15. Ao comparar os dados de 2021 com os de 2024, observa-se uma redução de 5,9% nas vendas internas, que passaram de 25.914.679 unidades em 2021 para 24.374.374 unidades em 2024. As importações, por sua vez, apresentaram aumento de 7,9%, passando de 92.163.573 unidades em 2021 para 99.473.887 unidades em 2024. Como consequência desse aumento nas importações, o CNA apresentou crescimento de 4,9% no período analisado. O coeficiente de penetração das importações subiu de 78,1% para 80,3%, demonstrando a relevância das importações na NCM analisada.

#### **NCM 8546.20.00**

16. O quadro abaixo indica a evolução do Consumo Nacional Aparente (CNA) no período de 2021 a 2024, bem como das vendas internas e das importações no mesmo período.

**Quadro 7 - Consumo Nacional Aparente - NCM 8546.20.00**

Ano	Vendas internas (unid)	Δ Vendas internas (%)	Importações (unid)	Δ Importações (%)	CNA (unid)	Δ CNA	Coeficiente de importação (%)
2021	12.040.927	4,0%	8.141.356	-17,2%	20.182.283	-5,7%	40,3%
2022	12.566.115	4,4%	8.009.032	-1,6%	20.575.147	1,9%	38,9%
2023	11.607.696	-7,6%	10.593.368	32,3%	22.201.064	7,9%	47,7%
2024	13.682.263	17,9%	10.013.703	-5,5%	23.695.966	6,7%	42,3%

Elaboração: STRAT

Fonte: Comex Stat e RFB.

17. Ao comparar os dados de 2021 com os de 2024, observa-se uma elevação de 13,6% nas vendas internas, que passaram de 12.040.927 unidades em 2021 para 13.682.263 unidades em 2024. As importações também aumentaram (23%), passando de 8.141.356 unidades em 2021 para 10.013.703 unidades em 2024. Consequentemente, o CNA registrou aumento de 17,4% no período analisado. O coeficiente de penetração das importações subiu de 40,3% para 42,3%.

#### ***Das Importações***

#### **NCM 8536.41.00**

18. O quadro abaixo apresenta dados do Comex Stat que mostram a evolução das importações referentes ao código NCM 8536.41.00, em valor (US\$ FOB) e em quantidade (Kg), no período de 2021 a 2024 (jan-dez) e 2025 (jan-jul), bem como a evolução do preço médio dessas

importações.

**Quadro 8 - Importações - NCM 8536.41.00**

Ano	Importações (US\$ FOB)	Δ Importações (US\$ FOB)	Importações (Kg)	Δ Importações (Kg)	Preço médio (US\$ FOB/Kg)	Δ Preço médio (US\$ FOB/Kg)
<b>2021</b>	74.651.797	-	2.770.954	-	26,94	-
<b>2022</b>	80.000.372	7,2%	3.082.432	11,2%	25,95	-3,7%
<b>2023</b>	81.210.209	1,5%	2.972.263	-3,6%	27,32	5,3%
<b>2024</b>	85.778.078	5,6%	3.274.946	10,2%	26,19	-4,1%
<b>2025 (jan-jul)</b>	58.617.073	-	2.168.675	-	27,03	-

Elaboração: STRAT

Fonte: Comex Stat.

19. No que se refere às importações do produto com código NCM 8536.41.00, em 2024, observou-se um aumento no valor total das importações em relação à média dos anos anteriores. O valor importado em 2024 foi de US\$ 85,8 milhões, enquanto a média de 2021 a 2023 foi de US\$ 78,6 milhões, representando uma elevação de 9,1%.

20. Em relação à quantidade importada, em 2024, foram importadas 3.274,9 toneladas, em comparação à média de 2.941,9 toneladas dos anos anteriores, indicando um aumento de 11,3%. Paralelamente, observou-se uma redução nos preços. A média de preços entre 2021 e 2023 foi de US\$ 26,7/kg, enquanto, em 2024, esse valor reduziu para US\$ 26,2/kg, representando queda de 4,8%.

### **NCM 8546.20.00**

21. O quadro abaixo apresenta dados do Comex Stat que mostram a evolução das importações referentes ao código NCM 8546.20.00, em valor (US\$ FOB) e em quantidade (Kg), no período de 2021 a 2024 (jan-dez) e 2025 (jan-jul), bem como a evolução do preço médio dessas importações.

**Quadro 9 - Importações - NCM 8546.20.00**

Ano	Importações (US\$ FOB)	Δ Importações (US\$ FOB)	Importações (Kg)	Δ Importações (Kg)	Preço médio (US\$ FOB/Kg)	Δ Preço médio (US\$ FOB/Kg)
<b>2021</b>	14.186.820	-	8.141.356	-	1,74	-
<b>2022</b>	12.133.132	-14,5%	8.009.032	-1,6%	1,51	-13,1%
<b>2023</b>	18.281.156	50,7%	10.593.368	32,3%	1,73	13,9%
<b>2024</b>	17.684.894	-3,3%	10.013.703	-5,5%	1,77	2,3%
<b>2025 (jan-jul)</b>	10.442.055	-	7.181.067	-	1,45	-

22. No que se refere às importações do produto objeto do pleito, em 2024, observou-se um aumento no valor total das importações em relação à média dos anos anteriores. O valor importado em 2024 foi de US\$ 17,7 milhões, enquanto a média de 2021 a 2023 foi de US\$ 14,9 milhões, representando um incremento de 19%.

23. Em relação à quantidade importada, também registrou um aumento. Em 2024, foram importadas 10.013,7 toneladas, em comparação à média de 8.914,6 toneladas dos anos anteriores, indicando uma elevação de 12,3%. Paralelamente, observou-se que a média de preços entre 2021 e 2023 foi de US\$ 1,66/kg, enquanto, em 2024, esse valor aumentou para US\$ 1,77/kg, representando uma elevação de 6,6%.

### ***Das Exportações***

#### **NCM 8536.41.00**

24. O quadro a seguir apresenta a evolução das exportações de produtos classificados no código NCM 8536.41.00, em valor e em quantidade, nos períodos de 2021 a 2024 (jan-dez) e 2025 (jan-jul) bem como a evolução do preço médio dessas exportações.

**Quadro 10 - Exportações - NCM 8536.41.00**

Ano	Exportações (US\$ FOB)	Δ Exportações (US\$ FOB)	Exportações (Kg)	Δ Exportações (Kg)	Preço médio (US\$ FOB/Kg)	Δ Preço médio (US\$ FOB/Kg)
2021	24.127.993	-	1.397.082	-	17,27	-
2022	27.768.965	15,1%	1.656.832	18,6%	16,76	-3,0%
2023	24.991.613	-10,0%	1.387.062	-16,3%	18,02	7,5%
2024	25.028.237	0,1%	1.357.784	-2,1%	18,43	2,3%
2025 (jan-jul)	15.236.608	-	792.047	-	19,24	-

25. No que se refere às exportações, observa-se que, entre 2021 e 2024, houve um aumento de 3,7% no valor exportado, passando de US\$ 24,1 milhões para US\$ 25,0 milhões. Em relação à quantidade exportada, houve redução de 2,8% entre 2021 e 2024, passando de 1.397,1 toneladas para 1.357,8 toneladas.

26. Por último, é importante destacar que o saldo do comércio exterior para a NCM 8536.41.00 foi negativo no período analisado, o que resultou em déficit na balança comercial de US\$ 219.723.648 entre os anos de 2021 e 2024, embora as exportações, no código cheio, tenham sido relevantes aos produtos nele classificados.

#### **NCM 8546.20.00**

27. O quadro a seguir apresenta a evolução das exportações de produtos classificados no código NCM 8546.20.00, em valor e em quantidade, nos períodos de 2021 a 2024 (jan-dez) e 2025 (jan-jul) bem como a evolução do preço médio dessas exportações.

**Quadro 11 - Exportações - NCM 8546.20.00**

Ano	Exportações (US\$ FOB)	Δ Exportações (US\$ FOB)	Exportações (Kg)	Δ Exportações (Kg)	Preço médio (US\$ FOB/Kg)	Δ Preço médio (US\$ FOB/Kg)
2021	8.261.166	-	3.756.939	-	2,20	-
2022	10.202.134	23,5%	4.780.784	27,3%	2,13	-3,0%
2023	11.453.468	12,3%	3.684.921	-22,9%	3,11	45,7%
2024	14.166.709	23,7%	4.495.746	22,0%	3,15	1,4%
2025 (jan-jul)	9.689.757	-	3.092.728	-	3,13	-

Elaboração: STRAT

Fonte: Comex Stat.

28. No que se refere às exportações, observa-se que, entre 2021 e 2024, houve elevação de 71,5% no valor exportado, passando de US\$ 8,3 milhões para US\$ 14,2 milhões. Em relação à quantidade exportada, também houve um aumento de 19,7% entre 2021 e 2024, passando de 3.756,9 toneladas para 4.495,7 toneladas.

29. Por último, importante destacar que o saldo do comércio exterior para a NCM 8546.20.00 foi negativo no período analisado, o que resultou em déficit na balança comercial de US\$ 18.202.525 entre os anos de 2021 e 2024, embora as exportações, no código cheio, tenham sido relevantes aos produtos nele classificados.

### ***Das Políticas Comerciais que afetam as Importações***

#### **NCM 8536.41.00**

30. No que tange às origens das importações brasileiras de produtos classificados sob o código NCM 8536.41.00, destaca-se a China como o principal fornecedor, com uma contribuição de 57% da quantidade total importada no ano de 2024. Em sequência, aparecem: Coreia do Sul (17,5%), Japão (5,8%), Indonésia (3,0%), além de outras nações (16,7%).

**Quadro 12 - Importações por origem em 2024 - NCM 8536.41.00**

Países	Valor US\$ FOB	Quantidade (Kg)	Preço médio (US\$ FOB/Kg)	Participação/Total (%)	Preferência Tarifária (%)
China	31.455.388	1.867.747	16,84	57,0%	0%
Coreia do Sul	6.709.942	571.700	11,74	17,5%	0%
Japão	7.192.862	188.807	38,10	5,8%	0%

Indonésia	3.813.598	99.492	38,33	3,0%	0%
Outros	36.606.288	547.200	66,90	16,7%	-
Total	85.778.078	3.274.946	26,19	100%	-

Elaboração: STRAT

Fonte: Comex Stat.

31. Observa-se, que 100% das importações brasileiras de produtos classificados no código NCM 8536.41.00 registradas em 2024 não gozaram de preferências tarifárias, devido à inexistência de acordos comerciais que regulem a matéria com os fornecedores relevantes dos produtos pertencentes ao código. Observa-se, também, que China e Coreia do Sul têm **preço FOB bastante inferior ao preço das demais origens.**

32. Ressalta-se, ainda, que o produto objeto do pleito não está submetido a medida de defesa comercial em vigor no Brasil e não é objeto de investigação de defesa comercial.

#### **NCM 8546.20.00**

33. No que tange às origens das importações brasileiras de produtos classificados sob o código NCM 8546.20.00, destaca-se também a China como o principal fornecedor, dessa vez com contribuição ainda mais expressiva, de 97,1% da quantidade total importada no ano de 2024, sendo demais origens pouco relevantes.

**Quadro 13 - Importações por origem em 2024 - NCM 8546.20.00**

Países	Valor US\$ FOB	Quantidade (Kg)	Preço médio (US\$ FOB/Kg)	Participação/Total (%)	Preferência Tarifária (%)
China	12.538.365	9.718.998	1,29	97,1%	0%
Estados Unidos	3.339.600	95.317	35,04	0,9%	0%
Polônia	347.666	54.728	6,35	0,6%	0%
Colômbia	235.820	41.624	5,67	0,4%	0%
Outros	1.223.443	103.036	11,87	1,0%	-
Total	17.684.894,00	10.013.703	1,77	100%	-

Elaboração: STRAT

Fonte: Comex Stat.

34. Observa-se, que 100% das importações brasileiras de produtos classificados no código NCM 8546.20.00 registradas em 2024 não gozaram de preferências tarifárias, devido à inexistência de acordos comerciais que regulem a matéria com os fornecedores relevantes dos produtos pertencentes ao código. Observa-se, também, que o **preço FOB do produto importado da China é bastante inferior ao preço das demais origens.**

35. Ressalta-se, ainda, que o produto objeto do pleito não está submetido a medida de defesa comercial em vigor no Brasil e não é objeto de investigação de defesa comercial.

#### **Do Escalonamento Tarifário para ambos os produtos**

36. Recorda-se que, em geral, a estrutura da Tarifa Externa Comum do Mercosul (TEC)

é progressiva, de forma que as tarifas de importação tendem a ser proporcionais ao grau de transformação dos produtos. Nesse sentido, produtos industrializados e com maior grau de transformação contam, em geral, com tarifas de importação mais elevadas do que as tarifas de bens primários e insumos básicos.

37. No caso dos pleitos referente às NCMs 8536.41.00 e 8546.20.00, que possuem alíquota do II de 16%, os bens da cadeia a jusante estão sujeitos a uma alíquota de II de 14,4% (conforme Quadros 3 e 4). Dessa forma, observa-se que o escalonamento tarifário da cadeira produtiva dos referidos códigos não está coerente com a estrutura da TEC, de modo que as medidas solicitadas resultariam em efeitos corretivos.

### **Do Impacto Econômico**

38. De acordo com as informações apresentadas nos formulários dos processos restritos dos respectivos pleitos, (SEI 50394247 e 50551270), observou-se que o peso por unidade dos produtos é de aproximadamente 5 kg para a NCM 8536.41.00 e, em média, 370 kg para a NCM 8546.20.00. Sendo assim, as quotas pleiteadas para os produtos analisados mostraram-se inferiores às quantidades importadas ao longo do ano de 2024.

**Quadro 14 – Comparativo da quota com os indicadores da respectivas NCMs**

NCM	Descrição concatenada	Peso líquido (kg/unid)	Quota pleiteada (unid)	Quota pleiteada (kg)	Importação em 2024 (kg)
8536.41.00	Relés para tensão não superior a 60V	5 kg	115	575	3.274.946
8546.20.00	Isoladores de cerâmica para uso elétrico	370 kg	1.200	444.000	10.013.703

Elaboração: STRAT.

Fonte: Pleiteante e Comex Stat

39. Considerando as quotas pleiteadas - 115 unidades (ou 575 kg) e 1.200 unidades (ou 444.000kg) – referentes às NCMs 8536.41.00 e 8546.20.00, respectivamente, para um período de 365 dias, e o custo de internação baseado no preço FOB/kg em 2024, conforme dados do Comex Stat, estima-se que o impacto econômico nominal seja substancialmente inferior a US\$ 1.000.000 para ambos os pleitos. Esse valor é utilizado como referência nas análises de pleitos do mecanismo de Desabastecimento, conforme indicado no quadro abaixo.

**Quadro 15 - Impacto Econômico**

NCM	Descrição Concatenada	Preço médio (US\$ FOB/Kg) em 2024	Economia no Custo de Internação (US\$/kg)	Quota pleiteada (kg)	Impacto econômico nominal (US\$)
8536.41.00	Relés para tensão não superior a 60V	26,19	4,1904	575	2.409,48
8546.20.00	Isoladores de cerâmica para uso elétrico	1,77	0,2832	444.000	125.740,80

Elaboração: STRAT.

## V - DA CONCLUSÃO

40. Após o exposto na presente Nota Técnica, e considerando que:
- a) a pleiteante apresentou pedidos de redução tarifária de 16% para 0% para produtos classificados nas NCMs 8536.41.00 e 8546.20.00, sem criação de destaques tarifários. As quotas pleiteadas foram de 115 e 1.200 unidades, respectivamente, para um período de 12 meses. Em ambos os casos, a justificativa apresentada foi a inexistência de produção nacional;
  - b) conforme informado pela pleiteante, os produtos classificados sob a NCM 8536.41.00 são utilizados para realizar manobra controlada (chaveamento) de disjuntores de alta tensão, ao passo que os produtos da NCM 8546.20.00 têm como finalidade isolar a alta tensão da baixa tensão;
  - c) observou-se aumento de aproximadamente 2,2 e 2 pontos percentuais do coeficiente de penetração de importações de 2021 a 2024 para os produtos das NCMs 8536.41.00 e 8546.20.00;
  - d) não foram registradas manifestações, seja de apoio, ou oposição, em relação aos pleitos apresentados;
  - e) observou-se que há exportações relevantes em ambos códigos, e vendas nacionais, de modo que se detecta a presença de produção nacional em ambos os código NCMs, de modo que, sem destaques tarifários, as medidas podem impactar o mercado doméstico negativamente;
  - f) o impacto econômico nominal estimado para cada uma das medidas seria consideravelmente inferior a US\$ 1.000.000, valor de referência nas análises de pleitos de desabastecimento;
  - g) o atendimento aos pleitos referentes aos códigos NCM 8536.41.00 e 8546.20.00 resultariam na ocupação de duas novas vagas no mecanismo de Desabastecimento,

esta SE-CAMEX manifesta-se pelo

**INDEFERIMENTO** dos pleitos de redução tarifária da alíquota do Imposto de Importação, de 16% para 0%, aos dois códigos NCM em apreço, quer sejam, 8536.41.00 e 8546.20.00, sem indicação de destaques tarifários, no mecanismo de Desabastecimento.

À consideração superior.

Documento assinado eletronicamente

**PEDRO VICENTE DA SILVA NETO**

Chefe de Divisão

De acordo. Encaminhe-se à Subsecretaria de Articulação em Temas Comerciais.

Documento assinado eletronicamente

**CAROLINE LEITE NASCIMENTO**

Coordenadora-Geral de Temas Tarifários

De acordo. Encaminhe-se ao Comitê de Alterações Tarifárias.

Documento assinado eletronicamente

**HELOÍSA PEREIRA**

Subsecretaria de Articulação em Temas Comerciais

Documento assinado eletronicamente

**RODRIGO ZERBONE LOUREIRO**

Secretário-Executivo da CAMEX



Documento assinado eletronicamente por **Rodrigo Zerbone Loureiro, Secretário(a) Executivo(a)**, em 20/08/2025, às 22:03, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no § 3º do art. 4º do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).



Documento assinado eletronicamente por **Caroline Leite Nascimento, Coordenador(a)-Geral**, em 20/08/2025, às 23:47, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no § 3º do art. 4º do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).



Documento assinado eletronicamente por **Heloisa Pereira Chikusa, Subsecretário(a)**, em 21/08/2025, às 10:03, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no § 3º do art. 4º do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).



Documento assinado eletronicamente por **Pedro Vicente da Silva Neto, Chefe(a) de Divisão**, em 21/08/2025, às 10:59, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no § 3º do art. 4º do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).





Nota Técnica SEI nº 1319/2025/MDIC

**Assunto: Misturas Contendo Gases HFC R410A e R422D. Código NCM 3827.63.00. Mecanismo de Desequilíbrios Comerciais Conjunturais (DCC). Elevação do Imposto de Importação de 12,6% para 30%. Processo SEI nº 19971.000075/2025-06 (Versão Pública) e 19971.000076/2025-42 (Versão Restrita).**

## I - DO PLEITO

1. A presente Nota Técnica tem como objetivo analisar o pleito de alteração tarifária protocolado pela empresa RLX Fluorochemical Importadora e Exportadora Ltda. (RLX ou Pleiteante), em 05 de fevereiro de 2025, para o produto "Mistura Contendo Gases Hidrofluorcarbonetos (HFC) R410A e R422D, cuja composição contém pelo menos 50% de pentafluoretano." (Misturas de gases HFC R410A e R422D), classificado no código da Nomenclatura Comum do Mercosul – NCM 3827.63.00, que visa à elevação de 12,6% para 30%, da alíquota do Imposto de Importação do referido produto, ao amparo do Mecanismo de Desequilíbrios Comerciais Conjunturais (DCC) de que tratam as Decisões nº 27/15 e nº 09/21 do Conselho do Mercado Comum do Mercosul, por um período de 24 (vinte e quatro) meses.

2. Cumpre-se esclarecer que, para fins de análise do referido pleito, restou considerado o prazo de vigência pretendido no período de 12 (doze) meses, tendo em vista o disposto no art. 6º da referida Decisão CMC nº 27/2015 [Hiperlink], no sentido de que as medidas estabelecidas ao amparo da referida Lista DCC terão sua vigência estabelecida para um período de até 12 (doze) meses.

3. Ainda em relação ao tema, vale ressaltar que o referido código NCM 3827.63.00<sup>[1]</sup> foi instituído a partir da edição da Resolução Gecex nº 272, de 19 de novembro de 2021 - DOU, 29/11/2021 [Hiperlink]. No âmbito da regulamentação anteriormente vigente, estabelecida pela Resolução Camex nº 125, de 15 de dezembro de 2016 - DOU, 16/12/2016 [Hiperlink] |Retificada - DOU, 26/12/2016 [Hiperlink] e DOU, 24/04/2017 [Hiperlink], entende-se que o produto objeto do pleito encontrava-se então classificado no código NCM 3824.78.10<sup>[2]</sup>, cuja tarifa consolidada pelo Brasil junto à Organização Mundial de Comércio - OMC foi de 20%, conforme informação divulgada pela Secretaria de Comércio Exterior - Secex, na página eletrônica do Ministério do Desenvolvimento, Indústria, Comércio e Serviços - MDIC [Hiperlink]<sup>[3]</sup>.

4. No pleito em questão, as seguintes informações foram aportadas pela Pleiteante:

## (A) Justificativa da Necessidade da Medida:

5. De forma resumida, a Pleiteante justificou a medida ora pretendida com base no incremento das importações brasileiras do produto, sobretudo por parte daquelas originárias da China, realizadas a preços declinantes, tal como a seguir destacado.

*"A RLX entende que a elevação tarifária para os gases refrigerantes classificados no NCM 3827.63.00 é absolutamente necessária para proteger a empresa contra as crescentes importações, sobretudo da China.*

*Observando-se os dados de importação disponíveis no Comexstat, verifica-se um forte aumento dos volumes importados desde 2022, que ocorreu em virtude do fato de que a Emenda de Kigali prevê o controle das importações de gases HFC por meio do estabelecimento de quotas com base nos volumes importados no período 2020-2022. Portanto, empresas oportunistas realizaram importações robustas em 2022 para que fossem autorizadas a continuar importando gases HFC. Tais importações arrefeceram em 2023, mas novamente aumentaram em 2024, prejudicando a produção nacional desses gases. De acordo com os dados disponíveis no ComexStat, a China representou 99,6% das importações totais em 2023, e 98% em 2024, sendo que as importações dessa origem foram, de 3.262.738kg, em 2023, para 4.358.798kg em 2024, o que representa um aumento de 33,6%. O preço médio do produto chinês manteve-se estável, de US\$3,73/kg (2023) para US\$3,79/kg (2024), porém abaixo do preço de 2022, que foi US\$4,53/kg."*

6. Tal como observado pela Pleiteante, vale mencionar que os gases e as misturas de gases Hidrofluorcarbonetos (HFC), incluindo o produto objeto do presente pleito de alteração tarifária, têm suas importações controladas ao amparo da Emenda de Kigali ao Protocolo de Montreal sobre Substâncias que Destroem a Camada de Ozônio, assinada por ocasião da 28ª Reunião das Partes do Protocolo de Montreal sobre Substâncias que Destroem a Camada de Ozônio (2016). A referida Emenda de Kigali foi internalizada no Brasil por intermédio do Decreto nº 11.666, de 24 de agosto de 2023 - DOU, 25/08/2023 [[Hiperlink](#)]. Ainda em relação ao tema, a RLX esclareceu que, não obstante se tratarem de substâncias que não se configuraram como danosas à Camada de Ozônio, no âmbito das negociações do citado Protocolo de Montreal, e no contexto do combate às mudanças climáticas, os Estados Partes decidiram estender o controle ao comércio de HFC e misturas contendo HFC, reduzindo seu consumo entre 2029 e 2045, haja vista seu elevado potencial de contribuição para o aquecimento global.

7. Ainda de acordo com as informações apresentadas pela Pleiteante, as quotas de importação dos referidos gases e misturas de gases HFC são regulamentadas Instituto Brasileiro do Meio-Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis - Ibama, por intermédio da Instrução Normativa Ibama nº 29, de 18 de dezembro de 2023 - DOU, 21/12/2023 [[Hiperlink](#)]. De forma resumida, a citada Instrução Normativa Ibama nº 29/2023 estabeleceu a "linha-base brasileira" relativa à "Quota-País 2024" das importações no montante global de 79.503.644,00 Toneladas de CO<sub>2</sub> Equivalente, para o ano de 2024, com uma redução de 10% do volume inicialmente estabelecido até 2029 (Quota-País 2029 = 71.553.279,60 Toneladas de CO<sub>2</sub> Equivalente). A partir de então, em conformidade com o disposto na referida Emenda de Kigali, observam-se reduções contínuas dos volumes de importação das referidas quotas de importação, no seguintes termos: (i) 2035 = redução de 35% do volume da Quota-País 2024; (ii) 2040 = redução de 50% do volume da Quota-País 2024; e (iii) 2045 = redução de 80% do volume da Quota-País 2024[4].

8. No tocante à sistemática de distribuição das referidas quotas, e as justificativas da medida de elevação tarifária ora pretendida, a RLX observa que, não obstante seu entendimento acerca das disposições da Emenda de Kigali e da legislação brasileira no sentido da importação dos gases e mistura de gases HFC apenas por parte das empresas usuárias de tais produtos, empresas brasileiras com atuação no mercado de reposição dos aludidos gases refrigerantes têm importado facilmente o produto originário da China para revenda no mercado interno, conforme destacado abaixo.

**"A RLX destaca que apesar de a Emenda de Kigali e de a legislação brasileira expressamente determinarem que somente empresas que sejam usuárias do produto estão autorizadas a importar (pois somente a importação para consumo próprio ou industrialização é permitida), na prática, empresas brasileiras facilmente importam grandes quantidades de gases compostos HFC chineses e os revendem no mercado de reposição brasileiro<sup>11</sup>. Consequentemente, o mercado brasileiro de reposição está inundado de produto chinês que prejudica o produtor nacional de gases refrigerantes compostos HFC."**

Nota:

11 A lista de empresas autorizadas a importar gases HFC em geral, está disponível em <https://www.gov.br/ibama/pt-br/assuntos/emissoes-e-residuos/emissoes/protocolo-de-montreal#empresas-com-cota-para-importa--o-de-hfc-no-brasil>. (acesso em 07/01/2025). Como se pode observar, diversas dessas empresas não são usuárias desse produto (nem para processamento, como a RLX, nem para utilização, como fabricantes de ar condicionado), mas somente revenda.

9. Ainda em relação ao tema, e conforme a seguir destacado nesta Nota Técnica, a Pleiteante observou também a elevada capacidade de produção da China em relação ao produto objeto do presente pleito de alteração tarifária, bem como informações relativas ao grau de ociosidade daquela indústria; o domínio da China na cadeia de produção de gases HFC; e aplicação de medidas de defesa comercial por terceiros países, e a consequente necessidade de redirecionamento das exportações chinesas para novos mercados consumidores que ainda não tenham adotado medidas de proteção com as referidas importações originárias da China, a exemplo da situação ora verificada no Brasil.

## **(B) Da Conjuntura Econômica Internacional que Leva a um Desequilíbrio Comercial:**

10. No tocante às alegações da Pleiteante acerca do presente tema, além das considerações previamente apresentadas nesta Nota, destacam-se também as informações acerca da elevada capacidade de produção das referidas Misturas Contendo Gases HFC R404A e R507A por parte da China, bem como do grau de ociosidade observado na referida indústria, conforme a seguir evidenciado.

**"De acordo com o "Guide to Chinese Climate Policy", publicado pelo Oxford Institute of Energy Studies<sup>12</sup>, a China é o maior produtor e consumidor de HFCs, respondendo por mais de 70% da produção global, sendo que consome somente 50% dos volumes produzidos. Essa mesma fonte informa que a capacidade de utilização da indústria chinesa de HFC é inferior 50% - em 2020, a capacidade de produção era de 1.683 milhões de toneladas, e a produção foi de 811.000 toneladas."**

Nota:

11. Neste sentido, e tal como a seguir ilustrado, argumenta a Pleiteante acerca dos seguintes temas: (i) posição privilegiada da China na cadeia de produção das citadas Misturas de Gases HFC, com base em evidências de relevante atuação já no tocante aos gases HFC simples; (ii) destacada disponibilidade local de matéria-primas para produção dos referidos gases simples; (iii) as atuais condições diferenciadas de fornecimento de petróleo russo à China em decorrência das sanções impostas em resposta à invasão da Ucrânia; e (iv) a forte atuação estatal observada por aquele País no apoio ao desenvolvimento da produção local de tais produtos.

*"Esse cenário é alarmante, pois denota que a China tem capacidade para ampliar sobremaneira a produção de HFCs, configurando grave desequilíbrio comercial com potencial para amplificar os danos para o produtor brasileiro de HFCs.*

*O desequilíbrio econômico se confirma no fato de que a China detém, praticamente, o monopólio na produção dos gases HFC abrangendo a cadeia como um todo.*

*De fato, observando-se as importações brasileiras dos insumos importados pela RLX (gases simples HFC), classificados nos NCMs 2903.42.00, 2903.44.00 e 2903.45.10, em 2023 e 2024, em 2023 e 2024, tem-se que: para o NCM • para 2903.42.00 as importações com origem China correspondem a 86% (2023) e 99,40% (2024);*

- para o NCM 2903.44.00, as importações da China correspondem a 89% (2023) e 100% (2024); e*
- para o NCM 2903.45.10 as importações da China correspondem a 94% (2023) e 89% (2024)*

*Os impactos negativos causados pelos insumos chineses no mundo são evidentes:*

*o Há direitos antidumping e direitos compensatórios impostos desde março de 2022, pelos EUA, às importações de pentafuoretano da China<sup>13</sup>;*

*o Os EUA também impuseram, em março de 2021, direitos antidumping sobre as importações de HFC R32 da China<sup>14</sup>;*

*o Há direitos antidumping impostos pelos EUA às importações de 1,1,1,2 tetrafluoretano (R134) da China, desde 2017, estendida, em maio de 2024<sup>15</sup>,*

*o Há direitos antidumping, na Índia, sobre as importações de HFC R32 da China, desde dezembro de 2021<sup>16</sup>. Até outubro de 2021, a Índia também impunha direitos antidumping sobre as importações de 1,1,1,2 tetrafluoretano (R134) da China.*

*A existência de tantas medidas antidumping sobre as importações de gases simples HFC (que são insumos da RLX) demonstra a prevalência chinesa no comércio global desse segmento. Note-se que, como mencionado anteriormente, não há produção brasileira desses insumos, e a própria RLX os importa da China.*

*Boa parte dos gases simples HFC que não é exportado pela China é processado para se tornar gases HFC compostos, como o R410A e o R422D. Partindo de um custo de produção muito menor pela dominância na produção dos insumos, a China exporta para o Brasil gases refrigerantes compostos a preços muito mais baixos do que a RLX é capaz de oferecer no mercado brasileiro.*

*É preciso enfatizar, em relação à cadeia à montante dos gases refrigerantes, que os gases HFC simples são fabricados a partir de fluorspar (flutonita,*

*CaF<sub>2</sub>), e de compostos orgânicos derivados de hidrocarbonetos leves, como metano e etano, que são fluorados. Ora, as principais jazidas de fluorspar são encontradas na China e na Mongólia, e metano e etano são subprodutos do petróleo.*

*Assim, além de ter a vantagem de ter em seu território a principal matéria-prima em abundância, a China também se beneficia do notório fato de a Rússia estar vendendo petróleo para a China, desde 2022, a preços abaixo dos preços de mercado devido às sanções impostas pelas grandes potências econômicas em resposta à invasão da Ucrânia.*

*Por fim, mas não menos importante, a maior parte dos fabricantes chineses de gases HFC são empresas estatais ou que se beneficiam de generosos subsídios concedidos pelo governo da China, inclusive pela devolução integral do IVA relativo aos volumes exportados.*

*Há assim, uma clara vantagem da China na produção de gases HFC que inexiste no resto do mundo, e a China está inundando o mercado brasileiro com gases HFC compostos R410A e R422D.”.*

Notas:

13 Víde <https://trade-remedies.wto.org/en/antidumping/investigations/measures/usa-a-570-137> e <https://trade-remedies.wto.org/en/countervailing/investigations/measures/usa-c-570-138>. Acesso em 07/01/2025..

14 Víde <https://trade-remedies.wto.org/en/antidumping/investigations/measures/usa-a-570-121-2>. Acesso em 07/01/2025.

15 Víde <https://trade-remedies.wto.org/en/antidumping/investigations/measures/usa-a-570-044-1>. Acesso em 07/01/2025.

16 Víde <https://trade-remedies.wto.org/en/antidumping/investigations/measures/ind-6332020-dgtr-11>. Acesso em 07/01/2025.

12. A RLX salienta também a existência de medidas de defesa comercial adotadas por terceiros países (EUA, Índia, e Argentina) contra as exportações chinesas de misturas de gases HFC compostos, e o risco de eventuais desvios de comércio da aludida produção para o Brasil, conforme a seguir registrado.

*"Ademais, a RLX ressalta uma tendência de redirecionamento de volumes antes exportados a terceiros mercados para o mercado brasileiro.*

*Isto porque, primeiramente, há medidas de defesa comercial em vigor sobre as exportações da China de gases HFC compostos para terceiros países. Medidas de defesa comercial sabidamente constituem barreiras não tarifárias às importações. Todas as medidas em vigor barram o produto chinês que, como visto acima, responde por 70% da produção global, e conta com capacidade ociosa superior a 50%, o que potencializa a possibilidade de crescimento vertiginoso de exportações para o Brasil.*

***Há direitos antidumping sobre as importações de gases refrigerantes compostos da China, em vigor, nos EUA, na Índia e até mesmo na Argentina:***

- Nos EUA, há medidas antidumping em vigor sobre as importações de gases HFC compostos da China desde 2016, renovadas em setembro de 2024, e a margem de dumping ponderada relatada é de 216,37%<sup>17</sup>;
- Na Índia, há direitos antidumping em vigor desde o final de 2021, sobre as importações do gás R32 da China, correspondendo a US\$ 1620,60 a US\$

2250,56 por MT<sup>18</sup>;

► Em 2020, a autoridade argentina impôs direitos antidumping sobre as importações de "mezclas que contengan tetrafluoroetano y pentafluoroetano" y "mezclas que contengan difluorometano y pentafluoroetano" importadas da China, correspondendo, respectivamente, a 7% e 23%, ad valorem<sup>19</sup>.

Ora, tanto os EUA quanto a Índia são grandes mercados consumidores de gases refrigerantes; portanto, é razoável supor que os volumes que antes eram direcionados a esses mercados tendam a vir para o Brasil, que também é um mercado consumidor grande. A Argentina, por sua vez, é nosso parceiro no Mercosul, portanto, volumes destinados à América do Sul que antes iam para a Argentina, podem passar a vir ao Brasil (mesmos canais de vendas, escritórios de representação, etc).

Nesse contexto, a elevação tarifária solicitada pela RLX protegeria a RLX contra o potencial desvio dos volumes destinados aos mercados protegidos por medidas de defesa comercial para o Brasil, possibilitando que a empresa mantenha os empregos conquistados e amplie suas operações no Brasil."

Notas:

17 Vide de <https://www.federalregister.gov/documents/2022/09/02/2022-19061/hydrofluorocarbon-blends-from-the-peoples-republic-of-china-preliminary-results-of-antidumping-duty> e <https://trade-remedies.wto.org/en/antidumping/investigations/measures/usa-a-570-028-1>. Acesso em 06/01/2025.

18 Vide <https://trade-remedies.wto.org/en/antidumping/investigations/measures/ind-6342020-dgtr-11>. Acesso em 06/01/2025.

19 Vide <https://trade-remedies.wto.org/en/antidumping/investigations/measures/arg-ex-2018-61016579-apn-dgdmpytchi-2>. Acesso em 07/01/2025.

13. Ademais, destaca também a Pleiteante a perspectiva de elevações das tarifas de importação por parte dos EUA, bem como a tendência dos países imporem barreiras às importações de HFC estrangeiro, protegendo os fabricantes nacionais até se conclua a fase de transição para os gases refrigerantes à base de Hidrofluorolefinas (HFO) em 2045.

"Ademais, os EUA estão ameaçando impor tarifas mais altas para produtos chineses, e é razoável supor que outras potências econômicas (União Europeia, Japão, outros) também o façam para proteger seus mercados sobre os excedentes de produção chinesas. A RLX teme pela intensificação das importações que impeça a efetividade dos investimentos realizados no Brasil, e por isso busca a elevação tarifária."

"De maneira geral, há esforços para acelerar a redução do consumo de HFC que passa pelo controle do comércio desse produto, como na União Europeia<sup>20</sup>, por exemplo.

Nesse contexto, a RLX aponta que a elevação tarifária sobre as importações de gases HFC também é uma tendência em terceiros países pelo fato de que, ao pretender congelar e no futuro reduzir a utilização desses gases, os países pretendam reservar os volumes de consumo desse produto para seus próprios produtores locais em detrimento das importações. Para que a RLX possa viabilizar os investimentos necessários na planta de HFO (produto este que substituirá o HFC até 2045), é necessário proteger as vendas atuais de HFC e manter a lucratividade do seu negócio. A RLX pretende instalar no Brasil a primeira planta de HFO, mas para tanto, precisa manter a sua planta de HFC."

*Nota:*

20 Vide [https://climate.ec.europa.eu/eu-action/fluorinated-greenhouse-gases/international\\_en](https://climate.ec.europa.eu/eu-action/fluorinated-greenhouse-gases/international_en). Acesso em 07/01/2025.

14. Ainda em relação ao tema, e como de conhecimento público, vale recordar que, em 02 de abril de 2025, o Governo norte-americano decidiu pela imposição de tarifas de importação adicionais para todas as exportações destinadas àquele país, as quais resultaram em incremento de 10% sobre todas as exportações brasileiras ao mercado estadunidense - Vide Nota Conjunta MDIC/MRE "Medidas Comerciais Adotadas pelo Governo dos Estados Unidos em 2 de abril de 2025", datada de 02 de abril de 2025 [Hiperlink], incluindo as citadas Misturas de Gases HFC, objeto do presente pleito de alteração tarifária<sup>[5]</sup>.

15. Não obstante as negociações por parte do Governo brasileiro junto ao Governo estadunidense acerca de eventual reversão e/ou redução das tarifas adicionais ora mencionadas<sup>[6]</sup>, em 09 de julho de 2025, o Presidente dos EUA anunciou a aplicação de tarifas de importação adicionais para diversos países. No caso brasileiro<sup>[7]</sup>, foi anunciada a aplicação, a partir de 01 de agosto de 2025, de tarifa adicional de 50% para a totalidade das exportações brasileiras destinadas ao mercado estadunidense. Não foram apresentados, até o momento, quaisquer detalhamentos acerca da eventual abrangência dos produtos siderúrgicos e de alumínio previamente destacados nesta última medida de elevação tarifária.

16. Assim, ante a perspectiva de elevação das tarifas de importação dos EUA, incluindo aquelas aplicadas às exportações brasileiras destinadas ao mercado norte-americano, e tendo em vista os constantes adiamentos e modificações, por parte do Governo dos EUA, acerca da aplicação das citadas tarifas de importação majoradas, entende-se que prosseguem indefinidas, até o presente momento, as perspectivas da conjuntura econômica internacional tanto no que tange às exportações brasileiras do diversos produtos para o estadunidense, dentre os quais aquele objeto do presente pleito de alteração tarifária; bem como no que se refere à ocorrência de eventuais desvios de comércio e concorrência desleal no mercado doméstico brasileiro, com a produção local pertinente, resultante do eventual deslocamento das importações de outras origens antes dirigidas ao mercado consumidor dos EUA.

### **(C) Produção Nacional e Capacidade Instalada:**

17. Acerca das informações sobre o tema, a Pleiteante observou que a empresa [REDACTED] [CONFIDENCIAL] também constituiria produtora nacional das Misturas de Gases HFC R410A abrangidas no referido pleito. Já em relação às Misturas de Cases HFC R422D, destacou tratar-se da única produtora nacional do referido produto.

18. Neste sentido, relatou ainda a elaboração de estimativa dos dados totais de produção, vendas, e das respectivas receitas obtidas da indústria doméstica para ambos os tipos das referidas Misturas de Gases HFC, nos termos a seguir destacados.



**[CONFIDENCIAL]**

19. A Pleiteante salientou também que a produção das citadas Misturas de Gases HFC é realizada por encomenda e, neste sentido, observou que o volume produzido corresponde à totalidade das vendas da indústria doméstica no período. Ademais, apresentou estimativa de dados da referida indústria doméstica, relativos aos volumes das vendas e montante de receita obtida para os anos de 2022, 2023, e para o período de janeiro a novembro de 2024, conforme a seguir sintetizado no Quadro 01.

**Quadro 01 - Vendas Totais da Indústria Doméstica Estimadas pela RLX**  
[CONFIDENCIAL]

Ano	Valor (Em R\$)	Volume (Em Kg)	Preço Médio (Em R\$/ Kg)
2022	[REDACTED]	[REDACTED]	[REDACTED]
2023	[REDACTED]	[REDACTED]	[REDACTED]
Jan - Nov/2024	[REDACTED]	[REDACTED]	[REDACTED]

Fonte das Informações: RLX Fluorochemical Importadora e Exportadora Ltda. | Elaboração: STRAT/ SE-Camex.

20. Tendo em vista os valores apresentados, verifica-se que a receita total estimada para as vendas da indústria doméstica apresentou uma queda de 8,0% em 2023, quando comparado ao ano anterior. O volume das vendas totais estimadas para a indústria doméstica, ao seu turno, registrou um incremento 22,1% em 2023, se comparada a quantidade das vendas registradas em 2022. O preço médio estimado das vendas totais da indústria doméstica saltou de [REDACTED] [CONFIDENCIAL], em 2022, para [REDACTED] [CONFIDENCIAL], em 2024, o que representou uma retração de 24,7% no período

21. No período de janeiro a novembro de 2024, por sua vez, nota-se que o montante da receita total estimada para as vendas da indústria doméstica representou 42,2% do montante total observado em 2023. A presente tendência também foi observada em relação ao volume estimado das vendas totais da indústria doméstica, que nos primeiros 11 (onze) meses de 2024 representaram apenas 40,4% da quantidade total observado em 2023.

22. Tendo em vista o caráter estimativo dos dados da indústria doméstica ora apresentados, entende-se que a análise dos referidos indicadores da indústria doméstica restou prejudicada.

23. No tocante aos dados de capacidade instalada e grau de ociosidade da indústria doméstica, a Pleiteante declarou uma [REDACTED]

[REDACTED] [CONFIDENCIAL]. A partir da citada previsão de capacidade instalada da indústria doméstica, e considerando os volumes estimados de vendas totais/ produção da referida indústria, obteve-se previsão acerca da capacidade ociosa nominal e o grau de ociosidade da indústria doméstica, tal como registrado no Quadro 02 a seguir.

**Quadro 02 - Capacidade Instalada, Produção e Grau de Ocio**

### Indústria Doméstica Estimados pela RLX [CONFIDENCIAL]

Ano	Capacidade Instalada (Em Kg)	Produção (Em Kg)	Capacidade Ocupada Nominal (Em Kg)	Grau de Ocupação (%)
				(A)
2022				
2023				
Jan - Nov/2024				

Fonte das Informações: RLX Fluorochemical Importadora e Exportadora Ltda. | Elaboração: STRAT/ SE-Camex.

24. Os valores ora estimados pela RLX indicam que, não obstante uma redução da capacidade ociosa da indústria doméstica em 2023, quando comparado ao desempenho de 2022, o grau de ociosidade da indústria doméstica se mostra ascendente no período de janeiro a novembro de 2024, inclusive, registrando o maior valor observado no período.

25. Ante ao caráter estimativo das informações apresentadas, e tendo em vista a ausência de informações específicas acerca da eventual utilização da referida capacidade instalada por parte de outros produtos além daquele objeto do presente pleito de alteração tarifária, conclui-se que a análise dos dados da indústria doméstica restou prejudicado.

### (D) Consumo Nacional e Regional:

26. A Pleiteante apresentou estimativa do Consumo Nacional do produto objeto do presente pleito de alteração tarifária para o período 2022, 2023 e de janeiro a novembro de 2024. Tais dados, ainda de acordo com a RLX foram obtidos a partir do acréscimo dos volumes de produção da empresa, dos volumes de produção das Misturas de Gases HFC R410A projetados para a empresa [REDACTED]

[CONFIDENCIAL], conforme previamente mencionado nesta Nota, e do volume total das estatísticas de importações para o código NCM 3827.63.00 nos respectivos períodos. O Quadro 03, a seguir, sintetiza as informações sobre o tema.

### Quadro 03 - Consumo Nacional Estimado pela RLX [CONFIDENCIAL]

Período	Consumo Nacional Estimado (Em Kg)
2022	
2023	
Jan - Nov/2024	

27. Os dados da Pleiteante indicam uma queda de 12,1% no volume total estimado do consumo nacional em 2023, relativamente ao ano anterior. No período de janeiro a novembro de 2024, nota-se que o volume estimado do consumo nacional representou 90,4% da quantidade estimada para o consumo nacional no ano de 2023.

28. Acerca do consumo regional, a Pleiteante reconhece a existência de produção regional do produto objeto do presente pleito por parte da empresa argentina Fio Industrias Argentinas S. A., conforme a seguir destacado:

*"No Mercosul, a RLX tem notícia que a empresa Frio Industrias Argentinas SA também fabrica gases refrigerantes compostos porque a Acta 2286<sup>6</sup>, de 1 de julho de 2020, doc. F-2020-42169891-APN-CNCE#MDP estabeleceu a imposição de direitos antidumping, na Argentina, sobre as importações de gases refrigerantes compostos da China (vide abaixo). A RLX desconhece detalhes acerca da produção de gases compostos por essa empresa."*

Nota:

6

Vide

[https://www.argentina.gob.ar/sites/default/files/2021/12/acta\\_final\\_3.pdf](https://www.argentina.gob.ar/sites/default/files/2021/12/acta_final_3.pdf).

Acesso em 07/01/2025.

29. Não obstante, a Pleiteante não apresentou dados de produção da referida empresa argentina, bem como não foram observados quaisquer informações de consumo em relação aos demais Estados-Partes do Mercosul.

#### **(E) Investimentos da Indústria Doméstica já Feitos ou Previstos:**

30. A Pleitenante informou a realização de investimentos no montante de [REDACTED] [CONFIDENCIAL], bem como destacou a previsão de novos investimentos no total de [REDACTED] [CONFIDENCIAL], como detalhamento a seguir destacado.

[CONFIDENCIAL]

31. Ainda em relação ao tema, a Pleiteante destaca a relevância da medida ora pretendia para viabilizar a produção nacional dos gases refrigerantes HFO, conforme a seguir destacado.

[CONFIDENCIAL]

**(F) Eventuais Práticas Sustentáveis que a Peticionária Tiver Indicado no Processo:**

32. Em relação ao tema, as informações apresentadas pela Pleiteante apenas listaram o montante de [REDACTED] [CONFIDENCIAL] como total dos investimentos em práticas sustentáveis, sem a apresentação de quaisquer detalhamentos.

33. Os dados básicos do pleito encontram-se resumidos no quadro abaixo:

**Quadro 04 - Resumo do Pleito**

<b>Processo SEI</b>	<b>NCM</b>	<b>Ex</b>	<b>Descrição</b>	<b>Proposta de Alteração do II</b>	<b>Prazo</b>	<b>Quota</b>
19971.000075/2025-06 (Versão Pública) 19971.000076/2025-42 (Versão Restrita)	3827.63.00	Não	Misturas que contenham derivados halogenados do metano, do etano ou do propano, não especificadas nem compreendidas noutras posições. -Que contenham outros hidrofluorcarbonetos (HFC), mas que não contenham clorofluorcarbonetos (CFC) ou hidroclorofluorcarbonetos (HCFC): --Outras, não mencionadas nas subposições acima, que contenham, em massa, 40 % ou mais de pentafluoroetano (HFC-125).	De 12,6% para 30%	12 Meses	Não se Aplica.

Fonte das Informações: RLX Fluorochemical Importadora e Exportadora Ltda. | Elaboração: STRAT/SE-Camex.

**II - DO PRODUTO**

34. No que diz respeito ao produto, as seguintes informações foram aportadas pelo pleiteante:

(A) Nome Comercial ou Marca: RLX 410 e RLX 422.

(B) Nome Técnico ou Científico: Gases R410A R422D

(C) Códigos NCM e Descrição:

35. As informações relativas ao código NCM 3827.61.00 encontram-se a seguir resumidos no Quadro 05.

**Quadro 05 - NCM 3827.63.00 - Informações**

<b>NCM</b>	<b>Descrição NCM</b>
3827	Misturas que contenham derivados halogenados do metano, do etano ou do propano, não especificadas nem compreendidas noutras posições.
3827.6	- Que contenham outros hidrofluorcarbonetos (HFC), mas que não contenham clorofluorcarbonetos (CFC) ou hidroclorofluorcarbonetos (HCFC):
3827.63.00	-- Outras, não mencionadas nas subposições acima, que conterham, em massa, 40 % ou mais de pentafluoroetano (HFC-125)
Fonte das Informações: Resolução Gecex nº 272/2021.   Elaboração: STRAT/ SE-Camex.	

(D) Descrição Específica dos Produtos (Destaque Tarifário): Não se aplica.

(E) Informação Geral sobre o Produto Objeto do Pleito:

- Função Principal: gases liquefeitos para uso em condicionadores de ar de uso comercial e residencial, bombas de calor, refrigeração industrial, câmaras frias, transporte frigorífico, entre outras aplicações.

(F) Alíquota II Aplicada: 12,6%

(G) Alíquota II Pretendida: 30%

(H) Participação do Produto Objeto do Pleito no Valor do Bem Final:

36. No tocante ao presente tema, a Pleiteante informou que o custo do gás refrigerante representa cerca de 1% do custo do equipamento de ar-condicionado. O Quadro 06, a seguir, sintetiza as informações sobre o tema.

**Quadro 06 - Participação do Insumo no Valor do Bem Final (%)**

<b>NCM</b>	<b>Descrição do bem final</b>	<b>Participação % do Insumo no Valor do Bem Final</b>	<b>Alíquota II TEC</b>	<b>Alíquota II Aplicada</b>
8415.20.90	Ar-condicionado de capacidade inferior a 30.000 BTUs	1%	12,6%	12,6%

37. Cabe destacar, ainda, que o código NCM 3827.63.00 não está contemplado atualmente na Lista de Desequilíbrios Comerciais Conjunturais. Dessa forma, eventual atendimento do pleito implicaria a ocupação de nova vaga no mecanismo.

### **III - DA PUBLICIDADE DO PLEITO E DAS MANIFESTAÇÕES**

38. Registra-se que, conforme o disposto no art. 5º, inciso II, do Decreto nº 10.242/2020, a Subsecretaria de Articulação em Temas Comerciais (STRAT), da Secretaria-Executiva da Câmara de Comércio Exterior (SE-Camex) dá ampla publicidade quanto ao recebimento e ao estágio de processamento dos pleitos de alterações tarifárias recebidos, por meio da disponibilização destes em seu endereço eletrônico. Com isso, faculta-se a quaisquer interessados a possibilidade de manifestação nos autos do processo.

39. No caso do pleito em análise, houve manifestação de oposição de 3 (três) empresas do setor e de uma Associação, a saber: (i) Frigelar Comércio e Indústria Ltda. (Frigelar); (ii) Refrigeração Dufrio Comércio e Importação S. A. (Dufrio); (iii) The Chemours Company Indústria e Comércio de Produtos Químicos Ltda. (Chemours); e (iv) Associação Nacional de Fabricantes de Produtos Eletroeletrônicos - Eletros. Todas as referidas manifestações registraram oposição à elevação tarifária ora pretendida, conforme a seguir destacado.

#### **I - Da Manifestação da Frigelar:**

40. De forma resumida, a Frigelar (ou Contestante) iniciou suas considerações ressaltando a impossibilidade de abastecimento do mercado brasileiro pela Pleiteante e, neste sentido, destacou o impacto ambiental dos gases HFC e a regulamentação internacional de suas importações; recordou a já citada regulamentação do Ibama acerca das importações brasileiras dos referidos gases, incluindo o produto objeto do presente pleito de alteração tarifária; e salientou a necessidade de importação dos gases HFC Difluormetano (NCM 2903.42.00), Trifluoretano e Pentafluoretano (NCM 2903.44.00), e Tetrafluoretano (NCM 2903.45.10), igualmente sujeitos à regulamentação do Ibama, e sem produção nacional, para elaboração da mistura de gases pretendida pela Pleiteante.

41. Ainda em seu entendimento, e conforme a seguir destacado, a Frigelar concluiu pela essencialidade das importações das referidas misturas de gases, tendo em vista que o aumento de demanda deste produto resultaria na necessidade também do incremento das importações dos referidos gases HFC utilizados como insumo para elaboração das das Misturas de Gases HFC objeto deste pleito de alteração tarifária, para os quais a Pleiteante não possuiria cotas específicas de importação previamente autorizadas pelo Ibama.

*"Assim, caso seja necessário um aumento no abastecimento de insumos para abastecimento do mercado, a RLX estará sujeita ao limite de volume estabelecido na legislação. De fato, em nenhum momento a Pleiteante indica que possui cota específica suficiente para abastecimento do mercado brasileiro. Por fim, conforme dados do Comextat, atualmente os produtos importados pelo Brasil são originários da China, com breve participação do Panamá em 2022, e com importações com origem em Hong Kong em 2025,*

*representando 0,62% do volume importado. Dessa forma, verifica-se que não existem fontes alternativas viáveis para atender à demanda brasileira. E tampouco a RLX, cuja construção de planta produtiva no Brasil é recente, demonstra ser capaz de atender às necessidades do mercado brasileiro."*

42. A Frigelar manifesta preocupação com eventuais impactos da medida de elevação tarifária ora pretendida em relação aos setores da cadeia à jusante, incluindo o risco de eventual elevação de preços ao consumidor final.

43. Ainda em relação ao tema, a Contestante menciona também a ocorrência de diversas medidas de apoio à competitividade da indústria nacional, com foco na produção das citadas Misturas de Gases HFC, tais como: (i) a redução, para 0%, das alíquotas do Imposto de Importação relativos aos gases HFC utilizados como insumos para elaboração do produto objeto deste pleito de elevação tarifária, conforme decisão tornada pública pela Resolução Gecex nº 391, de 23 de agosto de 2022 - DOU, 25/08/2022 [[Hiperlink](#)]; (ii) o estabelecimento de Processos Produtivos Básicos – PPBs para Gases Refrigerantes Hidrofluorcarbonos (HFC) industrializados na Zona Franca de Manaus; (iii) a isenção do Imposto sobre Produtos Industrializados - IPI aplicada para todas as mercadorias produzidas na Zona Franca de Manaus, conforme art. 9º do Decreto-Lei nº 288, de 28 de fevereiro de 1967 - DOU, 28/02/1967 | Retificado, 10/03/1967 [[Hiperlink](#)].

44. A Frigelar argumenta ainda que as medidas de defesa comercial adotadas por terceiros países contra importações de gases HFC não justificam a elevação tarifária ora pretendida e, caso constatada a ocorrência de subsídios por parte das importações orginárias da China, manifesta-se a Contestante pela utilização de mecanismos de defesa comercial específicos; bem como ressalta a desproporcionalidade da alíquota do Imposto de Importação ora pleiteada e à luz da experiência internacional pertinente.

45. Em manifestação complementar, a Frigelar considera que, ante a análise das estatísticas de importação para o citado código NCM 3827.63.00, não teria restado caracterizada a ocorrência de surto de importação requerida para efetivação de medida de elevação tarifária ao amparo da Lista DCC.

46. A Contestante argumentou ainda que os atuais controle das importações dos citados Gases HFC acabam por limitar a oferta mundial do produto, alegou que a elevada participação chinesa na produção mundial dos referidos gases e misturas de gases HFC não alteraria a competitividade da produção nacional, e destacou que as restrições quantitativas às importações de gases HFC pelo Brasil acabariam por limitar a ocorrência de eventual surto de importações. Ainda em suas manifestações, a Frigelar menciona também a ocorrência de mudanças no padrão de consumo e a crescente substituição dos gases de maior potencial de aquecimento global (GWP), a exemplo das referidas Misturas de Gases R404A e R507A, por alternativas de baixo GWP; bem como destaca os impactos da elevação dos preços dos gases HFC utilizados como insumos para fabricação das referidas Misturas de Gases.

47. Por fim, a Figelar reitera os eventuais impactos da medida de elevação tarifária ora pretendida nos setores à jusante da cadeira produtiva dos gases refrigerantes, e ressalta ainda a possibilidade de impactos negativos também no que tange aos compromissos de redução das emissões de CO<sub>2</sub>, haja vista a possibilidade de retomada da utilização de gases refrigerantes alternativos, de menor sustentabilidade.

## ***II - Da Manifestação da Dufrio:***

48. Em apertada síntese, a Dufrio (ou Contestante) apresenta as mesmas informações da manifestação inicial da Frigelar, mas alega que a ocorrência de aumento

do volume das importações defendido pela RLX não se sustenta, haja vista que, não obstante o crescimento da quantidade importada em 2024, quando comparada ao ano anterior, estes mesmos volumes de importação seriam apenas 1,40% superior àquele observado em 2022. A Contestante ressalta também a queda de apenas 2,27% do preço médio das importações observado em 2024, quando comparado ao preço médio registrado no ano anterior. Ainda em relação ao tema, a Dufrio ressalta que, tendo em vista a criação do referido código NCM 3827.63.00 por intermédio da já mencionada Resolução Geceix nº 272/2021, a análise das estatísticas de importação para períodos anteriores à 2022 resultou prejudicada.

49. A Dufrio observa ainda ausência de caracterização de surto de importações à luz da análise das estatísticas de importação para o referido código NCM 3827.63.00.

50. A Contestante também salienta eventuais impactos da medida de elevação tarifária ora pretendida nos setores à jusante da cadeia produtiva dos gases refrigerantes, incluindo eventual elevação de preços aos consumidores.

51. Por fim, a Dufrio observa também a possibilidade de efeitos negativos da elevação tarifária ora pretendida no que tange à adoção de novas tecnologias de *Ozone Depletion Potential* zero (ODP zero). Já que estes estão sob efeito do Protocolo de Montreal e tem suas cotas de importação limitadas e reduzidas no Brasil.

### ***III - Da Manifestação da Chemours:***

52. A empresa The Chemours Company Indústria e Comércio de Produtos Químicos Ltda. (Chemorus ou Contestante) informa atuar na produção e distribuição de gases refrigerantes e observa, tal qual a Dufrio, que, não obstante o crescimento da quantidade importada em 2024, quando comparada ao ano anterior, estes mesmos volumes de importação seriam apenas 1,40% superior àquele observado em 2022. A Contestante ressalta também a queda de apenas 2,27% do preço médio das importações observado em 2024, quando comparado ao preço médio registrado no ano anterior. A Chemours ressalta ainda que as medidas antidumping adotadas pelos EUA, Índia e Argentina, mencionadas no pleito inicial da RX, na verdade, correspondem a medidas já adotadas por tais países já faz alguns anos e, neste contexto, argumenta que caso tais medidas tivessem originado desvios de comércio para o Brasil, estes devios já teriam ocorrido.

53. A Chemours salienta a também a ausência de caracterização de surto de importações à luz da análise das estatísticas de importação para o referido código NCM 3827.63.00; bem como destaca a possibilidade de impactos negativos da medida de elevação tarifária ora pretendida em setores à jusante na cadeia de produção dos Gases industriais.

### ***IV - Da Manifestação Eletros:***

54. A Associação Nacional de Fabricantes de Produtos Eletroeletrônicos - Eletros (Eletros ou Contestante), por sua vez, expressou preocupação com os possíveis impactos da medida de majoração da alíquota do Imposto de importação ora pretendida relativamente aos fabricantes de ar-condicionado situados fora da Zona Franca de Manaus, bem como no tocante ao mercado de reposição de sistemas de refrigeração e climatização, conforme a seguir destacado.

*"A Eletros, porém, considera que a elevação abrupta da alíquota, de 12,6% para 30%, resultaria em aumento de custos para diversos fabricantes fora*

*da Zona Franca de Manaus, assim como para o amplo mercado de reposição de sistemas de refrigeração e climatização. Acredita-se que tal elevação pode repercutir em repasses de preços ao consumidor final, reduzindo a competitividade de nossa indústria, e tornando o uso e manutenção de seus equipamentos mais onerosos para o consumidor."*

55. A Eletros também observou a essencialidade das importações das citadas Mistura de Gases HFC, bem como avaliou que a presente proposta de elevação da alíquota do Imposto de Importação constituiria via inadequada à luz de possíveis alegações de práticas de dumping ou de subsídios, sobretudo em relação às importações orginárias da China, haja vista a existência de medidas de defesa comercial específicas para as referidas práticas desleais de comércio.

#### **IV - Das Considerações Complementares da Pleiteante:**

56. Em manifestação complementar àquelas realizadas pelas Contestantes previamente mencionadas, a Pleiteante destacou o caráter industrial e a agregação de valor da operação relativa à preparação das referida Misturas de Gases HFC R410A e R422D.

57. Ainda em relação ao tema, a RLX reiterou que se encontra em condições para atendimento da demanda doméstica das Misturas de Gases HFC objeto do presente pleito de elevação tarifária.

58. Diferentemente do alegado pelas Contestantes, a Pleiteante reafirmou seu entendimento acerca da ocorrência de impactos mínimos decorrentes das medidas de elevação tarifária ora pretendida, haja vista que a maior parte dos produtores e da demanda doméstica dos aludidos gases refrigerantes para produtos novos encontra-se situada na Zona Franca de Manaus, cujos benefícios fiscais e tributários tendem a reduzir os eventuais efeitos da majoração da alíquota do II.

59. Por fim, a RLX reitera a ocorrência de elementos de desequilíbrio comercial conjuntural quando da elaboração do referido pleito, os quais fundamentam adequadamente a presente solicitação de majoração, de 12,6% para 30%, da alíquota do II relativa às importações das Misturas de Gases HFC R410A e R422D previamente destacadas.

#### **IV - DA ANÁLISE**

60. A presente análise tem como referência dados de comércio exterior obtidos do Comex-Stat, além de informações retiradas da base de dados das Notas Fiscais Eletrônicas (NFEs) disponibilizada pela Receita Federal do Brasil (RFB), do Ministério da Fazenda (MF), ao MDIC, por meio de convênio entre os dois órgãos.

61. Destaca-se que a base de dados referente às NFEs apresenta informações até o ano de 2023. Os dados referentes a vendas internas, exportações e vendas totais da indústria doméstica, bem como os cálculos do Consumo Nacional Aparente - CNA são estimados a partir do código CFOP (Código Fiscal de Operação e Prestação) informado pelo emissor da NF. Importante ressaltar que as informações de exportação oriundas das NFEs, por serem obtidas com base no CFOP, podem apresentar diferenças em relação àquelas extraídas do Comex Stat.

62. Em relação aos dados extraídos do Comex-Stat, a presente análise apresentará as estatísticas de importações totais, importações por origem e exportações, de modo a permitir uma visão geral da evolução desses indicadores para a totalidade do código NCM em questão, bem como uma noção sobre os principais

fornecedores dos produtos nele classificados.

63. Ademais, cumpre-se observar que, ante a criação do citado código NCM 3827.63.00 a partir da edição da Resolução Gecex nº 272/2021, dos dados disponibilizados para as análises previamente mencionadas terão como período inicial o ano de 2022. Assim, os dados relativos às NFEs disponibilizadas pela RFB/MF abrangerão apenas o período 2022 - 2023. Já em relação aos dados do Comex-Stat, as análises realizadas tratam do período de 2022 até 2025 (Jan-Jun), conforme a seguir registrado.

### ***Das Vendas da Indústria Doméstica***

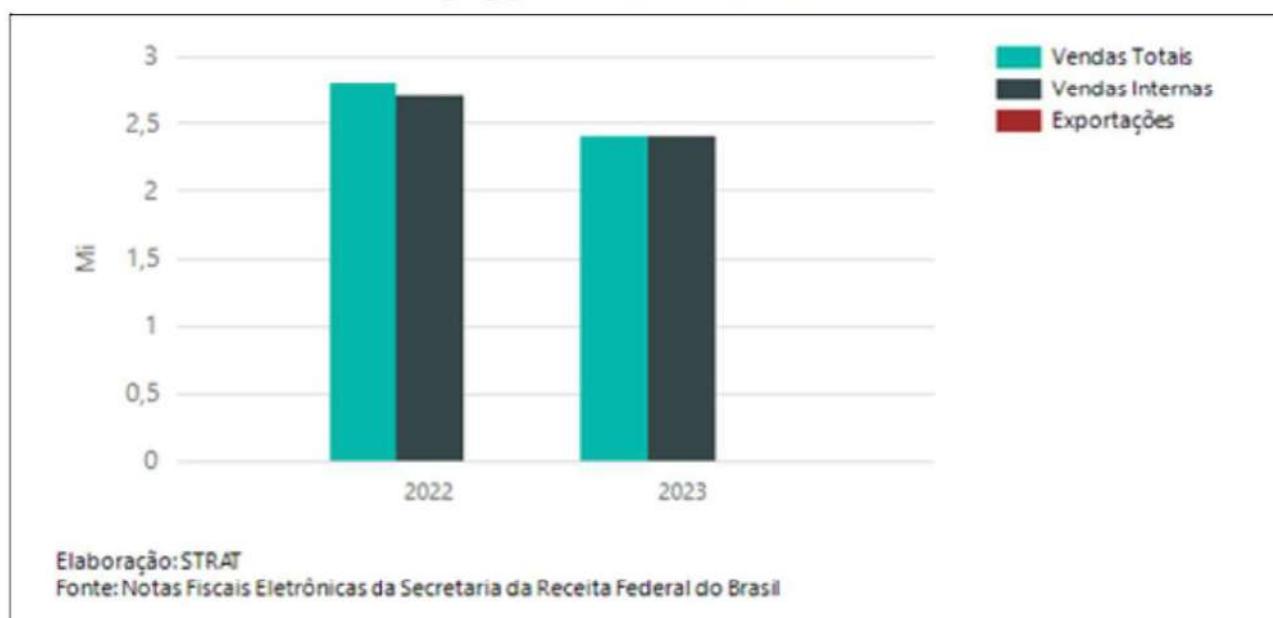
64. O Quadro 07 e o Gráfico 01, a seguir, indicam a evolução das vendas totais da indústria doméstica do produto objeto do pleito no período de 2022 a 2023, bem como das vendas internas e exportações ao longo desse período.

**Quadro 07 - Vendas da Indústria Nacional - NCM 3827.63.00**

Ano	Vendas Totais (Kg)	Var. (%)	Vendas Internas (Kg)	Var. (%)	Exportações (Kg)	Var. (%)
2022	2.757.031	-	2.733.112	-	23.918	-
2023	2.417.551	-12,3%	2.401.544	-12,1%	16.007	-33,1%

Fonte das Informações: Notas Fiscais Eletrônicas - RFB/MF. | Elaboração: STRAT/ SE-Camex.

**Gráfico 01 - Vendas Totais, Vendas Internas e Exportações em Quantidade [Kg] - NCM 3827.63.00**



65. De acordo com os dados das Notas Fiscais Eletrônicas, disponibilizadas pela

RFB/MF, o volume das vendas totais da indústria doméstica relativas ao código NCM 3827.63.00 apresentou queda de 12,3% em 2023, quando comparado ao ano anterior. Tal desempenho foi influenciado tanto pela retração de 12,1% no volume das vendas internas da indústria doméstica no mesmo período, quanto pela redução de 33,1% da quantidade exportada pela indústria doméstica em 2023, ante ao volume das exportações registrado em 2022.

### ***Do Consumo Nacional Aparente***

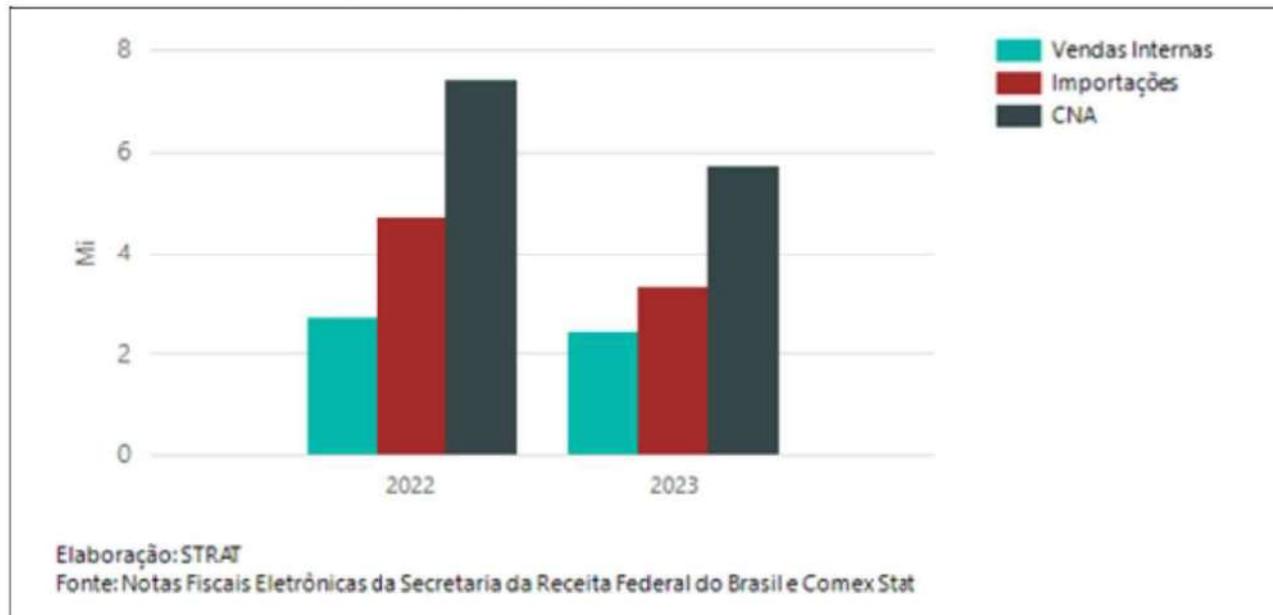
66. O Quadro 08 e o Gráfico 02, abaixo, indicam a evolução do Consumo Nacional Aparente (CNA) no período de 2022 a 2023, bem como das vendas internas e das importações no mesmo período.

**Quadro 08 - Consumo Nacional Aparente - NCM 3827.63.00**

Ano	Vendas Internas (Kg)	Var. (%)	Importações (Kg)	Var. (%)	CNA (Kg)	Var. (%)	Coef. Penetração das Importações
2022	2.733.112	-	4.697.994	-	7.431.106	-	63,22%
2023	2.401.544	-12,1%	3.274.542	-30,3%	5.676.086	-23,6%	57,69%

Fonte das Informações: Notas Fiscais Eletrônicas - RFB/MF. | Elaboração: STRAT/ SE-Camex.

**Gráfico 02 - Vendas Internas, Importações e Consumo Nacional Aparente em Quantidade [Kg] - NCM 3827.63.00**



67. O Gráfico 03, a seguir, evidencia a evolução da participação das vendas internas e das importações no CNA para a NCM 3827.63.00 entre os anos de 2022 e 2023.

**Gráfico 03 - Participação das Vendas Internas e das Importações no CNA -**

## NCM 3827.63.00



68. Conforme pode ser visualizado no Gráfico 03 acima, a partir de 2022, houve ganho de participação da indústria doméstica no consumo interno. Em 2022, as vendas internas representavam 36,78% do CNA, e essa participação aumentou para 42,31% em 2023.

69. Nota-se ainda no período de 2022 a 2023 a predominância das importações no abastecimento do mercado interno, o que demonstra a necessidade de importações para complementar a oferta no País dos produtos classificados no citado código NCM 3827.63.00.

### ***Das Importações***

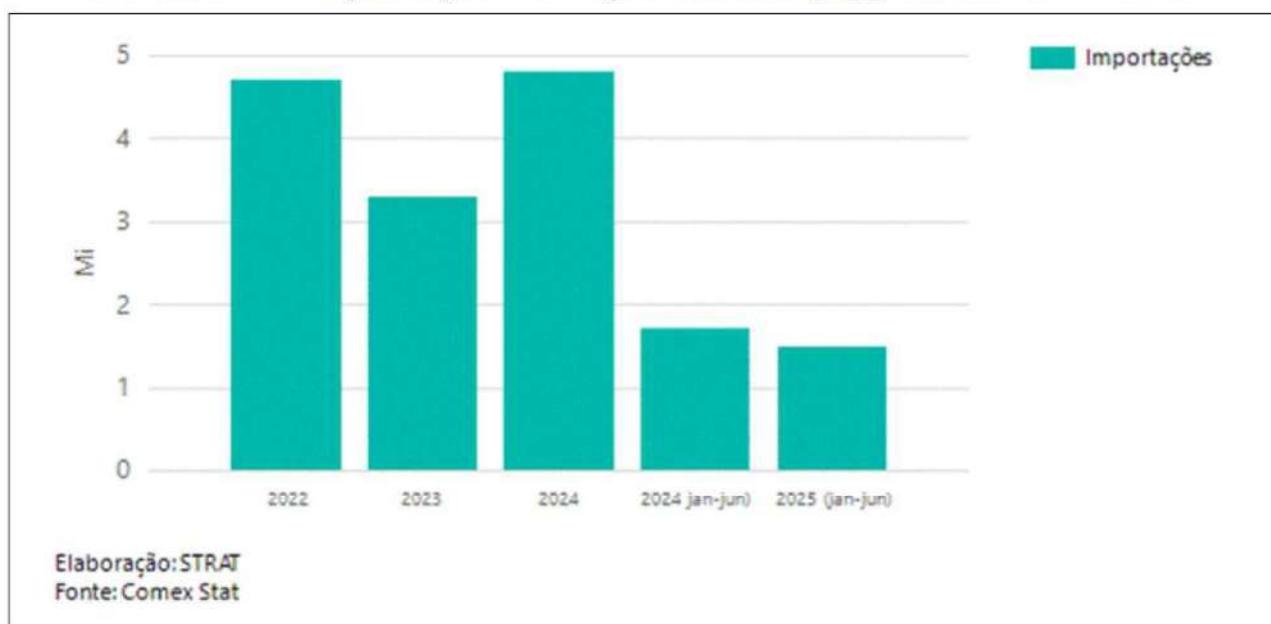
70. O Quadro 08, o Gráfico 04, e o Gráfico 05, a seguir apresentados, sintetizam os dados do Comex-Strat relativos à evolução das importações registradas código NCM 3827.63.00, em valor (US\$ FOB) e em quantidade (Kg), no período de 2022 a 2025 (Jan-Jun), bem como a evolução do preço médio dessas importações.

**Quadro 08 - Importações - NCM 3827.63.00**

Ano	Importações (US\$ FOB)	Var. (%)	Importações (Kg)	Var. (%)	Preço Médio (US\$ FOB/Kg)	Var. (%)
2022	18.999.474	-	4.697.994	-	4,04	-
2023	11.737.193	-38,2%	3.274.542	-30,3%	3,58	-11,4%
2024	16.686.310	42,2%	4.763.776	45,5%	3,50	-2,3%

Jan - Jun/2024	6.099.323	-	1.689.864	-	3,61	-
Jan - Jun/2025	7.158.710	17,4%	1.517.920	-10,2%	4,72	30,7%
Fonte das Informações: Comex-Stat.   Elaboração: STRAT/ SE-Camex.						

**Gráfico 04 - Importações em Quantidade [Kg] - NCM 3827.63.00**

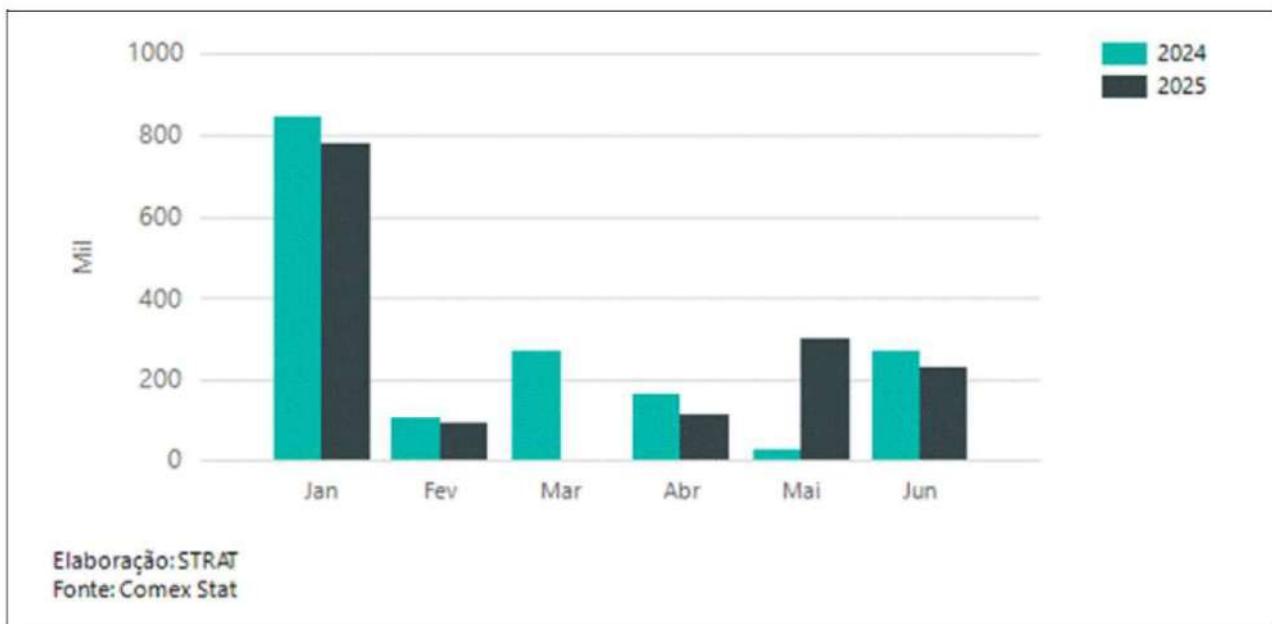


71. No que se refere às importações do produto objeto do pleito, observa-se que, entre 2022 e 2024, houve uma redução de 12,2% no valor importado de produtos classificados no código NCM em questão, passando de US\$ FOB 18.999.474,00, em 2022, para US\$ FOB 16.686.310,00, em 2024. No primeiro semestre de 2025, verificou-se o incremento de 17,4% no valor das importações, quando comparado ao mesmo período de 2024.

72. Em relação ao volume importado, houve uma elevação de 1,4% entre 2022 e 2024, passando de 4.697.994Kg, em 2022, para 4.763.776Kg, em 2024. No período de janeiro a junho de 2025, observou-se queda de 10,2% da quantidade importada, quando comparada ao período de janeiro a junho de 2024.

73. A média do volume importado de 2022 a 2023 foi de 3.986.268Kg. O aumento do volume importado em 2024, com relação à média desses 2 anos anteriores, foi de 19,5%.

**Gráfico 05 - Importações em 2024/2025 em Quantidade [Kg] - NCM 3827.63.00**



74. Por oportuno, destaca-se que, de 2022 a 2024, observou-se uma redução de 13,4% no preço médio das importações, que saltaram de US\$ FOB 4,04/Kg, em 2021, para US\$ FOB 3,58/Kg, em 2024. No primeiro semestre de 2025, nota-se um incremento de 30,7% no preço médio das importações, quando comparado ao mesmo período de 2024.

75. O preço médio das importações no período 2022 - 2023 foi de US\$ FOB 3,81/Kg. Assim, registrou-se uma queda de 8,2% no preço médio das importações em 2024, quando comparado ao preço médio observado no período 2022 - 2023.

### ***Das Exportações***

76. O Quadro 09, a seguir, apresenta a evolução das exportações de produtos classificados no código NCM 3827.63.00, em valor e em quantidade, no período de 2022 a 2025 (Jan-Jun), bem como a evolução do preço médio dessas exportações.

**Quadro 09 - Exportações - NCM 3827.63.00**

Ano	Exportações (US\$ FOB)	Var. (%)	Exportações (Kg)	Var. (%)	Preço Médio (US\$ FOB/Kg)	Var. (%)
2022	292.686	-	22.653	-	12,92	-
2023	378.886	29,5%	21.098	-6,9%	17,96	39,0%
2024	741.657	95,7%	75.734	259,0%	9,79	-45,5%
Jan - Jun/2024	190.749	-	13.875	-	13,75	-

Jan - Jun/ 2025	149.790	-21,5%	4.062	-70,7%	36,88	168,2%
-----------------	---------	--------	-------	--------	-------	--------

Fonte das Informações: Comex-Stat. | Elaboração: STRAT/ SE-Camex.

**Gráfico 6 - Exportação em Quantidade [Kg] - NCM 3827.63.00**



77. No que se refere às exportações, observa-se que, entre 2022 e 2024, houve um aumento de 153,4% no valor exportado de produtos classificados no código NCM em questão, passando de US\$ FOB 292.686,00, em 2022, para US\$ FOB 741.657,00, em 2024. No primeiro semestre de 2025, entretanto, nota-se um queda de 21,5% no valor total das referidas exportações, quando comparado ao primeiro semestre de 2024.

78. Em relação à quantidade exportada, houve um aumento de 234,3% entre 2022 e 2024, passando de 22.653Kg, em 2022, para 75.734Kg, em 2024. No período de janeiro a junho de 2025, houve retração de 70,7% da quantidade exportada, quando comparada ao volume das exportações registradas no mesmo período de 2024.

79. Por oportuno, destaca-se que, de 2022 a 2024, observou-se uma redução de 24,2% no preço médio das exportações, que saltaram de US\$ FOB 12,92/Kg, em 2022, para US\$ FOB 9,79/kg, em 2024. Nos primeiros seis meses de 2025, observou-se a elevação de 168,2% no preço médio das exportações, quando comparado ao mesmo período do ano anterior.

80. Por último, é importante destacar que o saldo do comércio exterior para a NCM 3827.63.00 foi negativo em todos os anos do período analisado, o que resultou em déficit na balança comercial de US\$ FOB 46.009.748,00 entre os anos de 2022 e 2024.

### ***Das Políticas Comerciais que Afetam as Importações***

81. No que tange às origens das importações brasileiras de produtos classificados sob o código NCM 3827.63.00, destaca-se a China como o principal fornecedor, com uma contribuição de 97,93% da quantidade total importada no ano de

2024. Em sequência, aparece: Hong Kong (1,65%), Estados Unidos (0,41%), Emirados Árabes Unidos (0,01%).

**Quadro 10 - Importação por Origem em 2024 - NCM 3827.63.00**

País	Importações (US\$ FOB)	Importações (Kg)	Preço Médio (US\$ FOB/Kg)	Part. % na Quantidade Total	Preferência Tarifária
China	16.130.605,00	4.665.313	3,46	97,93%	0%
Hong Kong	257.520,00	78.648	3,27	1,65%	0%
Estados Unidos	294.142,00	19.363	15,19	0,41%	0%
Emirados Árabes Unidos	4.043,00	452	8,94	0,01%	0%
<b>Total</b>	<b>16.686.310,00</b>	<b>4.763.776</b>	<b>3,50</b>	<b>100,00%</b>	-

Fonte das Informações: Comex-Stat. | Elaboração: STRAT/ SE-Camex.

82. Ressalta-se, que nenhuma das origens previamente destacadas possui acordos de preferência comercial com o Brasil, logo 100% das importações não contaram com preferências tarifárias.

83. Destaca-se, ainda, que o produto objeto do pleito não está submetido a medida de defesa comercial em vigor no Brasil e não é objeto de investigação de defesa comercial.

### ***Do Escalonamento Tarifário***

84. Recorda-se que, em geral, a estrutura da Tarifa Externa Comum do Mercosul (TEC) é progressiva, de forma que as tarifas de importação tendem a ser proporcionais ao grau de transformação dos produtos. Nesse sentido, produtos industrializados e com maior grau de transformação contam, em geral, com tarifas de importação mais elevadas do que as tarifas de bens primários e insumos básicos.

85. No caso em questão, a alíquota do Imposto de Importação aplicada para o produto objeto do pleito é de 12,6%, ao passo que a alíquota aplicada para os produtos na cadeia a jusante é de 12,6% (Aparelho de Ar-Condicionado de Capacidade Inferior a 30.000 BTUs – NCM 8415.20.90). Desse modo, verifica-se que eventual elevação tarifária do produto objeto do pleito distorceria o escalonamento tarifário dos produtos na cadeia a jusante.

### ***Do Impacto Econômico***

86. Com base nas informações apresentadas pela Pleiteante, elaborou-se uma estimativa do impacto sobre os preços dos bens a jusante na cadeia produtiva do

produto objeto da presente análise, conforme a seguir destacado. Assim, realizou-se inicialmente o cálculo da variação percentual estimada no preço do produto objeto do presente pleito quando importado, ao se aplicar a elevação tarifária da alíquota do II ora pretendida para 20%, em cenário intermediário, haja vista tratar-se da tarifa consolidada pelo Brasil para o citado código NCM junto à OMC. Da mesma forma, realizou-se também o mesmo cálculo no caso de elevação da referida alíquota do Imposto de Importação para 30%, tal como pretendido pela Pleiteante. O Quadro 11, a seguir apresentado ilustra a variação % estimada no preço do produto importado para os cenários ora mencionados.

**Quadro 11 – Var. % Estimada no Preço do Produto Importado**

<b>NCM</b>	<b>Descrição</b>	<b>Alíquota II Aplicada</b>	<b>Alíquota II Pleiteada</b>	<b>Var. % Estimada no Preço do Produto Importado</b>
		(A)	(B)	$C = \frac{[(1 + B) - (1 + A)]}{(1 + A)}$
3827.63.00	Gases compostos	12,6%	20%	6,57%
		12,6%	30%	15,45%

Fonte das Informações: RLX Fluorochemical Importadora e Exportadora Ltda. | Elaboração: STRAT/ SE-Camex.

87. A estimativa previamente mencionada, por sua vez, foi ponderada pela participação do referido insumo nos respectivos bens finais, conforme informações disponibilizadas pela pleiteante e dispostas no Quadro 06 desta Nota Técnica. Assim, o impacto econômico da medida ora pretendida foi estimado conforme disposto no Quadro 12, a seguir apresentado.

**Quadro 12 - Impacto Econômico Estimado no Custo da Cadeia a Jusante**

<b>Descrição do Bem Final</b>	<b>Participação % do gás no Custo de Produção do Bem</b>	<b>Var. % Estimada no Preço do Produto Importado</b>	<b>Impacto Econômico Estimado no Custo da Produção</b>
	(A)	(B)	$(C) = (A) X (B)$
Ar-condicionado até 30.000 BTUs	1%	6,57%	0,07%
	1%	15,45%	0,15%

Fonte das Informações: RLX Fluorochemical Importadora e Exportadora Ltda. | Elaboração: STRAT/ SE-Camex.

## V - DA CONCLUSÃO

88. Tendo como parâmetro as disposições estabelecidas pelo Mecanismo de Desequilíbrios Comerciais Conjunturais (DCC), de que tratam as Decisões nº 27/15 e nº 09/21 do Conselho do Mercado Comum do Mercosul, e considerando que:

a) a Pleiteante indicou que a elevação, de 12,6% para 30%, da alíquota do Imposto de Importação ora pretendida, a ser realizada no âmbito da Lista DCC, se justifica, dentre outros motivos, pelo(a): **(i)** incremento das importações brasileiras do produto, sobretudo por parte daquelas originárias da China, realizadas a preços declinantes; e **(ii)** fato de que, não obstante as disposições da Emenda de Kigali e da legislação brasileira no sentido da importação dos gases e mistura de gases HFC apenas por parte das empresas usuárias de tais produtos, empresas brasileiras com atuação no mercado de reposição dos aludidos gases refrigerantes têm importado facilmente o produto originário da China para revenda no mercado interno;

b) dentre os elementos da conjuntura internacional que levam a um desequilíbrio comercial indicados pela Pleiteante, foram citados: **(i)** elevada capacidade de produção das referidas Misturas Contendo Gases HFC R410A e R422D por parte da China, bem como do grau de ociosidade observado na referida indústria; **(ii)** posição privilegiada da China na cadeia de produção das citadas Misturas de Gases HFC, com base em evidências de relevante atuação já no tocante aos gases HFC simples; **(iii)** destacada disponibilidade local de matéria-primas para produção dos referidos gases simples; **(iv)** as atuais condições diferenciadas de fornecimento de petróleo russo à China em decorrência das sanções impostas em resposta à invasão da Ucrânia; **(v)** a forte atuação estatal observada por aquele País no apoio ao desenvolvimento da produção local de tais produtos; **(vi)** a existência de medidas de defesa comercial adotadas por terceiros países (EUA, Índia, e Argentina) contra as exportações chinesas de misturas de gases HFC compostos, e o risco de eventuais desvios de comércio da aludida produção para o Brasil; e **(vii)** a perspectiva de elevações das tarifas de importação por parte dos EUA, bem como a tendência dos países imporem barreiras às importações de HFC estrangeiro, protegendo os fabricantes nacionais até se conclua a fase de transição para os gases refrigerantes à base de Hidrofluorolefinas (HFO) em 2045;

c) em 02 de abril de 2025, como de conhecimento público, o Governo norte-americano decidiu pela imposição de tarifas de importação adicionais para todas as exportações destinadas àquele país, as quais resultaram em incremento de 10% sobre todas as exportações brasileiras ao mercado estadunidense. Em 09 de julho de 2025, o Presidente dos EUA anunciou a aplicação de tarifas de importação adicionais para diversos países. No caso brasileiro, foi anunciada a aplicação, a partir de 01 de agosto de 2025, de tarifa adicional de 50% para a totalidade das exportações brasileiras destinadas ao mercado estadunidense. Assim, entende-se que prosseguem indefinidas, até o presente momento, as perspectivas da conjuntura econômica internacional tanto no que tange às exportações brasileiras de diversos produtos para o estadunidense, dentre os quais aquele objeto do presente pleito de alteração tarifária; bem como no que se refere à ocorrência de eventuais desvios de comércio e concorrência desleal no mercado doméstico brasileiro, com a produção local pertinente, resultante do eventual deslocamento das importações de outras origens antes dirigidas ao mercado ao mercado consumidor dos EUA;

d) houve manifestações de oposição ao pleito em questão por parte de 4 (quatro) Contestantes, a saber: (1) Frigelar Comércio e Indústria Ltda.; (2) Refrigeração Dufrio Comércio e Importação S. A.; (3) The Chemours Company Indústria e Comércio de Produtos Químicos Ltda.; e (4) Associação Nacional de Fabricantes de Produtos Eletroeletrônicos - Eletros. No tocante às principais alegações apresentadas, destaca-se: **(i)** a impossibilidade de abastecimento do mercado brasileiro pela Pleiteante e a essencialidade das importações das referidas misturas de gases, tendo em vista que o aumento de demanda deste produto resultaria na necessidade também do incremento das importações dos referidos gases HFC utilizados como insumo para elaboração das Misturas de Gases HFC objeto deste pleito de alteração tarifária, para os quais a Pleiteante não possuiria cotas específicas de importação previamente autorizadas pelo

Ibama; **(ii)** preocupação com eventuais impactos da medida de elevação tarifária ora pretendida em relação aos setores da cadeia à jusante, incluindo o risco de eventual elevação de preços ao consumidor final; **(iii)** a ocorrência de diversas medidas de apoio à competitividade da indústria nacional, com foco na produção das citadas Misturas de Gases HFC (por exemplo: a redução, para 0%, das alíquotas do Imposto de Importação relativos aos gases HFC utilizados como insumos para elaboração do produto objeto deste pleito de elevação tarifária, conforme decisão tornada pública pela Resolução Gecex nº 391/2022; o estabelecimento de Processos Produtivos Básicos – PPBs para Gases Refrigerantes Hidrofluorcarbonos (HFC) industrializados na Zona Franca de Manaus; a isenção do Imposto sobre Produtos Industrializados - IPI aplicada para todas as mercadorias produzidas na Zona Franca de Manaus, conforme art. 9º do Decreto-Lei nº 288/1967); **(iv)** a partir da análise das estatísticas de importação para o citado código NCM 3827.61.00, não teria restado caracterizada a ocorrência de surto de importação requerida para efetivação de medida de elevação tarifária ao amparo da Lista DCC; **(v)** as medidas antidumping adotadas pelos EUA, Índia e Argentina, mencionadas no pleito inicial da RX, na verdade, correspondem a medidas já adotadas por tais países já faz alguns anos e, neste contexto, argumenta que caso tais medidas tivessem originado desvios de comércio para o Brasil, estes devios já teriam ocorrido; e **(vi)** a possibilidade de impactos negativos também no que tange aos compromissos de redução das emissões de CO<sub>2</sub>, haja vista a possibilidade de retomada da utilização de gases refrigerantes alternativos, de menor sustentabilidade;

e ) em resposta às considerações das Contestantes, a Pleiteante apresentou manifestação complementar com os seguintes argumentos; **(i)** salientou o caráter industrial e a agregação de valor da operação relativa à preparação das referida Misturas de Gases HFC R410A e R422D; **(ii)** destacou que se encontra em condições para atendimento da demanda doméstica das Misturas de Gases HFC objeto do presente pleito de elevação tarifária; **(iii)** reafirmou seu entendimento acerca da ocorrência de impactos mínimos decorrentes das medidas de elevação tarifária ora pretendida, haja vista que a maior parte dos produtores e da demanda doméstica dos aludidos gases refrigerantes para produtos novos encontra-se situada na Zona Franca de Manaus, cujos benefícios fiscais e tributários tendem a reduzir os eventuais efeitos da majoração da alíquota do II; e **(iv)** ressaltou a ocorrência de elementos de desequilíbrio comercial conjuntural quando da elaboração do referido pleito, os quais fundamentam adequadamente a presente solicitação de majoração, de 12,6% para 30%, da alíquota do II relativa às importações das Misturas de Gases HFC R404A e R507A;

f) a Pleiteante esclareceu que atua juntamente com a empresa [REDACTED] . **[CONFIDENCIAL]** na produção dos Gases HFC R410A, já em relação aos Gases HFC R422D relatou ser a única produtora nacional. Ademais, destacou que a produção das citadas misturas de gases é realizada por encomenda - ou seja, o volume produzido corresponde à totalidade das vendas da empresa no período. Ainda sobre o tema, apresentou estimativa das vendas totais da indústria doméstica para as misturas de gases abrangidas no presente pleito de elevação tarifária, com dados relativos às vendas para os anos de 2022, 2023, e para o período de janeiro a novembro de 2024, os quais evidenciaram: **(i)** o incremento de 22,1% no volume da produção e das vendas da indústria doméstica em 2023, quando comparado à quantidade observada em 2022; **(ii)** queda de 8% na receita das vendas da indústria doméstica em 2023, quando comparado ao montante obtido no ano anterior; e **(iii)** queda de 24,7% no preço médio das referidas vendas da RLX em 2023, ante ao preço médio observado em 2022. No período de janeiro a novembro de 2024, por sua vez, nota-se que o volume de produção/ vendas da indústria doméstica então estimado representou 40,4% da quantidade total registrada no ano anterior. A presente tendência declinante também foi observada em relação à receita das vendas da RLX no mesmo período, cujo

montante observado nos 11 primeiros meses de 2024 representou apenas 42,4% em relação à receita total obtida em 2023. O preço médio estimado das vendas da RLX, por sua vez, registrou tendência ascendente no período, saltando de R\$ [REDACTED] [CONFIDENCIAL], em 2023, para [REDACTED] [CONFIDENCIAL], no período de janeiro a novembro de 2024. Dado o caráter de estimativa dos dados da indústria doméstica ora apresentado, entretanto, entende-se que análise dos referidos indicadores da indústria doméstica restu prejudicada;

g) a estimativa do grau de ociosidade da indústria doméstica registrou uma queda de [REDACTED] [CONFIDENCIAL], em 2022, para [REDACTED] [CONFIDENCIAL], em 2023. Os dados projetados para o período de janeiro a novembro de 2024, por sua vez, indicam que a reversão da tendência inicialmente observada, haja vista o indicador de [REDACTED] [CONFIDENCIAL] então registrado nos onze primeiros meses de 2024, ante indicador observado para a totalidade do ano de 2023 ([REDACTED] [CONFIDENCIAL]). Entretanto, tendo em vista que nas informações apresentadas pela Pleiteante, não restou especificado a utilização da linha de produção ora mencionada de forma exclusiva para a produção do produto objeto do presente pleito de elevação tarifária, entende-se que a análise do referido indicador da indústria doméstica se mostrou afetada;

h) a partir do acréscimo dos volumes de produção da empresa, da estimativa do volume de produção da empresa [REDACTED]

[CONFIDENCIAL] relativamente aos Gases HFC R410A, juntamente com os volumes total das estatísticas de importações para o código NCM 3827.63.00 para os anos de 2022, 2023, e para o período de janeiro a novembro de 2024, a Pleiteante apresentou dados relativos ao consumo nacional estimado do produto objeto do pleito. Ainda de acordo com os referidos dados da Pleiteante, verificou-se uma queda de 12,1% no volume total estimado do consumo nacional em 2023, relativamente ao ano anterior. No período de janeiro a novembro de 2024, nota-se que o volume estimado do consumo nacional representou 90,4% da quantidade estimada para o consumo nacional no ano de 2023. Acerca do consumo regional, a Pleiteante reconhece a existência de produção regional do produto objeto do presente pleito por parte da empresa argentina Frio Industrias Argentinas S. A., mas não apresentou dados de produção da referida empresa argentina, bem como não foram observados quaisquer informações de consumo em relação aos demais Estados-Partes do Mercosul;

i) a Pleiteante informou a realização de investimentos no montante de [REDACTED] [CONFIDENCIAL], bem como destacou a previsão de novos investimentos no total de [REDACTED] [CONFIDENCIAL], como detalhamento a seguir destacado: (i) [REDACTED]

**[CONFIDENCIAL]**. Ainda em relação ao tema, a Pleiteante destaca a relevância da medida ora pretendida para viabilizar a produção nacional dos gases refrigerantes HFO, conforme a seguir destacado:

**[CONFIDENCIAL]**. Ademais, as informações apresentadas pela Pleiteante apenas

listaram o montante de [REDACTED] [CONFIDENCIAL] como total dos investimentos em práticas sustentáveis, sem a apresentação de quaisquer detalhamentos.

j ) acerca da análise das vendas da indústria doméstica e do Consumo Nacional Aparente com base nos dados nas NFes da RFB/MF, verificou-se a limitação temporal dos dados das NFes - RFB/MF apenas nos anos de 2022 e 2023. Não obstante, os dados apresentados evidenciaram: **(i)** o ganho de participação da indústria doméstica no consumo interno, haja vista que a participação das vendas internas no CNA saltou de 36,78%, em 2022, para 42,31%, em 2023; e **(ii)** a predominância das importações no abastecimento do mercado interno, o que demonstra a necessidade de importações para complementar a oferta no País dos produtos classificados no citado código NCM 3827.63.00;

k) a partir da análise das estatísticas de importação para o citado código NCM 3827.63.00, entende-se que não restaram plenamente caracterizados elementos indicativos da ocorrência de surto de importações, tendo em vista: **(i)** o incremento de 19,5% do volume importado em 2024, comparativamente à média desses do período 2022 - 2023; **(ii)** a queda de 10,2% no volume importado observado no período de janeiro a junho de 2025, quando comparado ao período de janeiro a junho de 2024; **(iii)** retração de 8,2% no preço médio das importações em 2024, quando comparado ao preço médio no período 2022 - 2023; e **(iv)** crescimento de 30,7% do preço médio das importações no primeiro semestre de 2025, quando comparado ao preço médio no primeiro semestre do ano anterior;

l) com relação às exportações, as estatísticas apontaram: (i) aumento de 234,3% no volume das exportações entre 2022 e 2024, passando de 22.653Kg, em 2022, para 75.734Kg, em 2024; (ii) retração de 70,7% da quantidade exportada no período de janeiro a junho de 2025, quando comparada ao volume das exportações registradas no mesmo período de 2024; (iii) redução de 24,2% no preço médio das exportações, que saltaram de US\$ FOB 12,92/Kg, em 2022, para US\$ FOB 9,79/kg, em 2024; e (iv) incremento de 168,2% no preço médio das exportações no primeiro semestre de 2025, quando comparado ao mesmo período de 2024;

m ) o saldo do comércio exterior para a NCM 3827.63.00 foi negativo em 3 anos no período analisado, o que resultou em déficit na balança comercial de US\$ FOB 46.009.748,00 entre os anos de 2022 e 2024;

n ) a China destacou-se como o principal fornecedor das importações brasileiras registradas no código NCM 3827.61.00, com uma contribuição de 100,00% da quantidade total importada no ano de 2024;

o) 100% das das importações brasileiras de produtos classificados no código NCM 3827.63.00 registradas em 2024 não gozaram de preferências tarifárias, devido à ausência de acordos comerciais do Brasil que regulem a matéria com os principais países fornecedores - no caso, a China;

p ) o produto objeto do pleito não está submetido a medida de defesa comercial em vigor no Brasil e não é objeto de investigação de defesa comercial;

q) a alíquota do Imposto de Importação aplicada para o produto objeto do pleito é de 12,6%, ao passo que a alíquota aplicada para os produtos na cadeia a jusante é de 12,6% (aparelho de ar-condicionado de capacidade inferior a 30.000 BTUs - NCM 8415.20.90). Desse modo, verifica-se que eventual elevação tarifária do produto objeto do pleito resultaria em efeitos distorcivos na cadeia a jusante;

r) a Pleiteante informou que o produto objeto do pleito de elevação tarifária representaria cerca de 1% de participação no valor do bem final, relativo à produção de ar-condicionado de Capacidade Inferior a 30.000 BTUs;

s) elaborou-se o cálculo da variação percentual estimada no preço do produto objeto do

presente pleito quando importado, ao se aplicar a elevação tarifária da alíquota do II ora pretendida para 20%, em cenário intermediário, haja vista tratar-se da tarifa consolidada pelo Brasil para o citado código NCM junto à OMC; bem como no caso de elevação da referida alíquota do Imposto de Importação para 30%, correspondente à alíquota do II pleiteada pela RLX. Como resultado, obteve-se uma variação percentual estimada no preço da citada mistura de gases HFC quando importado, correspondente à 6,57%, na hipótese de majoração para 20% da referida alíquota do II, e de 15,45%, caso adotada a alíquota do II de 30%;

t) o impacto econômico da medida de elevação tarifária no custo da cadeia a jusante, por sua vez, foi estimado a partir da ponderação das citadas variações pela participação do produto objeto do pleito no valor do bem final, relativo à produção de ar-condicionado de capacidade inferior a 30.000 BTUs (1%), o que resultou em uma previsão de incremento de 0,07% no custo de produção dos referidos aparelhos de ar condicionado, no caso da elevação, para 20%, da alíquota do II relativo às misturas de gases HFC, ou de elevação de 0,15% no custo de produção desses mesmos aparelhos de condicionado, na hipótese de elevação, para 30% da alíquota do Imposto de Importação para o produto objeto do presente pleito de alteração tarifária;

t) o atendimento ao pleito ora em análise implicaria a ocupação de nova vaga no mecanismo do Mecanismo de Desequilíbrios Comerciais Conjunturais (DCC);

Esta SE-CAMEX manifesta-se pelo

**INDEFERIMENTO** do pleito da RLX Fluorochemical Importadora e Exportadora Ltda. para elevação, de 12,6% para 30%, por um período de 12 meses, da alíquota do Imposto de Importação do produto "Mistura Contendo Fases HFC R410A e R422D", classificado no código NCM 3827.63.00, ao amparo da Decisão CMC nº 27/15 do Mercosul, prorrogada pela Decisão CMC 09/21.

À consideração superior.

Documento assinado eletronicamente

**MARCELO LANDAU**

Chefe de Divisão de Reforma Tarifária

De acordo. Encaminhe-se à Subsecretaria de Articulação em Temas Comerciais.

Documento assinado eletronicamente

**LEONARDO RABELO DE SANTANA**

Coordenador-Geral de Articulação e Reforma Tarifária

De acordo. Encaminhe-se ao Comitê de Alterações Tarifárias.

Documento assinado eletronicamente

**HELOÍSA PEREIRA CHIKUSA**

Subsecretária de Articulação em Temas Comerciais

Documento assinado eletronicamente

**RODRIGO ZERBONE LOUREIRO**

Secretário-Executivo da Camex

[1] Acerca do detalhamento do citado código NCM 3827.63.00, com base nas informações disponibilizadas na referida Resolução Gecex nº 271/2021 (DOU, 29/11/2021 - Página 105), destaca-se: NCM 3827 "Misturas que contenham derivados halogenados do metano, do etano ou do propano, não especificadas nem compreendidas noutras posições.". NCM 3827.6 "- Que contenham outros hidrofluorcarbonetos (HFC), mas que não contenham clorofluorcarbonetos (CFC) ou hidroclorofluorcarbonetos (HCFC)":. NCM 3827.63.00 "-- Outras, não mencionadas nas subposições acima, que contenham, em massa, 40 % ou mais de pentafluoroetano (HFC-125)".

[2] Acerca do detalhamento do referido código NCM 3824.78.10, ante as informações disponibilizadas na citada Resolução Camex nº 125/2016 (DOU, 16/12/2016 - Página 65), destaca-se: NCM 3824 "Aglutinantes preparados para moldes ou para núcleos de fundição; produtos químicos e preparações das indústrias químicas ou das indústrias conexas (incluindo os constituídos por misturas de produtos naturais), não especificados nem compreendidos noutras posições.". | NCM 3824.7 "- Misturas que contenham derivados halogenados do metano, do etano ou do propano:". | NCM 3824.78 "-- Que contenham perfluorcarbonetos (PFC) ou hidrofluorcarbonetos (HFC), mas que não contenham clorofluorcarbonetos (CFC), ou hidroclorofluorcarbonetos (HCFC)". | NCM 3824.78.10 "Que contenham tetrafluoroetano e pentafluoroetano".

[3] No item "Concessões Tarifárias", vide planilha intitulada "LISTA III - Concessões tarifárias do Brasil na OMC - SH 2007 (Indicativa)", na qual consta a tarifa consolidada de 20% para o referido código NCM 3824.78.90. Ainda em relação ao tema, nota-se que na planilha intitulada "LISTA III - Concessões tarifárias do Brasil na OMC - SH 2002 (Vigente)", por sua vez, todos os códigos NCM relativos à subposição "3824.7" contemplam a tarifa consolidada de 20% pelo Brasil junto à OMC.

[4] Ainda no âmbito da citada Instrução Normativa Ibama nº 29/2023, e tal como mencionado pela Pleiteante, cumpre-se registrar que a "Quota-País" ora mencionada é dividida entre "Quota Performance" e a "Quota de Reserva Técnica". A "Quota-Performance" equivale à 90% do volume estabelecido na "Quota-País", sendo atribuída por cada empresa importadora, com base no volume médio das importações anuais realizadas no período 2020 - 2022. A "Quota de Reserva Técnica", por sua vez, abrange o volume de 10% da "Quota-País", e pode ser utilizada por importadores sem histórico de importações dos referidos produtos, bem como por empresas que tenha esgotado sua quota específica.

[5] Registre-se que a presente abrangência também foi atestada por intermédio de consulta pública ao "Painel Sobretaxa Estados Unidos" [<https://inteligenciadados.fiesp.com.br/sobretaxa-eua/>], plataforma interativa com atualização periódica, disponibilizada pela Federação das Indústrias do Estado de São Paulo (FIESP), acerca da recentes medidas tarifárias adotadas pelo Governo dos Estados Unidos.

[6] "Representantes do governo reafirmam na Câmara que estratégia contra tarifas dos EUA é negociar", em 29/04/2025. Disponível em: <https://www.camara.leg.br/noticias/1154270-representantes-do-governo-reafirmam-na-camara-que-estrategia-contra-tarifas-dos-eua-e-negociar/>.

[7] Em carta a Lula, Trump anuncia tarifa de 50% a produtos brasileiros. Agência Brasil, em 09/07/2025. Disponível em: <https://agenciabrasil.ebc.com.br/internacional/noticia/2025-07/em-carta-lula-trump-anuncia-tarifa-de-50-produtos-brasileiros>.



Documento assinado eletronicamente por **Rodrigo Zerbone Loureiro**, **Secretário(a) Executivo(a)**, em 22/07/2025, às 09:04, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no § 3º do art. 4º do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).



Documento assinado eletronicamente por **Heloisa Pereira Chikusa**, **Subsecretário(a)**, em 22/07/2025, às 10:43, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no § 3º do art. 4º do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).



Documento assinado eletronicamente por **Leonardo Rabelo de Santana**, **Coordenador(a)-Geral**, em 22/07/2025, às 11:35, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no § 3º do art. 4º do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).



Documento assinado eletronicamente por **Marcelo Landau, Chefe(a) de Divisão**, em 22/07/2025, às 11:47, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no § 3º do art. 4º do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).

**Referência:** Processo nº 19971.000665/2025-21.

SEI nº 51886359



MINISTÉRIO DO DESENVOLVIMENTO, INDÚSTRIA, COMÉRCIO E SERVIÇOS  
 Secretaria de Desenvolvimento Industrial, Inovação, Comércio e Serviços  
 Departamento de Desenvolvimento da Indústria de Alta Complexidade Tecnológica  
 Coordenação-Geral das Indústrias da Saúde

Nota Técnica SEI nº 1409/2025/MDIC

**Assunto:** Pleito da Lista de Exceções para Bens de Informática e Telecomunicações ou Bens de Capital (LEBIT/BK) do Comitê de Alterações Tarifárias (CAT). Redução da alíquota do Imposto de Importação (II) de 11,2 % para 0%, atinente ao código 9022.14.11 da Nomenclatura Comum do Mercosul (NCM), referente a aparelho de mamografia digital. Processo SEI Nº 19971.002193/2024-60 (público) e Processo SEI Nº 19971.002194/2024-12 (restrito).

## SUMÁRIO EXECUTIVO

1. A presente Nota Técnica objetiva submeter ao Comitê de Alterações Tarifárias (CAT) a análise dos Departamentos de Desenvolvimento das Indústrias de Alta e Alta-Média Complexidade Tecnológica da Secretaria de Desenvolvimento Industrial, Inovação, Comércio e Serviços (SDIC) do Ministério do Desenvolvimento, Indústria, Comércio e Serviços (DIAL-DIAM/SDIC/MDIC). Argumenta-se que, além da manifestação da empresa VMI durante a consulta pública realizada pela Secretaria-Executiva da Câmara de Comércio Exterior (SE-Camex), foi identificada produção nacional por parte de outras três empresas, as quais, inclusive, afirmam ser capazes de atender a demanda nacional de aparelhos de mamografia digital. Ainda, defende-se o adequado uso dos mecanismos de alteração tarifária, em que se recomenda a apresentação do pleito no âmbito do Regime de Ex-tarifários de BK e BIT. Nesse sentido, recomendamos o indeferimento do pleito.

## DOS PLEITOS

2. A empresa Siemens Healthcare Diagnostical Ltda apresentou pleito de redução da alíquota do Imposto de Importação (II) de 12,6% para 0% do código NCM 9022.14.11. Porém, nota-se que, com base na Resolução Gecex nº 318, de 24 de março de 2022, a alíquota atual para aquela NCM é de 11,2%, sem data para término da vigência. A NCM 9022.14.11 encontra-se grafada como BK na TEC. Portanto, caso atendido, o pleito de redução tarifária seria de 11,2% para 0%. Apresentam-se outras informações gerais resumidas abaixo:

<b>Nome Comum</b>	Aparelho de mamografia digital
<b>Código NCM atual</b>	9022.14.11
<b>Descrição atual na NCM</b>	Aparelho de RaioX, de diagnóstico para Mamografia
<b>Alíquota informada no Pleito</b>	12,6%
<b>Alíquota atual vigente na TEC</b>	11,2%
<b>Alíquota proposta na TEC</b>	0%
<b>Quota</b>	Não especificada
<b>Prazo</b>	Indeterminado

## CARACTERIZAÇÃO DO PRODUTO

3. A empresa Siemens Healthcare Diagnostical Ltda apresentou o pleito de redução da alíquota do II cujas informações específicas se encontram abaixo resumidas:

- a) Nome Comercial ou Marca: Sistema de mamografia digital Mammomat B.Brilliant.
- b) Nome Técnico ou Científico: aparelho de mamografia digital.
- c) Descrição Específica (Ex-tarifário): Sistemas de mamografia digital de campo aberto/total (FFDM) com recursos para tomossíntese com amplo ângulo de aquisição de 50°, ângulo de posicionamento da tomossíntese no Gantry de 0 a + ou - 90°, com 25 projeções em 50° e imagem sintetizada 2D e imagem sintetizada rotacional 3D com +/-17 graus, com modo COMBO de exposição 2D + 3D, tecnologia com redução de dose de radiação, tempo de aquisição de tomossíntese menor que 5 segundos; Angiomamografia por injeção de contraste de dupla energia utilizando filtro de Titânio, com detector plano de selênio amorfo, classificação de densidade mamária e corrente elétrica de 190 mA, braço articulado com rotação isocêntrica -180 a +180°, tubo de raio-X com anodo de tungstênio com capacidade térmica de 1.800 kJ, colimação automática, posicionamento automatizado para as incidências MLO e ML, sistema de compressão OpComp, placas de compressão para ajuste Shift Paddle, compressor anatômico SoftComp; compressor automático para realização de biópsia ou marcação pré-operatória e para exposições especiais (spot plus); com possibilidade de incluir, de forma alternada ou cumulativa, biópsia estereotáxica com dispositivo para radiografar os fragmentos de biópsia durante o procedimento, inclusa no mamógrafo, biópsia por tomossíntese com dispositivo para radiografar os fragmentos de biópsia durante o procedimento, inclusa no mamógrafo.
- d) Mais informações: Sistema de mamografia digital 3D com funcionalidades especiais para rastreamento completo de câncer de mama, incluindo captura de imagens por tomossíntese, escaneamento integrado, resolução de ponta e sistema de detecção e reconstrução de imagem, e instrumentos integrados para realização de biópsia mamária. Dimensões do produto em embalagem para transporte (L x P x A): 226 x 93 x 155 cm- e peso de aproximadamente 550 Kg.

## ANÁLISE

4. O pleito de alteração tarifária foi protocolado pela Siemens Healthcare Diagnostical Ltda, em 26 de novembro de 2024, entrando na agenda do CAT como pleito novo na Lista de Exceções para Bens de Informática e Telecomunicações ou Bens de Capital (LEBIT/BK) em 9 de maio de 2025.

5. A empresa argumenta que se trata de produto essencial para a saúde humana, não havendo produção nacional nem regional no Mercosul.

6. Em 23 de maio de 2025, a Secretaria-Executiva da Câmara de Comércio Exterior (SE-CAMEX) elaborou a Nota Técnica SEI nº 984/2025/MDIC (50859387), na qual se manifestou pelo deferimento de redução da alíquota do II de 11,2% para 0% para uma "cota de 1.000 unidades, para o produto específico pleiteado – Ex-tarifário, no universo de Aparelhos de Raio X, de diagnóstico para mamografia classificado no código NCM 9022.14.11 - BK, na Lista de Exceções para Bens de Informática e de Telecomunicações ou Bens de Capital".

7. A SE-CAMEX argumenta, também, que realizou consulta pública com base no art. 5º, II, do Decreto nº 10.242, de 2020, dando ampla publicidade ao recebimento e ao estágio de processamento do pleito de alteração tarifária, mediante disponibilização em seu endereço eletrônico. Ademais, informa que houve manifestação de oposição ao pleito da parte da empresa brasileira VMI TECNOLOGIA LTDA.

8. A VMI afirma que produz aparelho de mamografia digital similar (Digimamo TM 3D) com tecnologia de ponta. Segundo a empresa, o equipamento atende à mesma finalidade de uso do modelo da Siemens. Ademais, a VMI sustenta que os produtos em tela não precisam ser tecnicamente idênticos, porquanto cada fabricante desenvolve seu produto com especificações distintas. Ademais, a VMI considera que os produtos possuem a mesma similaridade funcional (de uso) e são concorrentes diretos no mercado brasileiro. Nesse sentido, a VMI solicita que o pleito de redução tarifária da Siemens seja indeferido, a fim de evitar a concessão de benefício indevido à empresa estrangeira, o que acarretaria prejuízos à indústria nacional e violaria a igualdade concorrencial no mercado brasileiro.

9. Por seu turno, a Siemens rebateu os argumentos da VMI, qualificando a manifestação da empresa brasileira como genérica, não comprovando que se trate de equipamentos similares dotados de tecnologias equivalentes.

10. Em sua Nota Técnica SEI nº 984/2025/MDIC (50859387) de 23 de maio de 2025, como acima referido, a SE-CAMEX manifestou-se favoravelmente ao deferimento do pleito da Siemens com a imposição de uma cota de 1.000 unidades.

11. A definição da cota proposta baseou-se em informações providas, a um só tempo, pela Siemens e pela VMI. Da parte da Siemens, a SE-CAMEX acolheu a informação segundo a qual o consumo nacional de aparelhos de mamografia digital é de **1.325 unidades**. A Siemens citou como fonte o Instituto Nacional do Câncer (INCA).

12. Ao verificar essas informações na página do INCA, esta SDIC constatou, no entanto, que o valor informado de 1.325 unidades diz respeito ao **número de mamógrafos computadorizados em uso** no Brasil em agosto de 2023. Esta SDIC entende, portanto, que o número de mamógrafos em uso computadorizados não pode ser aceito como um indicativo do consumo nacional de aparelhos de mamografia digital nos anos de 2023 e 2024[1].

13. Por sua vez, da parte da VMI, a SE-CAMEX levou em conta que a capacidade produtiva da empresa é de **[CONFIDENCIAL] ■■■ unidades/mês** (isto é, ■■■ unidades por ano). Dessa forma, de acordo com a avaliação da SE-CAMEX, a adoção de uma cota de 1.000 unidades não afetaria a demanda interna da VMI, permitindo-lhe, inclusive, a ampliação de sua capacidade produtiva, a fim de atender ao restante do consumo nacional (324 unidades).

14. Deve-se notar, contudo, que o cálculo da cota levou em consideração as informações providas pela Siemens com base em interpretação equivocada da empresa sobre os dados presentes no sítio eletrônico do INCA. Como mencionado acima, 1.325 unidades não refletem o consumo nacional, mas o número de "mamógrafos existentes e em uso" no Brasil. Inclusive, dados mais recentes extraídos da página eletrônica do Ministério da Saúde indicam que o número atual destes equipamentos passou para 1514 mamógrafos computadorizados no país, estando 1472 em uso ([https://cnes2.datasus.gov.br/Mod\\_Ind\\_Equipamento.asp?VEstado=00](https://cnes2.datasus.gov.br/Mod_Ind_Equipamento.asp?VEstado=00)).

15. A SDIC entende, pois, que essa cota estabelecida pela SE-Camex não reflete o Consumo Nacional, o qual será analisado adiante.

## DA EXISTÊNCIA DE PRODUÇÃO BRASILEIRA DE EQUIPAMENTOS DE MAMÓGRAFOS DIGITAIS

16. A fim de verificar a existência de produção nacional de mamógrafos digitais, a SDIC entrou em contato com a Associação Brasileira da Indústria de Dispositivos Médicos (ABIMO), a qual, por sua vez, realizou consulta aos seus associados.

17. Em 3 de julho de 2025, a ABIMO enviou Carta à SDIC, na qual transmite informações sobre a produção nacional realizada por três empresas associadas (Imex, Konica, Lotus e VMI) no que concerne a aparelho de mamografia digital:

### IMEX

18. Consoante a ABIMO, a IMEX possui a capacidade produtiva de ■■■ unidades ao ano. A ABIMO também informa que a empresa tem a perspectiva de novos investimentos em infraestrutura e mão de obra qualificada para aumentar a capacidade produtiva. A ABIMO também compartilhou ofício da empresa IMEX, no qual declara a produção nacional fornecendo informações técnicas sobre seu aparelho de mamografia digital. Nome do Produto: Legacy 3D. Registro na Anvisa 82789270008.

19. A empresa também sinalizou a perspectiva de investimentos em infraestrutura e mão de obra qualificada para aumentar a capacidade produtiva atual.

20. A IMEX também informou que produziu ■■■ unidade em 2022, ■■■ unidade em 2023 e ■■■ unidade em 2024.

### Konica

21. Segundo a ABIMO, a Konica tem a capacidade de produção de ■■■ unidades ao ano. A empresa informa ter registro válido e vigente na Anvisa (nº 80101380022) dos mamógrafos Delicata DR e Delicata DR DBT.

22. A empresa também informa que a **Delicata DR DBT** atende ao pleito da Siemens no que tange à resolução, tomossíntese, escaneamento integrado, reconstrução de imagem e a possibilidade de operação com o kit para marcação da biópsia mamária.

23. A empresa sinalizou a perspectiva de realização de novos investimentos: compras de dispositivos de montagem, compra de equipamentos de medição para melhorar o processo de montagem e testes dos equipamentos e treinamento de reciclagem e melhorias do time técnico.

24. A Konica informou igualmente que produziu ■■■ unidades em 2022, ■■■ unidades em 2023 e ■■■ unidades em 2024.

### Lotus

25. Consoante a ABIMO, a empresa LOTUS possui capacidade produtiva anual de ■■■ unidades. Sua oferta pode ser ampliada em razão de aumento dos turnos de produção da fábrica que atualmente é em turno único. A empresa é fabricante nacional do produto mamógrafo digital sob nº de registro 80123860013, Mamógrafo Digital Aurora DR. Ademais, a empresa está apta a atender aos processos públicos.

26.26. A Lotus informou que produziu ■ unidades em 2022, ■ unidades em 2023 e ■ unidades em 2024.

**VMI**

27. Ainda, de acordo com a ABIMO, a VMI tem a capacidade de produção de ■ unidades ao ano. O aumento da produção pode ocorrer mediante a utilização de um galpão industrial já construído na planta do grupo VMI.

28. A ABIMO informa que a empresa possui o registro na Anvisa nº 81583780003 para o aparelho DIGIMAMO TM 3D. Ademais, informa que a VMI vem buscando ampliar sua capacidade produtiva, mediante os seguintes investimentos realizados no último semestre: 1) aquisição e instalação de uma nova máquina de corte a laser CNC de 6kW com alimentador que aumentou em 3 vezes a capacidade de produção de peças mecânicas; 2) aquisição e instalação de máquina de solda a laser; e 3) aquisição de equipamento de usinagem CNC para fabricação de peças mecânicas.

29. A ABIMO também informa que a empresa possui cinco novos investimentos em planejamento: 1) implantação de cabine de pintura automatizada; 2) aumento de quadro de funcionários; 3) investimento em infraestrutura; 4) abertura de segundo turno, se necessário (almoxarifado / fornecedores); e 5) desenvolvimento de novos e atuais fornecedores.

30. A VMI informou, outrossim, que produziu ■ unidades em 2022, ■ unidades em 2023 e ■ unidades em 2024.

31. Além de atender à demanda doméstica, a empresa informou que efetuou exportações de ■ unidades do aparelho, destinadas para o Peru (em 2020 e em 2023) e para os Estados Unidos (em 2022).

32. Ainda em sua Carta, a ABIMO manifesta-se fortemente contrária aos pleitos de redução tarifária de 11.2% para 0% relativos à Lista de Exceções para Bens de Informática e Telecomunicações ou Bens de Capital (LEBIT/BK), solicitados pela empresa Siemens. A Associação entende que a redução do imposto de importação ensejará impacto negativo sobre a produção nacional já existente das quatro empresas no que concerne ao NCM 9022.1411.

33. **Resumo das Informações fornecidas pela ABIMO envolvendo a produção das associadas:**

Dados Produtivos das Empresas					
Empresa	IMEX	KONICA	LOTUS	VMI	Total de unidades
Estimativa de capacidade produtiva anual	■	■	■	■	832

Produção Anual das Empresas Nacionais nos Últimos Três Anos					
Empresa	IMEX	KONICA	LOTUS	VMI	Total de unidades
Produção 2022	■	■	■	■	125
Produção 2023	■	■	■	■	98
Produção 2024	■	■	■	■	120

34. A tabela abaixo fornece o resumo dos números de registro das três empresas na Anvisa com respeito à produção identificada pela ABIMO.

Nome do Equipamento e Registro na Anvisa				
Empresa	IMEX	Kônica	Lotus	VMI
Nome do equipamento	Legacy 3D	Delicata DR e DR DBT	Aurora DR	Digimamo TM 3D
Registro na Anvisa	82789270008	80101380022	80123860013	81583780003

#### DOS DADOS SOBRE COMÉRCIO EXTERIOR

35. O Código NCM 9022.14.11 engloba os aparelhos de RaioX de diagnóstico para Mamografia. A tabela a seguir apresenta os dados, para o período de 2020 a 2025, referentes ao valor das exportações e das importações (em US\$ FOB), do saldo respectivo e da variação percentual em relação ao período anterior.

36. A SDIC entende que uma eventual redução da alíquota da TEC de 11,2 % para 0% poderá recrudescer essa tendência. Em contraste, um eventual atendimento da demanda pelas quatro empresas brasileiras (Imex, Konica, Lotus e VMI) poderia favorecer a reversão do déficit na balança comercial no que concerne ao código NCM 9022.14.11.

Comércio Exterior do NCM 90221411				
Ano/mês	Exportações (US\$ FOB)	Importações (US\$ FOB)	Saldo (US\$ FOB)	Variação %

2025 até mai	45.779	4.685.407	-4.639.628	117,05%
2024 até mai	187.735	2.325.324	-2.137.589	-56,92%
<b>2024</b>	<b>321.136</b>	<b>9.645.571</b>	<b>-9.324.435</b>	<b>-14,30%</b>
<b>2023</b>	<b>48.246</b>	<b>10.929.136</b>	<b>-10.880.890</b>	<b>4,87%</b>
<b>2022</b>	<b>197.764</b>	<b>10.573.414</b>	<b>-10.375.650</b>	<b>-7,12%</b>
<b>2021</b>	<b>10.102</b>	<b>11.181.401</b>	<b>-11.171.299</b>	<b>60,24%</b>
<b>2020</b>	<b>58.292</b>	<b>7.030.046</b>	<b>-6.971.754</b>	

Fonte: ComexStat. Elaboração: SDIC

37. Os dados atualizados dos últimos cinco anos indicam déficit na balança comercial. Entre o período de 2020 a 2023, houve um aumento do déficit de US\$ 7 milhões para US\$ 10,9 milhões (variação de 56,52%). Observou-se, contudo, uma redução nesse déficit em 2024 para US\$ 9,3 milhões (variação de -14,30 %), possibilitado pelo aumento das exportações brasileiras e pela diminuição das importações. Ademais, o déficit até maio de 2025 é de US\$ 4,6 milhões, (variação de 117,05%) em relação a maio de 2024, sugerindo que o déficit do ano de 2025 será provavelmente superior ao ano anterior, mantendo-se acima de US\$ 9,3 milhões.

38. A tabela a seguir apresenta os dados, para o período de 2020 a 2025, referentes ao número de unidades exportadas e importadas, ao saldo respectivo e à variação percentual em relação ao período anterior.

Comércio Exterior do NCM 90221411				
Ano/mês	Exportações (unidades)	Importações (unidades)	Saldo (unidades)	Variação %
2025 até mai	6	128	-122	-8,93%
2024 até mai	3	115	-112	58,05%
<b>2024</b>	<b>10</b>	<b>277</b>	<b>-267</b>	<b>-49,16%</b>
<b>2023</b>	<b>4</b>	<b>183</b>	<b>-179</b>	<b>17,89%</b>
<b>2022</b>	<b>3</b>	<b>221</b>	<b>-218</b>	<b>44,53%</b>
<b>2021</b>	<b>1</b>	<b>394</b>	<b>-393</b>	<b>-278,85%</b>
<b>2020</b>	<b>1</b>	<b>105</b>	<b>-104</b>	

Fonte: ComexStat. Elaboração: SDIC

39. A SDIC entende que uma eventual redução da alíquota da TEC de 11,2 % para 0% poderá recrudescer essa tendência de déficit no comércio exterior do bem em tela.

#### CONSUMO NACIONAL APARENTE

40. O Consumo Nacional Aparente (CNA) é um indicador que estima o volume de determinado bem efetivamente disponível para consumo interno no país. Este é calculado com base na soma da produção nacional com as importações, subtraindo-se as exportações. O CNA representa, pois, a quantidade de produtos vendidos no país para atender à demanda de consumidores, empresas e governo. Com base nas informações sobre a produção fornecidas pela ABIMO, bem como em dados de comércio exterior do Comex Stat, é possível estimar o CNA dos últimos três anos, conforme consta da tabela a seguir.

Consumo Nacional Aparente (CNA) em unidades				
Ano	Produção	Importação	Exportações	Total CNA
2022	125	221	3	343
2023	98	183	4	277
<b>2024</b>	<b>120</b>	<b>277</b>	<b>10</b>	<b>387</b>

41. Nota-se que os números estimados do CNA em 2023 (277 unidades) e em 2024 (387 unidades) contrastam, fortemente, com os informados pela Siemens, em seu pleito, para 2023 (1.325 unidades) e 2024 (1.325 unidades). Depreende-se que essa diferença é devida ao uso equivocado das informações fornecidas no sítio eletrônico do Instituto Nacional do Câncer (INCA) sobre número de mamógrafos computadorizados em uso no Brasil como indicativo de consumo nacional.

42. Ressalta-se, ainda, que a capacidade produtiva nacional informada pela ABIMO (832 unidades) encontra-se acima do CNA em 2023 (277 unidades) e em 2024 (387 unidades), denotando a capacidade da indústria nacional em atender à demanda interna de aparelho de RaioX de diagnóstico para Mamografia do código NCM 9022.14.11.

## DA PRIORIDADE DO SETOR DE SAÚDE NA NOVA POLÍTICA INDUSTRIAL BRASILEIRA

43. No âmbito da nova política industrial para o país, a Nova Indústria Brasil (NIB), uma das seis missões estabelecidas refere-se especificamente ao setor de saúde, denominada “Complexo econômico industrial da saúde resiliente para reduzir as vulnerabilidades do SUS e ampliar o acesso à saúde” (Missão 2).

44. O primeiro objetivo, definido pela Resolução CNDI/MDIC Nº 1, de 6 de julho de 2023, explica que o Estado deverá buscar: “desenvolver tecnologias e adensar a produção nacional de bens e serviços em saúde, com vistas a reduzir a dependência externa, ampliar o acesso à saúde no SUS e preparar o Complexo Econômico-Industrial da Saúde (CEIS) para o enfrentamento de emergências futuras em saúde pública”.

45. Nesse contexto, o Plano de Ação para a Neoindustrialização 2024-2026, formulado no âmbito da NIB pelo Conselho Nacional de Desenvolvimento Industrial (CNDI), reitera o desafio de “aumentar a produção nacional de equipamentos médicos, que hoje atende 50% da demanda”, identificando os dispositivos médicos como uma das quatro “áreas para o desenvolvimento de nichos industriais”. O plano também reconhece a necessidade de “alinear as políticas industriais e de comércio exterior”.

46. O Decreto nº 11.715 de 26 de setembro de 2023 instituiu a Estratégia Nacional para o Desenvolvimento do Complexo Econômico-Industrial da Saúde, iniciativa que se encontra integrada ao trabalho desenvolvido no âmbito da NIB. A estratégia visa a reduzir a vulnerabilidade do Sistema Único de Saúde (SUS) e ampliar o acesso à saúde. Para tanto, estabelece como um dos objetivos, no seu Art. 3º, fortalecer a produção local de bens vinculados à reconstrução da capacidade local de fornecimento de dispositivos médicos, tornando o referido complexo mais resiliente ao enfrentamento de emergências em saúde.

47. Ademais, mediante a Portaria GM/MS Nº 2.261, de 8 de dezembro de 2023, o Ministério da Saúde estabeleceu a Matriz de Desafios Produtivos e Tecnológicos em Saúde. Esta subdivide-se em dois blocos: 1) Preparação do Sistema de Saúde para Emergências Sanitárias e 2) Doenças e agravos críticos para o SUS.

48. Entre os desafios em saúde apontados no primeiro bloco, está o fortalecimento das tecnologias para sistemas de saúde (SUS), notadamente as soluções produtivas e tecnológicas com respeito à plataforma produtiva para equipamentos para diagnóstico por imagem. O primeiro bloco também define os equipamentos para diagnóstico por imagem dotados de soluções integradas como produtos estratégicos para o SUS.

49. Da mesma forma, no âmbito da NIB, foi feito um estudo de identificação de nichos industriais promissores para o Brasil, considerando documentos oficiais e pronunciamentos da Presidência da República, além de indicadores ligados a capacidades internas já existentes no país, oportunidades de mercado, complexidade econômica, externalidades, encadeamentos produtivos e massa salarial média. O estudo foi uma das bases utilizadas pelo CNDI para definição das cadeias prioritárias de cada Missão da NIB. A cadeia dos equipamentos médicos de imagem, em que se inserem os equipamentos de mamografia, foi uma das três cadeias identificadas pelo estudo para a Missão Saúde.

50. Nesse sentido, o fortalecimento da produção nacional de aparelhos de Raio-x de diagnóstico para Mamografia encontra-se alinhado aos objetivos de reindustrialização do governo federal brasileiro. Ademais, o robustecimento da produção nacional de dispositivos médicos concorre para diminuir a vulnerabilidade externa do Brasil em razão da dependência de importações de tais equipamentos, observada até maio de 2025 no código NCM 9022.14.11, na hipótese de novos eventos que ensejem efeitos disruptivos sobre o comércio internacional.

## DOS MECANISMOS DE ALTERAÇÃO TARIFÁRIA PARA BK E BIT

51. As exceções tarifárias aplicadas a Bens de Capital (BK) e Bens de Informática e Telecomunicações (BIT) têm sua base normativa em decisões do MERCOSUL, que permitem aos Estados Partes flexibilizar a Tarifa Externa Comum (TEC) para determinadas categorias de produtos. Especificamente, a Decisão CMC nº 25/2015 e a Decisão CMC nº 08/2021 são as autorizações que fundamentam as reduções tarifárias para BIT e BK, as quais embasam a existência da Lista de Exceções de Bens de Informática e Telecomunicações e Bens de Capital (LEBIT/BK) e do Regime de Ex-tarifários de BK e BIT.

52. A Resolução GECEX nº 272, de 19 de novembro de 2021, altera a Nomenclatura Comum do Mercosul - NCM e a TEC para adaptação às modificações do Sistema Harmonizado (SH-2022), e, em seu art. 8º, apresenta as exceções à TEC:

*“Art. 8º Serão aplicadas alíquotas excepcionais do Imposto de Importação aos códigos da Nomenclatura Comum do Mercosul e destaques tarifários que constam dos Anexos abaixo listados, que passam a compor a presente Resolução:*

*I - Anexo III - Regra de tributação para produtos do setor aeronáutico;*

*II - Anexo IV - Reduções tarifárias por razões de abastecimento ao amparo da Resolução Grupo Mercado Comum do Mercosul nº 49/19;*

*III - Anexo V - Lista de Exceções à Tarifa Externa Comum - LETEC;*

*IV - Anexo VI - Lista de Exceções de Bens de Informática e Telecomunicações e Bens de Capital - LEBIT/BK;*

*V - Anexo VII - Lista de redução temporária das alíquotas do Imposto de Importação tendo por objetivo facilitar e combate à pandemia do Corona-Vírus / Covid-19. (Redação alterada pela Resolução Gecex nº 318, de 24 de março de*

2022) (Fim de vigência em 31 de março de 2024)

VI - Anexo VIII - Concessões tarifárias decorrentes de compromissos na Organização Mundial do Comércio;

VII - Anexo IX - Lista de elevação tarifárias por razões de desequilíbrios comerciais derivados da conjuntura econômica internacional;

VIII - Anexo X - Lista de Exceções Temporárias para Produtos Automotivos, no âmbito do Acordo de Complementação Econômica nº 14 (ACE-14), entre Brasil e Argentina.”.

53. Dos mecanismos de alteração tarifária específicos para Bens de Capital (BK) e Bens de Informática e Telecomunicações (BIT), faz-se pertinente detalhar dois: a Lista de Exceções de Bens de Informática e Telecomunicações e Bens de Capital - LEBIT/BK, cujos pleitos são conduzidos pela CAMEX/MDIC, e a Lista de Ex-tarifários de BK e BIT, cujos pleitos são conduzidos pela SDIC/MDIC.

#### A LISTA DE EXCEÇÕES DE BENS DE INFORMÁTICA E TELECOMUNICAÇÕES E BENS DE CAPITAL - LEBIT/BK

54. A LEBIT/BK é um mecanismo de exceção à TEC para os produtos classificados na NCM como BIT (Decisão CMC nº 25/2015) ou BK (Decisão CMC nº 08/2021). Com a Decisão CMC nº 08/2021, e a devida prorrogação da dispensa do cumprimento de exigências contratuais em empréstimos internacionais (*waiver*), a Lista de Exceções de BIT e BK foi prorrogada até 31 de dezembro de 2028.

55. Os pleitos de inclusão, alteração ou exclusão de um produto na LEBIT/BK são recebidos e analisados na SE-CAMEX, e discutidos no Comitê de Alterações Tarifárias (CAT) para posterior deliberação pelo Comitê Executivo de Gestão da CAMEX (GECEX). Caso haja deliberação favorável por este colegiado, a medida é publicada em Resolução do GECEX.

56. Segundo o portal da CAMEX, no site do MDIC, alguns elementos são importantes para compor os pleitos no âmbito da LEBIT/BK, visando ajudar nas análises e deliberações, quais sejam:

- a) Impactos econômicos esperados com a alteração de alíquota proposta;
- b) Cenário atual de produção e competitividade do produto com o atual nível de proteção e alterações esperadas com o novo nível proposto; e
- c) Impactos sobre a estrutura tarifária do elo produtivo no qual o produto está inserido.

#### O REGIME DE EX-TARIFÁRIOS DE BK E BIT

57. O mecanismo de Ex-tarifários de BK e BIT, atualmente regulamentado pela Resolução GECEX nº 512, de 2023, consiste na redução temporária da alíquota do Imposto de Importação (atualmente, para 0%) de produtos assinalados como BK e BIT na TEC sem produção nacional equivalente e na condição de Ex-tarifário.

58. As Resoluções GECEX nº 322 e 323, ambas de 4 de abril de 2022, consolidam as Listas de Ex-tarifários de BK e de BIT vigentes, respectivamente. Apesar da Decisão CMC nº 08/2021 ter prorrogado a Lista de Exceções de BIT e BK até 31 de dezembro de 2028, o governo brasileiro estabeleceu o prazo de vigência de tal lista até 31 de dezembro de 2025, de forma a estabelecer um período de transição entre 2025 e 2028.

59. Nesse contexto, cabe à Secretaria de Desenvolvimento Industrial, Inovação, Comércio e Serviços - SDIC a análise dos pleitos de concessão, alteração, renovação e revogação de Ex-tarifários de BK e BIT.

60. Em agosto de 2024, foi instituído o Comitê Técnico de Análise de Ex-tarifários – CTEx que discute os pleitos de Ex-tarifários de BK e BIT analisados e emite recomendações quanto a concessão, alteração, renovação e revogação de tais pleitos para a deliberação do GECEX quanto ao deferimento. Caso haja deliberação favorável por este colegiado, a medida é publicada em Resolução do GECEX.

61. Se deve frisar que há elementos importantes, alguns até mesmo obrigatórios, a serem observados no regime de Ex-tarifários de BK e BIT:

- a) Projeto de investimento apresentado pela pleiteante em que deve constar a função do equipamento na linha de produção; a essencialidade ou ganhos de produtividade com o uso do equipamento; tecnologias inovadoras do produto importado ou melhorias no produto final e outras informações que justifiquem a criação da exceção (Ex-tarifário);
- b) Existência de capacidade de produção nacional equivalente, a qual pode ser apurada, principalmente, por apresentação dos pleitos em consulta pública para manifestação da indústria nacional;
- c) Investimentos em andamento para a produção nacional de bens equivalentes; e
- d) Políticas públicas e medidas específicas destinadas a promover o desenvolvimento industrial.

## INDICAÇÃO DE ADEQUAÇÃO DO MECANISMO DE REDUÇÃO TARIFÁRIA PARA O PLEITO EM ANÁLISE

62. Por fim, importa analisar a adequação do pleito apresentado pela empresa Siemens Healthcare Diagnostical Ltda para redução da alíquota do Imposto de Importação, de 11,2% para 0%, com proposta de Ex-tarifário, à LEBIT/BK.

63. Em uma análise entre os dois mecanismos de alteração tarifária detalhados, é possível identificar que o Regime de Ex-tarifários de BK e BIT é o mais adequado para apresentação do pleito da Siemens Healthcare Diagnostical Ltda. Isso porque é um instrumento estruturado para beneficiar os investimentos no país com a redução da alíquota do II (a 0%), por meio de Ex-tarifário, considerando pilares importantes, como:

- a) Apuração de existência de produção nacional, essencial para a análise de concessão de redução da tarifa de importação a 0%, de modo a evitar prejuízo à produtora nacional e a possíveis investimentos em andamento para produção de bem equivalente.
- b) Vedação de aplicação do regime a sistemas integrados, a bens usados, a bens de consumo e a autopieces sem produção nacional.

64. É certo que os pleitos de alteração tarifária analisados no âmbito da LEBIT/BK também são apresentados em consulta pública, mas, ao contrário do Regime de Ex-tarifários de BK e BIT, a existência de produção nacional não é determinante na análise dos pleitos, bem como não há parâmetros definidos para a apuração de equivalência entre bens nacional e importado.

65. Nesse sentido, destaca-se o argumento da Siemens Healthcare Diagnostical Ltda, diante da manifestação contrária ao pleito apresentada pela produtora nacional VMI TECNOLOGIA LTDA, reproduzido pela Nota Técnica SEI nº 984/2025/MDIC em que consta como o seguinte: “ressalta-se a necessidade de não conhecimento da manifestação apresentada pela VMI, tendo em vista se tratar de petição genérica, desarrazoada e que descumpre os requisitos legais mínimos. Ainda assim, caso o CAT decida pelo conhecimento da manifestação, passa-se a apresentar informações técnicas – e cujo ônus original seria responsabilidade da VMI – para demonstrar que os requisitos de similaridade não se verificam”. Percebe-se que a pleiteante, além de não ser específica quanto aos tais requisitos legais mínimos, alega que a produtora nacional VMI TECNOLOGIA LTDA não apresentou informações técnicas suficientes para demonstrar a similaridade entre os equipamentos. Isso reforça o entendimento da SDIC da necessidade de apresentação do presente pleito no âmbito do Regime de Ex-tarifários de BK e BIT, o qual é o instrumento adequado para apurar a existência de produção nacional equivalente, com parâmetros definidos na Resolução GECEX nº 512/2023. Reforça-se, também, que a SDIC defende o reconhecimento da manifestação apresentada pela VMI no atual pleito, em que foi apresentado o formulário de manifestação com dados da empresa e do mamógrafo digital produzido no país, o DIGIMAMO TM 3D, e folder eletrônico de apresentação da empresa e de seus produtos.

66. Além disso, é importante reconhecer que não faria sentido termos dois mecanismos em que um se sobrepõe ao outro. Cada um deve atuar na perspectiva para o qual foi instituído.

67. Diante disso, entende-se que a LEBIT/BK não é o mecanismo mais assertivo para concessão da redução da alíquota do Imposto de Importação a 0% para produtos assinalados como BK e BIT sem produção nacional, **na condição de Ex-tarifário**, mas sim o Regime de Ex-tarifários de BK e BIT, devendo ser considerada a aplicação adequada dos mecanismos de alteração tarifária.

## RECOMENDAÇÃO

68. Levando-se em consideração que:

- I - O valor de 1.325 unidades, informado pela Siemens, não reflete o consumo nacional, mas sim, indica o número de mamógrafos computadorizados em uso no Brasil em agosto de 2023;
- II - A existência de produção nacional de aparelhos de raio-X de diagnóstico para Mamografia por parte de quatro empresas brasileiras (Imex, Konica, Lotus e VMI) é capaz de atender à demanda nacional, conforme afiançado pela ABIMO;
- III - O preocupante déficit observado na balança comercial brasileira nos últimos cinco anos em relação ao código NCM 9022.14.11;
- IV - A importância atribuída ao desenvolvimento da produção de equipamentos médicos de imagem no contexto da Nova Política Industrial brasileira; e
- V - A indicação do mecanismo de redução tarifária com recomendação de apresentação do pleito em análise no âmbito do Regime de Ex-tarifários de BK e BIT.

69. Estes DIAL-DIAM/SDIC/MDIC manifestam-se pelo **INDEFERIMENTO** do pleito da empresa e pela manutenção da atual tarifa de 11,2% com base na Resolução Gecex nº 318, de 24 de março de 2022.

À consideração superior.

Documento assinado eletronicamente

**DIEGO EUGENIO PIZETTA**

Coordenador-Geral das Indústrias da Saúde

Documento assinado eletronicamente

**ADRIANO MACEDO RAMOS**

Diretor do Departamento de Desenvolvimento da Indústria de Alta Complexidade Tecnológica

Documento assinado eletronicamente

**ALESSANDRA MADEIRA DE BIASE MARTINS**

Coordenadora-Geral de Regimes para Bens de Capital

Documento assinado eletronicamente

**MARGARETE MARIA GANDINI**

Diretora do Departamento de Desenvolvimento da Indústria de Alta-Média Complexidade Tecnológica

De acordo.

Documento assinado eletronicamente

**UALLACE MOREIRA LIMA**

Secretário de Desenvolvimento Industrial, Inovação, Comércio e Serviços

**ANEXO****Informações de contato das Empresas**

Razão social	Imex	Konica	Lotus	VMI
CNPJ				
Contato				
E-mail				
Telefone				



Documento assinado eletronicamente por **Diego Eugenio Pizetta, Coordenador(a)-Geral**, em 24/07/2025, às 12:43, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no § 3º do art. 4º do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).



Documento assinado eletronicamente por **Adriano Macedo Ramos, Diretor(a)**, em 24/07/2025, às 14:54, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no § 3º do art. 4º do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).



Documento assinado eletronicamente por **Alessandra Madeira de Biase Martins, Coordenador(a)-Geral**, em 24/07/2025, às 15:17, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no § 3º do art. 4º do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).



Documento assinado eletronicamente por **Margarete Maria Gandini, Diretor(a)**, em 24/07/2025, às 15:32, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no § 3º do art. 4º do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).

Documento assinado eletronicamente por Wallace Moreira Lima, Secretário(a), em 28/07/2025, às 16:07, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no § 3º do art. 4º do Decreto nº 10.562, de 13 de novembro de 2020.

A autenticidade deste documento pode ser conferida no site [https://colaboragov.sei.gov.br/sei/controlador.php?acao=verifica\\_documento&numeroProcesso=19687.009930/2025-41&dataAssinatura=28/07/2025&siglaAssinatura=SEI](https://colaboragov.sei.gov.br/sei/controlador.php?acao=verifica_documento&numeroProcesso=19687.009930/2025-41&dataAssinatura=28/07/2025&siglaAssinatura=SEI), informando o código verificador e o código CRC.